

**UNIVERSIDADE DE LISBOA**

**FACULDADE DE DIREITO**



**FACULDADE DE DIREITO**  
**UNIVERSIDADE DE LISBOA**

**O ESTATUTO DA VÍTIMA: ANÁLISE DO DIREITO ÀS DECLARAÇÕES  
PARA MEMÓRIA FUTURA**

**LILIANA PEREIRA AMARO**

**MESTRADO EM DIREITO E PRÁTICA JURÍDICA**

**ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO:**

**DIREITO PENAL**

Dissertação apresentada em sede do Mestrado Prático da Faculdade de Direito de Lisboa, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Direito na área de Penal.

Orientadora: Sra. Professora Doutora Inês Ferreira Leite

Lisboa

2024

## DEDICATÓRIA

À minha família por tudo o que são para mim. Todas as palavras de gratidão nunca serão suficientes para agradecer por tudo o que por mim já fizeram. Aos meus pais, Filipe e Anabela, obrigada pela educação e por acreditarem em mim. À minha mãe, a minha melhor amiga, a minha confidente e porto de abrigo, és uma verdadeira referência de resiliência e de amor, no sentido mais amplo da palavra. Aos meus irmãos, Pedro e Tiago, as melhores pessoas que conheço e sem os quais a minha vida não teria cor. Não sei viver sem vós. Aos meus avós maternos, à minha avó Celeste, por sempre me ter acolhido e por ser um exemplo de coragem e ao meu avô Manuel, que foi para mim, desde cedo, uma autêntica figura paterna, que sempre viu o melhor em mim e me fez sentir capaz de tudo alcançar. Cristalicei para sempre a memória das palavras que em vida me dedicou e do seu olhar empático e sincero. São essas memórias que me recordam que a humildade é uma grande virtude. A si dedico a eterna saudade. Sou quem sou, graças a vós. A todos, o meu mais sentido obrigada

À minha orientadora Inês Ferreira Leite, pela orientação, pelas palavras de compreensão e de apoio que me dedicou quando mais precisava e por ser, aos meus olhos, uma inspiração. É a minha referência enquanto Mulher na área do Direito, que dedica o seu trabalho a temas que considero serem estruturais e que fazem efetivamente a diferença na vida de tantas pessoas. Ter assistido a uma palestra na qual participou como oradora há uns anos atrás sobre a vítima de violência doméstica, foi a última peça do *puzzle* que me faltava para ganhar a coragem de orientar o meu percurso até aqui. Muito obrigada.

Aos meus amigos, em especial à Catarina Herzog, por ter sido o sol deste meu girassol que teimava em tentar viver na escuridão. A vida é tão mais bonita contigo por perto. Obrigada pela tua amizade e por me aceites como sou. És família. À Ana Baptista, Rafaela Carmelino e ao Pedro Nogueira com quem coabitei na RUEM durante estes últimos anos desafiantes, por terem sido um apoio incansável, por me terem proporcionado estabilidade e motivação para enfrentar os meus medos. Nunca esquecerei os bons momentos que vivemos juntos. Obrigada, amigos.

À Dra. Rosângela Barreto e ao Dr. Alfredo Frade, por todas as conversas sinceras, pela compreensão e por me terem ajudado. O vosso trabalho culmina em tudo aquilo em que acredito e pelo qual quero vir a lutar. Por vós tenho a maior estima e respeito. Obrigada.

## NOTA PRÉVIA

O presente relatório encontra-se redigido à luz do novo acordo ortográfico, exceto as citações de obras e respetivos títulos, os quais mantivemos fiéis aos seus originais, respeitando os seus autores. Apesar do cuidado e rigor colocados na elaboração desta dissertação, os instrumentos legais nele mencionados não dispensam de confirmação com as publicações oficiais. As referências feitas à diversa bibliografia, artigos de diversa natureza e jurisprudência utilizadas foram devidamente identificadas em nota-de-rodapé, de acordo com o sistema citação-nota.

Às monografias, regra geral, fez-se corresponder a seguinte estrutura: identificação do autor(es), *Título da obra*, Volume (se for caso disso), n.º da edição, Local: Editor(a), ano da edição, página(s). Na referenciação de outras dissertações a referência tem a mesma estrutura similar à das monografias: nome do autor, *título da dissertação*, Dissertação de Mestrado, nome do(s) Professores Orientador(es), Local, identificação da Faculdade e Universidade, ano, página(s).

Quanto aos artigos, no caso dos artigos ou capítulos de livros em obras coletivas optámos por seguir a seguinte sequência: nome do autor do artigo em apreço, “Título do artigo”, *in* nome do primeiro organizador da obra coletiva (Org(s)., ou Coord(s).), *identificação da obra coletiva*, Volume (se for caso disso), n.º da edição, Local: Editor(a), ano da edição, página(s). Por sua vez, no que diz respeito às referências de artigos de revistas e de jornais respeitámos a seguinte ordem, idêntica à anterior: identificação de autor(es), “Título do artigo”, *Título da revista/fonte*, ano ou volume da publicação, número(s) e página(s). Adicionámos o endereço eletrónico, como último elemento da referência bibliográfica, sempre que se tenha consultado alguma das fontes supramencionadas por via da *internet*.

Relativamente à jurisprudência, a mesma foi citada com a seguinte sequência: Acórdão (abreviatura Ac.), identificação do Tribunal onde foi emitido o aresto, data, número do processo, nome do relator e *link* da localização *online*.

Para efeitos de listagem bibliográfica, jurisprudencial e de devida legislação, recorreremos ao critério da ordem alfabética.

Lisboa

Novembro de 2024

## ABREVIATURAS, ACRÓNIMOS E SIGLAS

<b>Ac.</b>	Acórdão
<b>al.</b>	alínea
<b>als</b>	alíneas
<b>AMCV</b>	Associação de Mulheres Contra a Violência
<b>APAV</b>	Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
<b>APMJ</b>	Associação Portuguesa de Mulheres Juristas
<b><i>Apud</i></b>	Em
<b>AR</b>	Assembleia da República
<b>art.</b>	artigo
<b>arts.</b>	artigos
<b>BE</b>	Partido Bloco de Esquerda
<b>cap.</b>	capítulo
<b>CC</b>	Código Civil
<b>CDC</b>	Convenção Sobre os Direitos das Crianças
<b>CDFUE</b>	Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
<b>CE</b>	Conselho Europeu
<b>CEDH</b>	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
<b>CEO</b>	<i>Chief Executive Officer</i>
<b><i>Cf.</i></b>	Confrontar
<b>CIG</b>	Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género
<b>cit.</b>	citação
<b>Coord.</b>	Coordenação

<b>CP</b>	Código Penal
<b>CPP</b>	Código Processo Penal
<b>CPVC</b>	Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes
<b>CRP</b>	Constituição da República Portuguesa
<b>CSM</b>	Conselho Superior da Magistratura
<b>Dec-Lei</b>	Decreto-Lei
<b>DMF</b>	Declarações para Memória Futura
<b>ECA</b>	Estatuto da Criança e do Adolescente
<b>Ed.</b>	Edição
<b>EM</b>	Estados Membros
<i>et al.</i>	Todos
<b>EU</b>	<i>European Union</i>
<b>EUA</b>	Estados Unidos da América
<b>EV</b>	Estatuto da Vítima, Lei n.º 130/201, de 04 de setembro
<b>EVEV</b>	Estatuto da Vítima Especialmente Vulnerável
<i>Ibid</i>	que significa “do mesmo autor e da mesma obra”
<i>Ibidem</i>	que significa “do mesmo autor, da mesma obra e na mesma página”.
<i>Idem</i>	do mesmo autor
<b>IML</b>	Instituto Medicina Legal
<i>In</i>	em
<b>LPCJP</b>	Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo
<b>LPT</b>	Lei de Proteção de Testemunhas, Lei n.º 93/99, de 14 de julho
<b>LVD</b>	Lei da Violência Doméstica, Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro
<b>MP</b>	Ministério Público

<b>n.º</b>	número
<b>n.ºs</b>	números
<b>OA</b>	Ordem dos Advogados
<b>OJ</b>	Ordenamento Jurídico
<b>OMS</b>	Organização Mundial da Saúde
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>op. cit.,</b>	<i>opus citatum</i> , obra citada
<b>Org.</b>	Organizador
<b>Orgs.</b>	Organizadores
<b>p.</b>	página
<b>PAN</b>	Partido Pessoas-Animais-Natureza
<b>PE</b>	Parlamento Europeu
<b>PGR</b>	Procuradoria-Geral da República
<b>pp.</b>	páginas
<b>PR</b>	Presidente da República
<b>Proc.</b>	Processo
<b>§</b>	Parágrafo
<b>§§</b>	Parágrafos
<b>RASI</b>	Relatório Anual Segurança Interna
<b>s.</b>	seguinte
<b>SIC</b>	Superior Interesse da Criança
<b>ss.</b>	seguintes
<b>SS</b>	Segurança Social
<b>STJ</b>	Supremo Tribunal de Justiça

<b>T.</b>	Tomo
<b>TC</b>	Tribunal Constitucional
<b>TEDH</b>	Tribunal Europeu dos Direitos dos Homens
<b>TRC</b>	Tribunal da Relação de Coimbra
<b>TRG</b>	Tribunal da Relação de Guimarães
<b>TRL</b>	Tribunal da Relação de Lisboa
<b>TRP</b>	Tribunal da Relação do Porto
<b>UE</b>	União Europeia
<b>V.</b>	<i>Vide</i> , veja-se
<b>VD</b>	Violência Doméstica
<b>v.g</b>	<i>verbi gratia</i> , por exemplo
<b>VEV</b>	Vítima Especialmente Vulnerável
<b>Vol.</b>	Volume
<b>Vs</b>	<i>Versus</i>
<b>WHO</b>	<i>World Health Organization</i>

## RESUMO

A presente dissertação pretende analisar o direito às declarações para memória futura no âmbito do Estatuto da Vítima. Ao fazê-lo considerámos fundamental analisar a vítima de crimes com especial detalhe, no âmbito penal e processual penal, aprofundando o nosso conhecimento sobre os processos de vitimização secundária e repetida e processo mnemónico traumático, de modo a compreendermos com maior detalhe a *ratio* e respetivos critérios de aplicabilidade deste mecanismo de proteção, sobretudo às vítimas consideradas como especialmente vulneráveis.

O primeiro capítulo será dedicado ao estudo da figura da vítima, desde a sua génese até ao seu redescobrimento, focando no reconhecimento processual que lhe tem sido dedicado nos últimos anos, tanto no plano internacional como no plano nacional, culminando num tópico dedicado às necessidades das mesmas, o qual nos conduziu a uma reflexão sobre o modelo de Justiça restaurativa.

Por sua vez, numa segunda fase nortearmos a nossa investigação para o direito interno que se centrará numa visão crítica do Estatuto da Vítima, de crimes, e em especial no Estatuto da Vítima Especialmente Vulnerável, que integra o primeiro.

Por fim, com toda a informação recolhida e ao tratarmos as declarações para memória futura *per se* e em especial os seus fundamentos e limitações, pretendemos concluir por uma consagração expressa do direito às declarações para memória futura, por consideração às vítimas de crimes, especialmente àquelas que após avaliação individual de risco à vitimização secundária, repetida, à intimidação e à retaliação, realizada e forma casuística, recorrendo a técnico especialmente habilitado para tal e respeitando as recomendações da Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro, forem identificadas como especialmente vulneráveis, como pertence estar estatuído no Estatuto da Vítima, assim como atendendo à documentada fragilidade da memória traumática, no sentido da vitimização e da preservação da importantíssima prova em processo penal.

**PALAVRAS-CHAVE** - Estatuto da Vítima, Vítimas Especialmente Vulneráveis, Declarações para Memória Futura, Vitimização Secundária, Prova

## **ABSTRACT**

*This dissertation aims to analyze the right to statements for future reference within the framework of the Victim's Statute. In doing so, we deemed it essential to examine the victim of crimes in particular detail, within both criminal and procedural law contexts. We will deepen our understanding of secondary and repeated victimization processes, as well as traumatic mnemonic processes, in order to gain a clearer insight into the rationale and applicable criteria for this protective mechanism, especially for victims classified as especially vulnerable.*

*The first chapter will be dedicated to studying of the figure of the victim, from their genesis to its rediscovery, focusing on the procedural recognition afforded to them in recent years, both internationally and nationally. This will culminate in a section addressing their needs, leading us to reflect on the model of restorative justice.*

*In the second phase. We will direct our investigation towards domestic law, focusing critically on the Victim's Statute concerning crimes, particularly the Statute for Especially Vulnerable Victims, which is part of the former.*

*Finally, based on the information gathered, and while addressing statements for future reference per se, especially their foundations and limitations, we aim to advocate for an explicit recognition of the right to such statement, in consideration of crime victims, particularly those identified as especially vulnerable after an individual risk assessment for secondary and repeated victimization, intimidation, and retaliation. This assessment will be conducted on a case-by-case basis, involving a specially qualified professional and adhering to the recommendations of Directive 2012/29/UE of the European Parliament and Council, dated October 25. These victims must be guaranteed protection under the Victim's Statute, as stipulated therein, while also considering the documental fragility of traumatic memory in terms of victimization and the preservation of crucial evidence in criminal proceedings.*

**KEYWORDS** - *Victim's Status, Especially Vulnerable Victims, Statements for Future Memory, Secondary Victimization, Evidence*

## ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	12
I. Fundamentação teórica.....	15
1. Génese e evolução histórica da figura da vítima .....	15
2. O redescobrimento da vítima: da Criminologia à Vitimologia .....	23
3. Enquadramento legal internacional e a tutela constitucional portuguesa.....	38
4. A vítima no direito processual penal: da participação à proteção .....	42
4.1. Da cognoscibilidade da existência de uma vítima em sede de tribunal ao papel que lhe é determinado. ....	42
4.2. Sobre os mecanismos de apoio e de proteção da vítima no Sistema Processual Penal .....	47
5. Justiça para quem? Do propósito da Justiça Restaurativa à justiça que se obtém com o desfecho do processo. ....	50
6. As vítimas do medo: o impacto dos <i>média</i> na sociedade penal.....	55
II. Estatuto da Vítima .....	59
1. O Estatuto da Vítima (de crimes) .....	59
2. O Estatuto de Vítima Especialmente Vulnerável .....	64
3. As Vítimas (concretas) Especialmente Vulneráveis.....	68
4. As necessidades das vítimas .....	81
III. Declarações para memória futura .....	86
1. Enquadramento histórico e jurídico.....	86
2. O modelo processual português e a natureza excepcional das declarações para memória futura. ....	95
3. Do <i>periculum in mora</i> para a proteção antecipada da prova ao risco da revitimização para a proteção antecipada da vítima: os fundamentos das declarações para memória futura.....	102

3.1. Doença grave que previsivelmente impeça a testemunha de ser inquirida em julgamento e deslocação para o estrangeiro por testemunha que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento .....	102
3.2. Crimes do catálogo, tráfico de pessoas ou crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.....	104
3.3. A audição repetida da criança-vítima de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual - O Superior Interesse da Criança .....	108
4. A obrigatoriedade da tomada das declarações para memória futura.....	110
CONCLUSÃO.....	117
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	123
JURISPRUDÊNCIA.....	131
LEGISLAÇÃO .....	134

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos temos assistido a uma mudança de paradigma no que diz respeito à forma como a sociedade percebe e lida com o fenómeno criminal e com as consequências que dele advêm. Os holofotes reajustaram as suas luzes e centraram-nas na figura da vítima de crimes, permitindo aos académicos redescobri-la e estudá-la através de diversos prismas. Num primeiro momento, na sua relação com o criminoso e no papel ativo ou passivo que possa ter desempenhado para que o crime ocorresse e, num segundo momento, em si mesma, não só atendendo às suas características físicas, psicológicas e ao ambiente social em que se insere, mas, igualmente, analisando as consequências a curto e a longo prazo que o crime acarreta para a vida desta, abordando noções cruciais tais como a de vulnerabilidade, de vitimização secundária e de vitimização repetida. Assim, do impacto da ciência da Vitimologia observa-se uma crescente preocupação para com a vítima, o que se refletiu no direito penal e processual penal, a nível internacional e a nível nacional e na importância do acesso à Justiça e seus moldes, reforçando os direitos dos ofendidos, garantindo que as suas vozes são ouvidas e respeitadas e promovendo mecanismos de proteção na pendência de um processo judicial.

É neste contexto que emerge a Lei n.º 130/2015, de 04 de setembro - Estatuto da Vítima, enquanto pilar legal basilar, que estabelece as normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, transpondo a Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012 para o ordenamento jurídico português, mais conhecida como Diretiva das Vítimas.

Infere-se da Diretiva *supramencionada* que para serem aplicadas as medidas de proteção e o devido apoio, dever-se-á proceder a uma avaliação de risco, casuística, da vítima da criminalidade, de modo a aferir do grau de vulnerabilidade e do nível de risco de vitimização secundária e repetida, da intimidação e da retaliação, a qual resultará num plano delimitado especialmente para a vítima em apreço, por consideração às suas específicas necessidades. Apelando ao especial cuidado em razão da fragilidade que resulte da idade, do estado de saúde ou de deficiência e do tipo de crime. Contudo, apesar do Estatuto da Vítima advogar pelo mesmo entendimento, constata-se uma falta de uniformização prática quanto à aferição da necessidade de proteção a ser conferida às vítimas de crimes, sobretudo no que diz respeito à avaliação individual que deve ser

realizada num momento prévio ao processo a todas as vítimas de crimes, e, também, quanto aos trâmites em que estas medidas são ou deveriam ser aplicadas.

Em virtude das medidas de proteção conduziremos a nossa investigação para o Instituto das Declarações para Memória Futura, o qual integra diversos diplomas legais, desde o Código de Processo Penal (CPP), o Estatuto da Vítima (EV), a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro – Lei da Violência Doméstica (LVD) e, inclusive, a Lei n.º 93/99, de 14 de julho – Lei de Proteção de Testemunhas (LPT). Este instrumento jurídico destaca-se enquanto elemento vital ao processo penal por desempenhar um papel crucial na promoção da justiça e na dignificação da vítima dentro do sistema legal.

Ao permitir a recolha das declarações da vítima, avaliada e identificada como vulnerável e suscetível de um considerável grau de risco de vitimização secundária e repetida, numa fase prematura ao eventual processo, utilizando posteriormente essas declarações na audiência de julgamento em substituição da sua presença, podemos constatar que este instituto atua, ou pertence atuar, em dois sentidos: no sentido de reconhecer a vítima pelo que ela é e pela importância que desempenha em sede jurisdicional, protegendo-a; e no sentido de reconhecer a fragilidade da memória humana, sobretudo da memória traumatizada e traumática, produzindo de forma antecipada a prova e conservando-a, assegurando as condições necessárias à obtenção da verdade material e a condução de um processo o mais justo possível.

Portanto, com esta Dissertação denominada de “Estatuto da Vítima: análise do direito às declarações para memória futura”, propomos examinar a evolução do tratamento jurídico conferido à figura da vítima no âmbito do direito penal e processual penal, tanto no plano internacional quanto no contexto normativo português. O objeto de estudo central reside na forma como as necessidades, direitos e garantias das vítimas têm sido progressivamente reconhecidos e consolidados, com especial enfoque nas declarações para memória futura, o qual se consubstancia num mecanismo de proteção inserido em diversos instrumentos legais e, de modo particular, no Estatuto da Vítima. Esta investigação incide sobre a transposição da Diretiva Europeia para o ordenamento jurídico português, abordando de forma crítica as insuficiências na sua implementação e a desarmonia normativa resultante. Pretendemos contribuir para a questão contemporânea, que tem vindo a ser levantada por diversos partidos políticos, tentando ir mais longe, apelando para a necessidade de uma reformulação legislativa que assegure a previsão clara e automática deste mecanismo de proteção, que deverá ser entendido na

sua plenitude como direito, às vítimas especialmente vulneráveis, que não sendo as vítima do catálogo previsto no artigo 271º do CPP, e por não apresentarem especial vulnerabilidade em razão da idade, do gênero, ou do tipo de crime, revelem através da avaliação individual do risco de vitimização secundária e repetida, da intimidação ou da retaliação uma necessidade da aplicação desta medida, visando, assim, garantir uma proteção efetiva e uniforme, sem se comprometerem os direitos de defesa do arguido.

## I. Fundamentação teórica

### 1. Gênese e evolução histórica da figura da vítima

A figura da pessoa que sofre um dano ou que é colocada em posição de desvantagem por parte de outrem não é uma figura nova. Apresenta-se como plausível afirmar que esta acompanha a existência da humanidade desde os seus primórdios. No entanto, tal realidade não significa que este grupo de pessoas, no seu sentido mais amplo, tenha sido considerado e tratado até aos dias de hoje de forma linear no espaço e no tempo quanto ao acontecimento casuístico que vivenciaram e que as reúne no termo “vítimas”, conduzindo-as ao que se tem hoje por sistema penal. Muito pelo contrário, verifica-se neste âmbito uma forte oscilação ao longo da História, tanto quanto às delimitações do conceito de vítima, como na sua relação com a Justiça, ora assumindo-se como personagem principal do enredo trágico em que se viu inserida e consequentemente sendo-lhe atribuído legitimidade e poderes para “fazer justiça” por si, ora sendo silenciada e colocada para segundo plano no cenário processual que lhe diz diretamente respeito, reflexo das variações sociológicas e penalistas do conceito de Justiça, enraizadas pelo elemento cultural e perpetuadas pelo elemento político das respetivas sociedades em que estas se encontram inseridas.

Historicamente, recuando aos rituais primevos, aplicar-se-ia a noção de vítima a todos os seres - num primeiro momento pessoas e, numa fase posterior, animais -, que fossem sacrificados para serem entregues aos deuses na qualidade de oferendas, na crença de que tal ato teria o tremendo impacto de acalmar a ira destas entidades ou enquanto agradecimento pelas mais variadíssimas razões<sup>1</sup>. De forma análoga, encontra-se na figura de Jesus Cristo, cujo trágico fado fora delimitado desde a sua criação, esta noção de vítima que é sacrificada em prol da expiação dos pecados da Humanidade, para através do seu exemplo se alcançar o perdão de Deus e quiçá um dia depois da morte o oásis da vida eterna junto deste. Este sacrifício é continuamente lembrado simbolicamente desde então, no formato de ritual eucarístico aquando da ingestão da *hóstia* e do vinho do cálice. O termo latim *hóstia*, utilizado em contexto da liturgia cristã, refere-se a um certo tipo de

---

<sup>1</sup> Cf. S. F. MASON, *História da Ciência: As principais Correntes do Pensamento Científico*, Porto Alegre: Editora Globo, 1962, p.1, *apud* Edmundo OLIVEIRA, *Vitimologia e Direito Penal: Crime Precipitado ou Programado pela Vítima*, Curitiba: Juruá Editora, 2018, p.18.

pão, o pão ázimo não fermentado, o qual uma vez consagrado é consumido pelos fiéis presentes na celebração da missa, representando o corpo de Cristo, ao passo que o cálice equivale ao sangue de Cristo, que foi vitimado em prol da Humanidade.

Deste costume e do seu respetivo significado é possível extrair a seguinte interpretação: é inegável que à existência de uma vítima corresponda a ocorrência de um acontecimento que não apraz as estruturas da sociedade ou, neste contexto bíblico, o mais alto representante da Humanidade que é em si mesmo a Lei. Pois, a cada vítima corresponde, de forma inata, a existência de alguém que não cumpriu com os ditames impostos, alguém que foi contra a lei e que por isso mesmo se tornará réu e, conseqüentemente, deverá ser prostrado perante um juiz que ditará a sua sentença (na bíblia, Deus). Ao ser determinado como culpado, o réu sofrerá a sanção que o juiz determinar como justa, que no caso depreenda-se a condenação ao Inferno.

Este ritual eucarístico, que compreende o relembrar do crime e das medidas que foram tomadas para expiar os pecados da humanidade, assenta numa postura muito voltada para o criminoso. É possível compreender a existência de uma forte intenção corretiva e preventiva, quase que como se assistisse a um conduzir do “rebanho” para o caminho certo, o caminho da luz, evidenciando o que acontece quando se desafia este percurso, atuando em desconformidade e romantizando, de certa forma, não só a vítima em apreço caracterizando-a como “mártir” que perdeu a vida, mas de igual forma, o papel que a mesma desempenhou em todo o enredo criminal<sup>2</sup>.

A preocupação para com a reparação da vítima de determinados crimes, reconhecendo-a enquanto pessoa lesada que merece ser colocada novamente na sua posição original foi, em larga medida, notória ao longo da história do Ser. Tenha-se em atenção para o efeito o código de *Ur-Nammu*, o Código de *Eshnunna*, o Código de *Hammurabi*, o Código de *Manu* do século XIII ou XII a.C, todos estes referentes a um espaço-temporal de antes de Cristo (doravante a.C) e, ainda, a Lei Mosaica, o Direito Talmúdico e o Direito Romano,

---

<sup>2</sup> Cf. BÍBLIA, *Novo Testamento, 1ª Epístola aos Coríntios*, traduzido da Vulgata e comentado pelo Padre Matos Soares, Famalicão: Grandes Oficinas Gráficas «Minerva», 1950, § XI, versículos 23-27, pp. 359 e 360: «23 Porque eu recebi do Senhor o que também vos ensinei a vós, que o Senhor Jesus, na noite em que foi entregue, tomou o pão, 24 e dando graças, o partiu, e disse: Tomais e comei; isto é o meu corpo, que será entregue por vós; fazei isto em memória de mim. 25 Iguamente também, depois de ter chegado, (tomou) o cálice, dizendo: Este cálice é o novo testamento no meu sangue; fazei isto em memória de mim todas as vezes que o beberdes. 26 Porque todas as vezes que comerdes este pão e beberdes este cálice, anunciareis a morte do Senhor, até que ele venha. 27 Portanto todo aquele que comer este pão e beber o cálice do Senhor indignamente, será réu do corpo e do sangue do Senhor.».

os quais compreendiam leis, normas e preceitos fortemente vinculados no que diz respeito ao tratamento a dar ao delinquente por parte da vítima ou em defesa da vítima, enquanto ação de natureza compensatória ou restaurativa. Encontramos nestas disposições a gênese penal e processual penal de certos preceitos e costumes que foram sendo adotados e executados ao longo dos anos como sendo legítimos, mas, igualmente, os primeiros traços ideológicos daquilo que hoje se pode considerar ser a Vitimologia.

Em específico e de forma sumária, o Código de *Ur-Nammu*, criado por *Ur-Nammu*, durante o seu reinado na cidade-estado de Ur, na antiga Mesopotâmia é considerado à data como um dos mais antigos códigos existentes, remontando ao terceiro milênio antes de Cristo, tendo sido escrito em tábuas de argila. Apesar de existir um sólido consenso sobre as leis que conseguiram ser preservadas integralmente, ainda se verificam algumas derivações interpretativas quanto a várias disposições. Porém, determinado está que nestas tábuas versa-se essencialmente sobre justiça penal, regulando temas como a escravatura, o casamento, lesões corporais, direitos de propriedade e estipulando as respetivas penalidades<sup>3</sup>. A título de exemplo, se a esposa de um homem seduzir um outro homem que não o seu e cometer o ato da traição então sob o marido recaí o dever de matar a sua esposa ao passo que o amante será deixado em liberdade<sup>4</sup>; se um homem, de forma autoritária, deflorar a escrava que seja virgem e que pertença a outro homem então o primeiro tem de ressarcir o segundo pagando cinco *shekels* de prata<sup>5</sup> ou se um homem cortar o nariz de outro homem com uma faca, o agressor terá de pagar dois terços *mina* de prata<sup>6</sup>.

Por seu turno, destacamos o código de *Hammurabi*<sup>7</sup>, um dos mais desenvolvidos e estruturados códigos do seu tempo, que vigorou essencialmente durante o primeiro império babilónico governado por *Hammurabi*, era constituído por três secções que

---

<sup>3</sup> Cf. Jacob J. FINKELSTEIN, “The Laws of Ur-Nammu”, *Journal of Cuneiform Studies*, Vol. 22, N.º 3/4, (1968), pp. 66-82. Disponível in: <https://www.jstor.org/stable/1359121>.

<sup>4</sup> Cf. *Ibid*, p. 68, interpretação do que se presume ser a lei 4 - (222-231).

<sup>5</sup> Cf. *Ibidem*, interpretação do que se presume ser a lei 5 - (232-239).

<sup>6</sup> Cf. *Ibid*, p. 70, interpretação do que se presume ser a lei 17 - (339-344).

<sup>7</sup> Para uma ideia gráfica do Código de Hammurabi, Cf. Robert Francis HARPER e A. H. GODBEY, “Text of the Code of Hammurabi, King of Babylon (About 2250 B.C.)”, *The American Journal of Semitic Languages and Literatures*, Vol. 20, N.º 1, (1903), pp. 1-84. Disponível in: <https://www.jstor.org/stable/527722>.

abordavam, respetivamente, os seguintes temas: (I) o direito processual, (II) o direito de propriedade e (III) o direito das pessoas ou direito pessoal.<sup>8</sup>

Neste realçam-se disposições referentes às punições definidas para crimes como o aborto, violação, sequestro, infidelidade, desobediência dos filhos para com os seus pais.

Apesar do seu carácter penosamente rígido, pautado veemente pelo transversal recurso à pena capital e à *Lex Talionis*, verifica-se alguma semelhança com a Lei Mosaica. Neste sentido, encontrava-se estabelecida a norma que seria condenado a pena de morte o homem que violasse uma mulher que já estivesse prometida a outro homem, virgem, e ainda vivesse em casa dos seus pais<sup>9</sup>; também na hipótese de determinado homem raptar o filho menor de outro homem, então o sequestrador seria sentenciado à morte<sup>10</sup>; assim como estava expresso que se da agressão de um homem a uma mulher grávida resultar um aborto, como consequência o homem terá de a ressarcir com dez *shekels* de prata e caso a mulher grávida agredida viesse a morrer da agressão a pena seria a morte da filha do agressor. Pelo contrário, caso a mulher em causa fosse escrava deveria o criminoso compensar com um terço de mana de prata.<sup>11</sup> Exemplos que, portanto, cimentam a premissa base desta codificação: «*life for life, eye for eye*»<sup>12</sup> ou mais comumente conhecido na gíria portuguesa pela expressão “olho por olho, dente por dente”.

Estaria assim instituída a lógica da *vindicta privata* num sistema penal de justiça privada<sup>13</sup>. Um aspeto curioso e que se afigura pertinente aqui mencionar, passa pelo facto de constar neste tipo de instrumentos de carácter legal antiquíssimos, referências à

---

<sup>8</sup> Cf. R. H. PFEIFFER, “An Analysis of the Hammurabi Code”, *The American Journal of Semitic Languages and Literatures*, Vol. 36, N.º 4, (1920), pp. 310-313. Disponível in:

<https://www.jstor.org/stable/528333>.

<sup>9</sup> Cf. Robert Francis HARPER, *The Code of Hammurabi, King of Babylon, About 2250 B.C.: Autographed Text Transliteration Translation Glossary Index of Subjects Lists Of Proper Names Signs Numerals Corrections and Erasures With Map Frontispiece and Photograph of Text*, 2ª edição, Chicago: The University of Chicago Press, 1999, p. 45, sobre a norma 130°. Recomenda-se a leitura das normas 129°-132° na íntegra, as quais abordam a questão do adultério, presentes na supramencionada página da obra em causa.

<sup>10</sup> Cf. *Ibid*, p. 17, sobre a norma 14.º.

<sup>11</sup> Cf. *Ibid*, p. 77, relativamente às normas 209.º, 210.º. e 213.º.

<sup>12</sup> Cf. J. Dyneley PRINCE, “The Code of Hammurabi”, *The American Journal of Theology*, Vol. 8, N.º 3, (1904), p. 607. Disponível in: <https://www.jstor.org/stable/3153895>. Itálico nosso.

<sup>13</sup> Cf. Américo Taipa de CARVALHO, “Condicionalidade sócio-cultural do direito penal – Análise histórica. Sentido e limites”, Separata de *Boletim da Faculdade de Direito*, N.º especial: *Estudos em Homenagem aos Profs. Manuel Paulo Merêa e Guilherme Braga da Cruz*, Coimbra, 1985, p. 25.

coletividade, na forma de *Cidade*, enquanto último garante da compensação pecuniária da vítima quando por algum motivo o condenado não pudesse concretizar tal dever<sup>14</sup>.

Evolutivamente vai-se transitando de *modus operandi*. Se, no início, a vítima se encontrava, aparentemente, no epicentro da reflexão penal, enquanto ponto de referência de todo o diâmetro processual que se desenhava, mais tarde constatamos que esta é colocada para segundo ou terceiro plano em prol de uma progressiva publicitação do *jus puniendi*. Num primeiro e prolongado momento, ao longo de séculos, com a afirmação do poder central, a figura da vítima diluiu-se na figura do Príncipe e, num segundo momento, propulsionado pela filosofia iluminista, confunde-se no coletivo, na figura da sociedade, representada pelo Estado.

Príncipe e Estado, duas entidades que assumem uma estreita relação com a Lei. O Príncipe enquanto lei *per se* e o Estado enquanto representante e garante da mesma. Assistiu-se a uma clara passagem da finalidade punitiva, do modelo particular para o modelo coletivo, de um tal Sistema de Justiça Privada para um Sistema de Justiça Coletiva ou para um Direito Penal Público. Na Justiça levada a cabo pelo Príncipe o silogismo seria o de um temor repressivo, de uma punição por exemplo<sup>15</sup>, no qual reinava a ideia de que «(...), em todo o crime, há uma revolta contra a lei e que cada criminoso é um inimigo do príncipe.»<sup>16</sup> criando, nas palavras de AMÉRICO A. TAIPA DE CARVALHO, um Sistema tendencial de “prevenção geral de intimidação”.<sup>17</sup>

Entendemos, naturalmente, que este sistema estaria condenado a falhar desde o princípio em todas as medidas, sendo altamente violador dos direitos humanos, distanciando-se crassamente das finalidades sociológico-culturais que nos dias de hoje se consideram como cada vez mais próximas de um resultado humanamente desejável a obter de julgamento ou de uma sentença. Isto é, para além da tremenda violação de direitos humanos com o tratamento que era dado à figura do suspeito e, posteriormente, com o

---

<sup>14</sup> V. a propósito desta informação a nota de rodapé n. 41, Cf. Manuel da Costa ANDRADE, *A Vítima e o Problema Criminal*, Dissertação para exame do Curso de pós-graduação em Ciências Jurídico-Criminais da Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra: Gráfica de Coimbra, 1980, pp. 50 e 51.

<sup>15</sup> Cf. Nicolau MAQUIAVEL, *O Príncipe: Um tratado clássico sobre política ou arte de bem governar*, 1ª edição reimpressa, Lisboa: Bertrand Editora, 2023, p.83 - «Deve, portanto, um príncipe não se preocupar com a má fama de cruel para manter os seus súbitos unidos e fiéis, visto que com pouquíssimos exemplos será mais piedoso do que aqueles que por demasiada piedade deixam prosseguir as desordens, de que nascem morticínios ou rapinas. Porque estas costumam ofender uma comunidade inteira, ao passo que as execuções que vêm do príncipe ofendem um particular».

<sup>16</sup> Cf. M. FOUCAULT, *Surveiller et Punir*, 1975, p. 51, *apud* Manuel da Costa ANDRADE, *op. cit.*, p. 52.

<sup>17</sup> Cf. Américo Taipa de CARVALHO *op. cit.*, p. 39.

tipo de sentenças determinadas para o criminoso, existia um comportamento desconforme em relação à vítima. Ela existiria apenas enquanto “bode expiatório” de um reinado que se pretendia “controlado”, “dominado” sob a égide de alguém que não sendo vítima, veria o julgamento e respetiva sentença serem levados a cabo em seu nome. Ademais, se da ideia: no berço da opressão a violência é resolvida com violência, qual seria a vítima que iria querer apontar o dedo ao seu agressor, correndo o risco de ela própria representar o falhanço do temor do Príncipe na sociedade?

A contracorrente vislumbrou-se no contexto de uma nova filosofia político-criminal de influência iluminista, a qual se pautou pelo fim da arbitrariedade da justiça criminal e que se encontrou fortemente voltada para o arguido, enquanto sujeito processual que até ser considerado culpado, não o é, reforçando as suas garantias de defesa e abolindo gradualmente condenações desproporcionais e desumanas. Este seria um período na história da humanidade marcado pelo “Contrato Social” de Jean-Jacques Rousseau, pré-clássico do século XVIII, através do qual só cidadãos delegam no Estado o *jus puniendi* de modo a alcançar uma liberdade determinada em contexto de coexistência e de organização de vida em sociedade, mas de igual modo, imperando o ideal utilitarista, no qual a atuação criminal do Estado se encontra vinculada à estrita necessidade de defesa da sociedade. É no desenvolver empírico desta forma de punir o crime que FEUERBACH com o intuito de encontrar um equilíbrio processual entre o direito de punir do Estado, a necessidade de defesa do arguido e a imposição de uma prevenção geral, formula a expressão latina *nullum crime sine lege, nulla poena sine lege*<sup>18</sup>, que valida e consolida o princípio da legalidade, o direito penal de última *ratio* e a génese do direito processual penal que hoje conhecemos.

Posto tudo isto, não podemos deixar de fazer a seguinte reflexão, ainda que potencialmente questionável ou até mesmo, admitamos, tendenciosa, como tudo o-é na vida, que será a seguinte: existe uma notória cisão entre a vítima dos primórdios em relação à vítima na época do Príncipe ou ainda por comparação à dos dias de hoje, nomeadamente a vítima do mundo ocidental, relativamente ao poder que lhe era ou que lhe é concebido perante a Justiça. É indubitavelmente errado dizer que não existe uma diferença. Certo é que esta existe e, incontestavelmente, ainda bem. Porém, questionamos se não existem questões transversais a todos os séculos, que de certa forma nos conduzem

---

<sup>18</sup> Cf. *Ibid*, p.56.

a vislumbrar um contínuo posicionamento institucionalmente penalista em relação à vítima na pendência de um julgamento e quanto ao desfecho deste, sobretudo quando o réu é condenado como culpado, mas não descurando as situações em que não o-é, que nos conduzem a um sentimento agri-doce de incompletude da finalidade processual, *latu sensu*.

Retomemos, sumariamente, alguma da informação *supramencionada* para orientar o nosso pensamento. Inicialmente a vítima seria um sacrifício aos deuses, como se refletisse a ideia deste ato ser “um mal necessário”, no entanto honrosamente cumprido. Algo que, com moldes muito diferentes, mas com a mesma base ideológica, é-nos possível ainda encontrar nos dias de hoje em vários cultos religiosos, através da realização de sacrifícios em nome de Deus para obtenção de algo. Não instrui, em certa medida, para um romantizar do sofrimento e da dor física da vítima em prol de algo superior, algo transcendente, com base num argumento utilitarista que possivelmente poderá ou não ter influenciado anos mais tarde o pensamento de David Hume?

De seguida, é-nos apresentada uma vítima que é reconhecida como tal, como alguém que sofreu um dano, alguém que injustamente vivenciou algo contra a sua vontade e que não o deveria ter vivenciado e que por isso algo deve ser feito em seu nome. Este algo passa por punir aquele que interferiu danosamente com a vida da tal, comprometendo a ordem e o equilíbrio da Cidade. Ou seja, vislumbra-se a preocupação para com o ofendido na medida da vingança. Ao ofendido é-lhe permitido “contra-atacar”, “fazer justiça” e se necessário que a mesma seja imposta exatamente na mesma moeda, pois se o dano foi a perda de um membro então a reação justa será infligir o mesmo tipo de perda.

A par disto e à medida que se caminha para um sentido mais humanista, foi urgindo o recurso à compensação pecuniária da vítima, reconhecendo-se a utilidade de uma compensação financeira, afinal de contas, se existe algo com tamanho poder num mundo inteiro é o dinheiro e a forma como ele é perspetivado e gerido. Porém, o que está na base desta compensação financeira? A quem é que a mesma é verdadeiramente atribuída? À vítima? E se a vítima em causa fosse uma pessoa escravizada e, por esse motivo, não inteiramente dona de si mesma e dos seus pertences? Seria entregue à vítima mulher sem qualquer tipo de interferência masculina na gestão do respetivo valor, quando as normas eram escritas de homens para homens? Quando se escrevia sobre a vítima e sobre o modo de vingar a mesma em quem se estaria a pensar?, na vítima mulher?, na vítima idosa?, na vítima criança?, na vítima escrava? Admitir-se-ia a independência financeira para gestão

individual da compensação pecuniária a receber pós julgamento? Debruçando-nos sobre as leis do Código de *Hammurabi* que regulam matérias como o assédio ou a violação rapidamente compreendemos a afirmação que aqui se tenta impor, como se deixou exemplificado acima.

Numa altura em que se começava a delinear o embrião das finalidades do direito penal e a compreender a necessidade de teorizar sobre o mesmo, - ainda que com o surgimento de obras de influência iluminista, mais voltadas para a compreensão do ser humano enquanto ser falto ou incompleto -, notório era o tratamento desigual que ficava expresso na lei, entre a atenção dada ao criminoso, estudando-o, e a atenção dada à vítima, como também à atenção dedicada aos diferentes tipos de vítimas, *latu sensu*, cujo critério diferencial seria essencialmente o das características físicas. Lei essa que ficou ferida de discriminação durante séculos, levando a práticas obtusas<sup>19</sup> e ao silenciamento de questões cruciais; questões essas que refletiam matérias urgentemente necessitadas de reflexão aberta, de regulação, de dignidade penal e que para tal bastaria começar por reconhecer a importância de questões como: (1) justiça para quem?, (2) quem pode ser considerado como vítima?, (3) quais as reais necessidades das vítimas do crime?, (4) a vítima começa quando ocorre o crime, mas deixa de ser vítima quando o criminoso é sentenciado?, (5) o que fazer quando a sentença não satisfaz as necessidades?, (6) qual o papel que as vítimas deverão ter no decorrer da ação criminal?, (7) será o tribunal que sentencia o criminoso, responsável por orientar com a sua decisão a vítima para uma recuperação pós-julgamento?, e (8) admitindo que a vítima existe, *per se*, em tribunal como prova do crime, contribuindo para o desfecho final, em que medida existe o tribunal

---

<sup>19</sup> A este propósito, Cf. Cesare BECCARIA, *Dos Delitos e das Penas*, Livorno, Edição de Harlem, 1766, Tradução de José de Faria Costa, revista por Primola Vingiano, com dois ensaios introdutórios de José de Faria Costa e Giorgio Marinucci, 5ª edição, Lisboa: Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, 2017, pp. 61 e 62: «Muitas vezes os homens deixam os mais importantes regulamentos entregues à prudência do dia-a-dia ou à discrição daqueles cujo interesse é oporem-se às leis mais previdentes, as quais de sua natureza, tornam universais as vantagens e resistem àquela força com que tendem a concentrar-se nas mãos de uns poucos, colocando de um lado o auge do poder e da felicidade, e de outro toda a fraqueza e miséria. Pelo que só depois de ter passado através de mil erros nas coisas mais essenciais à vida e à liberdade, só depois de chegados ao extremo de um cansaço de suportar os males, se decidem a remediar as desordens que os oprimem e a reconhecer as verdades mais palpáveis que, precisamente pela sua simplicidade, escapam aos espíritos vulgares, não habituados a analisar as coisas, mas a receber delas uma impressão global, mais por tradição do que por observação. Abra-se a História e veremos que as leis, embora sejam ou devam ser pactos de homens livres, a maior parte das vezes foram apenas instrumentos das paixões de uma minoria, ou nasceram tão-só de uma fortuita e passageira necessidade; veremos que elas não são já ditadas por um frio observador da natureza humana que em um só ponto concentrasse os actos de uma multidão e os analisasse segundo este princípio: *a máxima felicidade repartida pelo maior número*».

para a vítima, além da resposta ideal que será a de lhe proporcionar algum tipo de “paz” com o desfecho?

Hoje, e tendo em consideração que o direito não é uma ciência estanque, muito pelo contrário, importa reconhecer as necessidades da sociedade contemporânea, refletir sobre os fatores que estão na origem da mudança sociocultural e questionar sobre as suas implicações e pertinências, urje repensar sobre as questões colocadas acima e analisar a informação e as respostas que têm sido utilizadas até à data, recorrendo aos novos estudos levados a cabo por áreas contingentes: da psiquiatria, da psicologia, da sociologia, da medicina, da biomedicina, da criminologia e da vitimologia. Pois que o direito não é nada menos que o ponto de encontro entre todas elas.

Chegados aqui e vislumbrando o que fora escrito acima facilmente ressalta à vista que a intervenção política na dimensão penal e os seus respetivos ajustes em sede de “jogos de poder” conduziram a uma reestruturação do sistema penal e dos seus elementos: o holofote que inicialmente destacava a vítima e que lhe dava legitimidade para atuar apagara-se para se acender um novo foco de luz orientado para um outro sujeito do crime: o arguido.

## **2. O redescobrimento da vítima: da Criminologia à Vitimologia**

Escrever sobre esta temática implica, de forma inata, escrever sobre a figura da pessoa que comete o crime, o criminoso. Pode existir vítima sem criminoso, basta pensar nas vítimas de casos fortuitos, como por exemplo vítimas de eventos da natureza, mas não aparenta poder existir criminoso sem vítima. Neste estudo focar-nos-emos no estudo das vítimas, pessoas singulares, de crimes específicos. Interessa, no entanto, ressaltar que a par das pessoas físicas, podem ser vítimas as pessoas coletivas, tanto o podem ser, como o são diariamente na sociedade cada vez mais informatizada em que habitamos e na qual a presença da Inteligência Artificial é inegavelmente ordem do dia. Matéria fulcral nos dias de hoje.

No ordenamento jurídico português, artigo 11º do Código Penal, a pessoa coletiva não só pode ser responsabilizada criminalmente por atos feridos de criminalidade cometidos em seu nome e no seu interesse, pelos elementos dos seus órgãos ou representantes, *v.g.*, crimes ambientais, branqueamento de capitais, corrupção, como podem e devem estar

abrangidas juridicamente pelo conceito “vítima”, beneficiando de certos mecanismos de proteção e de apoio, v.g. podem intentar ações civis e solicitar indemnizações pelos danos sofridos, podem participar no processo penal na qualidade de assistentes do processo e podem-lhes ser atribuídas medidas cautelares para proteção dos seus interesses na pendência do processo.

A título de exemplo, pessoas coletivas podem ser vítimas de fraude e abuso de confiança, assim como do crime de roubo, de práticas comerciais desleais e, cada vez mais recorrente, podem ser vítimas de crimes informáticos, como é o caso dos *ciberataques*. O Estatuto da Vítima, Lei n.º 130/2015, o qual estabelece as normas mínimas sobre os direitos, sobre o apoio e sobre a proteção a conceber às vítimas de crimes está desenhado, essencialmente, para as pessoas físicas, no entanto nada impede a possibilidade de aplicação extensiva às pessoas coletivas, em determinadas situações e contextos.<sup>20</sup> Num futuro próximo, acreditamos ser possível viver-se uma realidade diferente quanto a este documento legal neste sentido, porém, de momento, cingir-nos-emos neste estudo ao objeto *supramencionado*.

Como dizíamos acima, debruçar o nosso estudo na vítima de crimes implica refletir sobre autor do mesmo crime. De facto, «O problema do crime implicou durante muitos anos uma análise polarizada da relação entre o indivíduo e a sociedade criminógena e punitiva.»<sup>21</sup>, e aquilo que se verifica na atualidade é que tal afirmação se mantém como coluna espinhal de todo o sistema penal e processual penal. Porém, nos últimos anos impõe-se uma interpretação mais triangular, uma lógica que compreenda não só o estudo do delinvente e da sua relação com a sociedade criminógena e punitiva, mas, também, um estudo da vítima e da sua relação com o delinvente e, ainda, uma análise da vítima e da sua relação com a sociedade criminógena e punitiva. Constata-se nos últimos anos um novo despertar cognoscível para a figura da vítima, figura indissociável do crime, mas

---

<sup>20</sup> Para um maior aprofundamento sobre a matéria relativa à complexidade da responsabilidade criminal do ente coletivo, que pode também ser vítima, e o seu posicionamento num processo penal, recomendamos a seguinte leitura: Cf. Manuel da Costa ANDRADE, *op. cit.*, pp. 32-36 e as obras de Teresa Quintela de BRITO, *Plaidoyer por uma autêntica responsabilidade penal de entes colectivos*, Lisboa: AAFDL Editora, 2023 e Ana Cláudia SALGUEIRO, *Pessoa Coletiva e Processo Penal – Da Titularidade de Direitos Fundamentais à Pertinência de Um Processo Penal da Pessoa Coletiva*, Teses de Doutoramento, Coimbra: Almedina, 2024.

<sup>21</sup> Cf. Jorge de Figueiredo DIAS e Manuel da Costa ANDRADE, *Criminologia: O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena*, Coimbra: Coimbra Editora, 1984, Prefácio.

que fora transversalmente esquecida pelo direito penal e desapoderada pelo direito processual penal.

A ciência empírica Criminologia, abraçou o crime enquanto fenómeno e estudou-o através daquilo que entendeu ser o seu epicentro: o agente do crime. Tal seleção de objeto de estudo aliado ao sistema de justiça de então, refletia de forma muito clara as necessidades da sociedade: prevenção e repressão. Como? Tentando compreender no que consiste ser-se “delinquente” e “criminoso”, compreender o “quem pode ser criminoso” e “o que torna alguém num criminoso”; estudando os crimes em específico, avaliando as vítimas desses crimes e não desviando a atenção nem por um segundo do criminoso *per se*. É com recurso a estes estudos, através da análise de dados, maioritariamente estatísticos, que se obtém padrões, sobre os quais os criminólogos desenham as suas conclusões numa tentativa científica e institucional de responder às referidas questões, de modo a atuar na prevenção individual e coletiva<sup>22</sup>.

A génese científica da criminologia pode ser encontrada no iluminismo francês, com os Pré-Clássicos do *Século das Luzes*, no qual se destacam os nomes de DESCARTES, FRANCIS BACON e GRÓCIO, tendo sido aceite posteriormente por HUME, MONTESQUIEU, ROSSEAU, mais conhecidos por Pré-Positivistas. Aliás, foi MONTESQUIEU quem escreveu a obra *De L'Esprit des Lois*. Seguirá-se a vez da Escola Clássica deixar o seu marco e é neste período que destacamos duas personalidades: BECCARIA, com a sua obra *Dei Delitti e Delle Pene*, ainda, LARDIZABEL VON FEUERBACH, nomes que já foram anteriormente mencionados. A *supramencionada* obra de BECCARIA reflete um pensamento muito voltado para a ideia de que a punição só deveria ocorrer apenas se necessário de modo a preservar a segurança e a ordem pública e não de forma a colmatar a situação do ofendido em si, baseando-se numa punição por exemplo se e apenas necessária à sociedade.<sup>23</sup>

---

<sup>22</sup> «Criminología es el conjunto ordenado de la ciencia experimental acerca del crimen, del infractor de las normas jurídicas, del comportamiento socialmente negativo y del control de dicho comportamiento. (...) Hay unanimidad en afirmar que la criminología es una ciencia empírica. También (...) se ocupa del crimen y del delincuente, así como del control del delito, en tanto en cuanto se trata de la ejecución de sanciones penales, de la prognosis y tratamiento del infractor.» Cf. Günther KAISER, *Criminología: una introducción a sus fundamentos científicos*, Tradução da Segunda Edição Alemã por José Belloch Zimmermann, 2ª edição, Madrid: Editora Espasa-Calpe, S.A, 1983, p. 19.

<sup>23</sup> Cf. neste sentido o seguinte a propósito da pena morte *in* Cesare BECCARIA, *op. cit.*, pp. 118 e 119: «Não é, portanto, a pena de morte um *direito*, tal como acabo de demonstrá-lo, mas uma guerra da nação com um cidadão, porque julga necessária ou útil a destruição do seu ser. Mas se eu demonstrar que a morte não é nem útil nem necessária, terei ganho a causa da humanidade. A morte de um cidadão não pode ser considerada necessária a não ser por duas razões. A primeira, quando, mesmo privado de liberdade, ele tenha ainda tais relações e tal poder que interesse à segurança da nação; (...) A morte de qualquer cidadão torna-se, pois, necessária, quando a nação recupera ou perde a sua liberdade, ou em tempo de anarquia (...),

É nos nomes CESARE LOMBROSO, ENRICO FERRI e RAFFAELE GAROFALO que encontramos o cerne da Escola Positiva italiana que surgiu por volta do final do século XIX, início do século XX e que trouxe consigo novos ventos e o início de uma grande reviravolta no posicionamento da Criminologia no mundo da investigação científica e o reconhecimento da sua existência como ciência autónoma. Estas personalidades procuravam reformar a abordagem tradicionalista do direito penal, da responsabilidade moral, em prol de uma abordagem mais científica, que se baseasse em estudos empíricos sobre o comportamento do criminoso, argumentando que o crime seria um fenómeno natural e social, influenciado por fatores biológicos, psicológicos e sociais. Acreditavam que desta realidadeurgia a necessidade de transitar da forma clássica de punição para uma punição que tivesse uma finalidade terapêutica e preventiva.

LOMBROSO destacou-se pelas obras *L'Uomo Delinquente*, de 1876, e *O Crime – Causas e Remédios*, de 1899. Conhecido pela sua teoria do “criminoso nato”, propôs a existência de seis categorias de delinquentes: (1) o delinquente-nato ou congénito; (2) o delinquente epilético, (3) os alcoólicos e histéricos (4) os criminosos por paixão; (5) os delinquentes ocasionais e (6) os criminalóides<sup>24</sup>. Por sua vez, GAROFALO, enquanto discípulo do primeiro, debruçou-se sobre o crime enquanto violação das leis naturais da sociedade, sendo os criminosos um produto de fatores biológicos, psicológicos e sociológico, defendendo que a sociedade deveria proteger-se do potencial perigo por meio da prevenção e da correção atendendo à personalidade do criminoso e não somente através da atribuição de penas. O que estes três autores defendiam comportava-nos para uma tensão crescente entre direito penal e criminologia, sobretudo considerando que fora GAROFALO aquele que abertamente defendera que a noção de “delito” não cabia aos juristas, mas deveria antes ser responsabilidade de áreas convergentes, como a sociologia.<sup>25</sup>

De facto, esta escola trouxe à claridade do dia a relação conflituosa existente entre aquilo que se começava a desenhar como Criminologia, enquanto ciência que versava sobre as temáticas até então reservadas ao direito penal, e o direito penal. A tensão entre estas

---

não vejo necessidade alguma de destruir um cidadão, senão quando a sua morte fosse o verdadeiro e único freio para dissuadir outros de cometerem delitos, segunda razão pela qual pode considerar-se justa e necessária a pena de morte».

<sup>24</sup> Para mais informação sobre este ponto Cf. Miguel José FARIA, *Criminologia: epanortologia, fundamento do direito de punir*, Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais Policiais e Segurança Interna, 2014, pp. 37 a 43.

<sup>25</sup> Cf. *Ibid*, p. 47.

duas, sobretudo no contexto europeu continental era significativamente palpável. Tal resultava do facto da criminologia ser uma disciplina emergente e muitas vezes exigente o que representava para o direito penal uma ameaça, em termos de influência, de autoridade e de competência sobre a matéria do crime. O que iminentemente representava uma transformação radical da forma de pensar da penologia e, conseqüentemente, apelava a uma reforma penal e processual penal.

O posicionamento alemão neste período foi interessante pelo facto de não ter oferecido resistência à nova corrente proposta pelos positivistas italianos, mas antes optando por um comportamento intermédio. Não aboliram as antigas formas de punir, porém, procuraram, sobretudo a partir dos anos 60, encontrar um equilíbrio entre o classicismo penal e as novas influências científicas. Neste sentido, destacou-se a figura de FRANZ VON LISZT e a sua proposta da “terceira escola” a qual formulava políticas penais que tinham como finalidades a prevenção e reabilitação, não descurando o desejo da sociedade por uma justiça retributiva, solidificada numa responsabilidade individual, conduzindo gradualmente à proliferação de uma criminologia influenciada pela “intencionalidade política”.<sup>26</sup>

Assim, ao passo que no sistema penal alemão se começava a executar uma justiça mais restaurativa e menos retributiva, em sentido contrário constatava-se uma grande resistência a esta linha de pensamento que considerava o determinismo biológico e os fatores sociais como motores do fenómeno criminal por parte de países como a França, através da escola clássica, liderada por ideias iluministas influenciadas pelo Código Napoleónico, e a Inglaterra, com a tradição clássica da *Common Law*.

A escola positivista ficara marcada por um biologismo e um determinismo que, apesar de ter deixado impacto científico, não pôde ser mais levado avante como ideal. Porém, com ela, de forma embrionária, começara-se a desenhar-se uma maior preocupação para com os fatores externos ao delinquente, no sentido criminal, que o levavam a adotar um comportamento desviante: fatores sociais, trilhando caminho para que as teorias que lhe sucedessem pudessem atravessar a ponte da Criminologia para áreas conexas como a Sociologia. Assim, surgiu o Interacionismo e a teoria do *labeling approach* que sustentava que o crime não era uma realidade inerente ao individuo, mas sim um produto da relação do indivíduo com a sociedade, a qual rotulava os cidadãos desviante como

---

<sup>26</sup> Cf. Manuel da Costa ANDRADE, *op. cit.*, p. 16.

criminosos ou delinquentes, constituindo o termo *deviance*. Uma das principais críticas do Interacionismo ao sistema de justiça penal reside aqui nesta premissa da atribuição de rótulos ao agente do crime por parte da sociedade que com este processo condiciona a recuperação do indivíduo ou pode até cair em erro de atribuir uma “sentença social”, antes mesmo do Juiz em cargo ter matéria de direito para o poder determinar enquanto culpado ou não, colocando em risco todo o processo de reintegração na sociedade e quiçá proporcionando uma perpetuação da vida criminosa a tal sujeito. Como refere MANUEL DA COSTA ANDRADE, o *labeling* foi mais longe no seu propósito quando associado ao funcionalismo, aliando ao impacto da sociedade e das experiências sociais do agente do crime às questões da saúde mental, ou falta dela, dos traumas e, conseqüentemente, dos diagnósticos psiquiátricos e respetiva terapia.<sup>27</sup>

Foi com HOWARD BECKER que surgiu o termo “*Outsiders*”<sup>28</sup>, que também dá título a uma das suas mais conhecidas obras, para se referir ao grupo de pessoas que não correspondendo às expetativas da sociedade e incorrendo em atos criminosos, ao serem automaticamente rotuladas como criminosas e tudo o que o termo acarreta consigo, se assumiam como *outsiders* ou “excluídos” ou “fora de lei”, autossegregando-se da restante sociedade. O autor aborda a existência dos *outsiders* à sociedade por não se conformarem com a sociedade de regras e de sanções, a qual vincula todas as pessoas a um tipo de vida, impingindo o cumprimento das mesmas. Regras essas que os *outsiders* persistem em não aceitar ou ainda que as aceitem num primeiro momento, de forma consciente ou inconsciente, decidem correr o risco de violar.<sup>29</sup>

Esta teoria também se revelou insuficiente, porém num sentido oposto à anterior, se a anterior era criticada pelo seu determinismo e biologismo, esta falha na medida em que sugere que a criminalidade é uma pura construção social, passando do oito para o oitenta,

---

<sup>27</sup> Cf. *Ibid*, pp. 19 e 20.

<sup>28</sup> Como definição de *outsiders*, BECKER, escreve o seguinte na sua obra: «ALL social groups make rules and attempt, at some times and under some circumstances, to enforce them. Social rules define situations and the kinds of behavior appropriate to them, specifying some actions as “right” and forbidding others as “wrong”. When a rule is enforced, the person who is supposed to have broken it may be seen as a special kind of person, one who cannot be trusted to live by the rules agreed on by the group. He is regarded as an *outside*. But the person who is thus labeled and outsider may have a different view of the matter», Cf. Howard S. BECKER, *Outsiders: studies in the sociology of deviance*, New York: The Free Press, 1991, p. 1.

<sup>29</sup> Cf. *Ibid*, p. 122. Ainda a este propósito, a título exemplificativo, citamos Anthony BURGESS: «Para mais, a maldade pertence ao eu, ao isso, a ti ou a mim odenoques, e esse eu é criação do velho Feus ou Deus e é seu grande motivo de orgulho e radosta. Mas o não-eu não suporta o mal, ou seja, eles, os do governo e os juizes e as escolas, não conseguem consentir o mal pois não consegue consentir o eu.», Cf. Anthony Burgess, *A Laranja Mecânica*, 1ª edição, restaurada e traduzida por Vasco Gato, Lisboa: Alfaguara, 2020, p. 80.

além de que não atribuía a devida consideração a desigualdades de primeiro mundo, altamente determinantes, como a pobreza e a riqueza, para sustentar o fenómeno criminal. Seguiram-se a estas algumas teorias, todas elas trazendo sempre à tona algum elemento interessante ou fundamental. Observámos o urgir de teorias de médio-alcance, tais foram a teoria dos conflitos e a criminologia crítica, passando pela criminologia feminista<sup>30</sup> e a criminologia pós-moderna, sem esquecer as teorias de controlo social e as teorias racionalistas. Em todas elas é possível depreender um forte contexto político-social, cada teoria acompanhava a política criminalista dos seus tempos e é nesse sentido que concordamos em pleno com MANUEL DA COSTA ANDRADE quando escreve que tal aconteceu porque se deu a politização tanto do crime como do seu tratamento científico e certo é que de «(...) qualquer modo, (...), terá de constatar e reconhecer o esbatimento das fronteiras entre a criminologia e a política criminal por vias de politização do próprio conceito de crime».<sup>31</sup>

O que é que têm todas estas teorias em comum? Todas elas estão voltadas para a figura do agente do crime. Todas elas acreditam que compreender o agente do crime é encontrar a trave mestra que está por detrás do acontecimento criminal, a grande razão que transforma um indivíduo num criminoso, que o desmistifica, reduzindo o fenómeno criminógeno compreensível e previsível, como se de uma equação matemática se tratasse, pois nada é mais assustador para o Ser Humano do que aquilo que desconhece e que por isso mesmo não pode controlar. Contudo, todas elas, de alguma forma e em alguma medida, parecem esquecer que tal como uma moeda tem dois lados, também o crime<sup>32</sup> tem dois lados, o lado do agente do crime e um outro lado, lado da vítima, o qual compacta em si pelo menos três dimensões do sujeito: num primeiro momento a pessoa alvo do crime, num segundo momento o objeto do crime e num terceiro momento o produto do crime.

Foi com o término da segunda guerra mundial que urgiu uma forte preocupação para com todos aqueles que sofreram algum tipo de dano derivado das atrocidades ocorridas. Esta preocupação generalizada conduziu à fundação da Vitimologia, marcando assim o início

---

<sup>30</sup> A este propósito, Cf. Victoria LAVIS e Tammi WALKER, *A contemporary reflection on feminist criminology: whose side are we on?*, in Malcolm COWBURN, et al., (Orgs.), *Values in Criminology and Community Justice*, 1ª edição, Bristol: Bristol University Press, 2013, pp. 57 a 75, disponível em <https://www.jstor.org/stable/j.ctt9qgq44>.

<sup>31</sup> Cf. Manuel da Costa ANDRADE, *op. cit.*, p. 17.

<sup>32</sup> Entenda-se os crimes que nesta dissertação irão ser abordados.

histórico da passagem da Criminologia para a Vitimologia, do redescobrimto da vítima, da redefinição do seu posicionamento no processo penal, da consagração dos seus direitos fundamentais e das medidas de apoio e de proteção.

Falar sobre Vitimologia é falar em BENJAMIN MENDELSON e em HANS VON HENTING. O primeiro, advogado israelita, dedicou grande parte dos seus escritos à vítima, nos anos 40 e 50 da década de 90, e teve um papel ativo no apelo para a necessidade de se estudar a vítima nas suas várias dimensões, no direito penal, na psicologia, na psiquiatria, tendo criado o termo “vitimologia” em 1945, e é considerado na comunidade internacional como o pai desta ciência<sup>33</sup>. Voltado para uma perspectiva endógena, para a preocupação com a reincidência e para a importância do processo terapêutico e da necessidade da reintegração da vítima na sociedade, este autor distinguiu-se por defender um estudo autónomo da vitimologia relativamente ao seu objeto e método, defendendo que não se adequava tentar encaixar uma figura que denominou de anormal ou diferente, devido à sua tamanha complexidade e densidade, sobretudo em termos de conteúdo antropológico, numa criminologia rígida que não se apresentava apta para a receber em relação a todo o seu potencial de análise<sup>34</sup>. Paralelamente a este, entendemos fazer sentido fazer uma breve referência ao trabalho de ELLENBERGER, responsável pelo aprofundamento do conceito de “vítima potencial”, fundou a teoria da vitimogénese, hoje em dia encarada como ciência aplicada, a qual se dedicava a analisar a vítima e as fontes dos seus processos de vitimização, fundamental para a prevenção do crime e para um fomento das medidas de proteção<sup>35</sup>.

Por seu turno, o segundo, também ocupa uma posição de peso no que diz respeito à fundação desta ciência e ao seu futuro, pois ao ter escrito a sua obra “O Criminoso e sua Vítima” em 1948 e ao considerar o momento em que o crime ocorre enquanto resultado da união de dois processos, um por parte do agressor (processo de criminalização) e outro por parte da vítima (processo de vitimização), colocou a vitimologia no epicentro do debate dos criminologistas e nas suas teorizações<sup>36</sup>, como é foi o caso de MARVIN E.

---

<sup>33</sup> Cf. Laércio PELLEGRINO, *Vitimologia: o júri e a humanização da justiça e outros escritos*, Lisboa: Editorial de Narciso Correia, 1974, p. 3.

<sup>34</sup> Cf. Manuel da Costa ANDRADE, *op. cit.*, pp. 38 e 39.

<sup>35</sup> Cf. *Ibid.*, pp. 39 e 40.

<sup>36</sup> Cf. Tullio BANDINI, “Vittimologia”, in AAVV. *Enciclopédia del Diritto*, vol. XLVI, Milão: Giuffrè Editore, 1993, p.1008-1009, *apud* Teresa Lancry A. S. ROBALO, *Breve Introdução à Vitimologia*, Coimbra: Almedina, 2009, p. 21.

WOLFGANG (1958), NAGEL (1959, 1963), SCHAFER (1968), FATTAH (1971), QUINNEY (1972), entre outros.

Com a semente da inquietude do conhecimento lançada em terreno fértil formou-se a Vitimologia Acadêmica composta por diversas escolas, com as raízes e essências filosóficas: positivista, radical e crítica, à semelhança da criminologia.<sup>37</sup> Destas constaram-se estudos levados a cabo para compreender a vítima, as suas características únicas e quais os traços em comum a todas elas que podem evidenciar um padrão para definir uma “vítima-alvo” ou “potencial-vítima” e as suas necessidades e alcance. Também nestes estudos, aos olhos destes académicos que dedicaram a sua investigação à criação de tipologias de vítimas, para explicar o papel ativo destas na concretização de um crime, o mundo conheceu um outro lado da vítima. Alguns destes abordavam a existência da vítima como culpada do seu próprio crime, outros como uma vítima inocente ou pura, o que veio a ter implicações no desfecho de processos, tanto na atenuação da pena do condenado ou até mesmo na determinação da absolvição do arguido. Foi nesta fase que muito enfoque se deu às questões da legítima-defesa, da defesa de terceiros, da averiguação do dolo e da negligência.

Algumas das principais teorias vitimológicas foram as da vítima precipitadora<sup>38</sup>, da vítima programadora, da vítima de culpabilidade menor, vítima por proximidade, vítima aderente e vítima associada<sup>39</sup> Também MENDELSON orientou o seu estudo nesta ordem de ideias e ao estabelecer a conexão entre vítima e delinquente determinou que perante determinadas situações o ato criminoso poderia ocorrer por meio de uma culpabilidade contributiva. Esta culpabilidade contributiva poderia ser avaliada em diferentes graus, pelo que determinar-se-ia o tipo de vítima em conformidade com o grau aferido. Esta classificação vitimológica compreenderia a vítima completamente inocente, a vítima de culpabilidade reduzida, a vítima tão culpada como o criminoso (a vítima precipitadora), a vítima mais culpada do que o criminoso (a vítima provocadora), a vítima como única culpada e a vítima simuladora ou imaginária<sup>40</sup>.

---

<sup>37</sup> Cf. Simon GREEN, “Em nome da vítima. Manipulação e significado no âmbito do paradigma restaurativo”, in *Vítimas e Mediação*, APAV - Associação de Apoio à Vítima, 2008, pp. 42-43 *apud* Teresa Lancry A. S. ROBALO, *op. cit.*, p. 24.

<sup>38</sup> Cf. Manuel da Costa ANDRADE, *op. cit.*, pp. 190 e 191

<sup>39</sup> Cf. Edmundo OLIVEIRA, *op. cit.*, pp. 95 a 96, para saber mais sobre estes termos.

<sup>40</sup> Cf. Miguel José FARIA, *op. cit.*, p. 25.

Sem dúvida que alguns destes estudos compreenderem em si conclusões muito interessantes, úteis e pertinentes. Imagine-se os seguintes dois exemplos que representam histórias reais: o caso de A que é vítima de violência doméstica por parte de B e, sem conseguir sair daquela relação que escalava em termos de gravidade, e sem suportar mais A mete fim à vida de B e o caso de C, irmão mais velho de D, que descobre que o pai abusa sexualmente do menor D e após várias tentativas inofensivas para que tal atrocidade terminasse e perante a inércia da mãe, ano-após-ano de abusos, num ato de desespero mata o pai. Estes dois casos mostram-nos situações em que estas tipologias de vítimas se podem enquadrar ou de alguma forma contribuem para compreender que o agente do crime, antes de concretizar o crime, já era vítima não tendo deixado de o ser pós-crime e que o indivíduo contra quem o agente do crime atuou, a tida vítima, numa dada medida contribuiu para o desfecho da situação.

Não podemos negar que tudo isto só torna mais evidente o quão complexo é o crime, mas mais complexa ainda a tarefa da justiça penal de hoje que perante os estudos dos psicanalistas, das neurociências<sup>41</sup>, perante os estudos da sociologia, da neurologia, não pode “apenas” condenar com base na pura e estrita violação legal, como se de uma fórmula matemática se tratasse, sem ter em consideração toda a panóplia de informação crucial que ao caso em apreço diz respeito, tanto do lado da vítima, como do lado do agressor, como dos antecedentes de cada um, assim como da relação da sociedade para com cada um destes, individualmente, e fazê-lo sem se ser desproporcionalmente subjetivo, sem cair nos radicalismos, sem ao julgar o arguindo acabar por condenar a vítima, sem descaracterizar o sistema tradicional retributivo.

Tenha-se em consideração, por exemplo, um crime de abuso sexual infantil, a nós parece-nos desproporcional e condenatório entender a vítima, criança, enquanto precipitadora ou provocadora do crime que sofreu. Vejamos, consideramos as crianças enquanto pessoas completas, ainda que as mesmas absorvam as vivências de forma diferente de um adulto a verdade é que consideramos esta diferença puramente qualitativamente<sup>42</sup>. A situação da criança que não tem associação de conteúdo sociológico à sua sexualidade, pela falta de

---

<sup>41</sup> Cf. Celeste Leite dos SANTOS, *Injusto penal e os direitos das vítimas de crimes*, Porto: Editorial Juruá, 2020, pp. 178 a 183.

<sup>42</sup> De acordo com o entendimento do Juiz Desembargador Paulo Guerra, orador na conferência *on-line* “Era uma vez... Crescer na Justiça, onde se fala de trilhos judiciais de crianças em Portugal”, do dia 13/04/2021, p. 38, cujo material de suporte à sua exposição se encontra disponível in: [era-uma-vez-crescer-na-justica.pdf](#). Cf. Paulo GUERRA, *Era uma vez... Crescer na Justiça onde se fala de trilhos judiciais de crianças em Portugal*, Conselho Regional de Lisboa: Ordem dos Advogados, 2021, p. 38.

informação e pela falta de maturidade, faz recair no adulto progenitor um dever reforçado de a proteger, na sua inocência sociológica e de a informar à medida que cresce, e faz recair nos adultos que a rodeia um princípio ético e um dever legal de “a não corromper” nessa medida. Vemos a criança enquanto um ser completo, no sentido em que é passível de sentir prazer nos pontos físicos que tenham essa função biológica inata ao corpo humano. Será compreensível que a mesma reaja ao toque e mais compreensível ainda que procure sentir essa sensação novamente.

Como tal, se uma criança é abusada por um indivíduo mais velho, este último com noção do que a nossa sociedade tem como “certo” e “errado”, e a mesma procura no indivíduo a possibilidade de sentir novamente aquela experiência, que em determinado momento, será prazerosa, não fará desta criança uma provocadora da sua própria situação, rotulando-a de vítima provocadora como muitos autores o fizeram no passado, sobretudo aquando da análise da criança abusada sexualmente pelo progenitor, “desculpabilizando” o delinquente, que para efeitos psiquiátricos muito provavelmente não será pedófilo<sup>43</sup>, ainda que o termo tenha caído no uso corrente para determinar todos os que abusam de crianças ou menores, culpando a vítima, a criança que certamente sofrerá a longo prazo as consequências daquele ato<sup>44</sup>, tenha sido isolado ou repetido. Os primeiros anos de existência da criança, a sua fase da infância, de indubitável importância<sup>45</sup>, ficarão para sempre contaminados, condenando a criança a uma grande probabilidade de os reviver com essa lente mnemónica traumática pelos seus anos vindouros. Nas palavras de FREUD «(...) o que ele crê recordar da sua infância não é indiferente; em geral, por detrás desses vestígios de recordações escondem-se testemunhos inestimáveis relacionados com os traços mais importantes do seu desenvolvimento psíquico.»<sup>46</sup>

Pela mão destes e enquanto a Vitimologia não conquistava o seu lugar no mundo das ciências autónomas, enquanto ciência independente da criminologia, também se verificou que a Criminologia, ao contrário do que MENDELSON entendeu, desabrochava da sua vertente rígida e começara a absorver estes conteúdos, aplicando-os aos saberes empíricos que já detinha, produzindo conclusões interessantíssimas, em específico, no âmbito das

---

<sup>43</sup> Cf. APAV, *Manual Core para o atendimento de crianças vítimas de violência sexual*, APAV, 2002, pp. 33 e 34.

<sup>44</sup> Cf. *Ibid*, pp. 24 a 34.

<sup>45</sup> Cf. Sigmund FREUD, *Uma Recordação de Infância de Leonardo da Vinci*, Tradução de Maria João Pereira a partir da edição alemã da Fischer Taschenbuch Verlag, Lisboa: Relógio D'Água, 1990, pp. 32-37 e 126-127.

<sup>46</sup> Cf. *Ibid*, p. 43.

teorias *Interaccionistas* e do *Labeling Approach*, fulcrais para a sociedade civil em que hoje vivemos, articulando estas áreas do saber com a área da psiquiatria e da psicologia e outras das ciências exatas e delimitando as margens da vitimização secundária, aplicando-as no serviço nacional de saúde, nas escolas, na segurança-social, nos tribunais, entre outros.

Foi no ano de 1970 que a Vitimologia foi reconhecida enquanto ciência autónoma, não dependente da Criminologia, para agrado de muitos e contra o entendimento de tantos outros. Outro grande marco na história da Vitimologia aconteceu entre os dias 2 a 6 de setembro de 1973, em Jerusalém. Tratou-se do 1º Simpósio Internacional de Vitimologia, com o patrocínio da Sociedade Internacional de Criminologia, do Governo de Israel e da Universidade Hebraica de Jerusalém, dedicado totalmente à vítima, analisando-a *per se*, mas também à sua relação com o agressor e com a sociedade, discutindo atitudes e políticas adequadas face ao estudo<sup>47</sup>. Esta análise que serviria de base para a determinação do escopo da Vitimologia tentou procurar responder às seguintes questões: (1) a Vitimologia seria um ramo da criminologia?, (2) seria possível criar tipologias de vítimas e se sim qual seria a natureza das mesmas?, seria penal, psicológica, psiquiátrica?, (3) qual é a relação existente entre criminoso e vítima?, (4), a vítima contribuí para que o crime ocorra?, (5) que características apresentará a vítima para que o criminoso a selecione?, (6) deve a sociedade assumir a responsabilidade pelo bem estar da vítima e se sim em que medida?<sup>48</sup>. Seguiu-se a este Simpósio, a fundação da *World Society of Victimology*, em 1979 e 1985, da criação por parte da Assembleia Geral das Nações Unidas de um documento legal orientada para o respeito e para a dignidade das vítimas de crimes e de abuso de poderes, documento que abordaremos novamente mais à frente.

Ainda dentro deste tópico gostaríamos que se refletisse de igual forma no seguinte: estudamos o crime, casuisticamente, tendo por base o momento em que o tal crime ocorre, sentenciamos o criminoso com base nesse mesmo acontecido criminógeno ocorrido no passado, porém a vítima não se extingue com o *momentum* criminal, nem deixa de ser vítima assim que uma sentença é decretada ou cumprida. Pelo contrário, a vítima poderá subsistir durante anos, conseqüentemente, através de processos de **vitimização**, entenda-

---

<sup>47</sup> Cf. Laércio PELLEGRINO, *op. cit.*, p.7.

<sup>48</sup> Cf. *Ibid*, pp. 5 e 6.

se para o efeito a **vitimização** do tipo **secundário** ou **terciário**, e processos de **vitimismo**<sup>49</sup>.

No desenvolvimento desta matéria e com um tremendo impacto destaca-se o papel da psicanálise. A Vitimologia ao estudar a vítima, terá sempre de ter em atenção aos elementos específicos do crime, aos elementos próprios da vítima e à sua forma de perceber o que vivenciou e aos elementos externos a esta<sup>50</sup>. O processo de vitimização decorre essencialmente deste conjunto de elementos e em específico do processo que ocorre no segundo conjunto de elementos.

Estes são processos que decorrem de forma consciente ou inconsciente<sup>51</sup> e que são causa-efeito do trauma originado pelo crime e de como a vítima o vivenciou e processou, cerebralmente falando. O termo “trauma” encontra a sua origem na palavra grega *traumate* e reconduz-se ao termo “ferida”, estando intrinsecamente conectado com o termo “traumatismo” que por sua vez diz respeito às consequências da ferida, a qual foi causada por um elemento externo ao organismo ferido.<sup>52</sup>

Nas últimas décadas, o cruzamento da Vitimologia com outras áreas como a das neurociências, conduziu a uma aplicação diferente do termo trauma feita até então, dado que estes conceitos foram durante grande parte da sua existência utilizados nas áreas das ciências exatas, sobretudo na medicina. Nesta temática destaca-se Sigmund Freud, que dedicou muitas obras consecutivas ao estudo do escopo do trauma, das suas delimitações e aprofundamentos, sendo que foi com a obra *Hemmung, Symptom und Angst*, de 1962

---

<sup>49</sup> V., quanto aos termos utilizados supra: **vitimização**, **vitimismo** e **vitimógeno** os seus respetivos significados: vitimização refere-se ao que tem capacidade de vitimizar; vitimismo será o transtorno da pessoa que se acha punida, de uma forma ou de outra, diante da abrangência de qualquer situação e vitimógeno será o termo atribuído a tudo o que pode produzir a vitimização. Cf. Edmundo OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 11.

<sup>50</sup> Cf. Celeste Leite dos SANTOS, *op. cit.*, p. 148.

<sup>51</sup> Para o efeito desta dissertação adotaremos as seguintes definições de consciente e de inconsciente: consciente, no sentido da consciência psicológica « (...) indica a presença atual de vivências imediatamente perceptível nas relações do sujeito-objecto e que se relaciona com a totalidade do mundo fenomenal (concreto, vivido)» Cf. Georg DIETRICH e Hellmuth WALTER, *Vocabulário Fundamental de Psicologia*, Coimbra: Coleção Lexis, Edições 70 - Almedina, 1970 – sobre o consciente pp. 67. Quanto ao inconsciente, este pode ser visto como «(...) um sistema constituído por um conjunto de conteúdos reprimidos, privados precisamente pela força da repressão do acesso direto ao sistema pré-consciente/consciente, mas que não lhe destoem a atividade, pois tais conteúdos reprimidos continuam a atuar a partir do inconsciente e emergem, embora profundamente deformadas, até consciência (os sintomas, os sonhos, os atos falhados seriam a expressão, profundamente deformada, destes conteúdos reprimidos)». Cf. Magda BOSCH, *et al.*, *Freud e a Psicanálise*, Rio de Janeiro: Salvat Editora do Brasil, S.L, 1979, p. 84 Para mais sobre o inconsciente, inconsciente descrito, sistemático V. pp. 81-84.

<sup>52</sup> Cf. Jean LAPLANCHE e J.B. PONTALIS, *Vocabulário da Psicanálise*, 7ª edição, Lisboa: Editorial Presença, 1990, p. 445.

que debruçou os seus conhecimentos sobre o trauma ao sentimento da angústia e do sofrimento humano. O que é que isto significa? Ora significa «(...) que não é a violação original, mas a memória dessa violação que é traumática»<sup>53</sup>, e por esse motivo é que escrevíamos no início desta investigação que o *momentum criminal* não se estingue com a vítima, ele pode residir nela durante anos ou até mesmo uma vida inteira. Como e a onde? Sem nos referirmos sobre a hipótese de existirem danos físicos permanentes provenientes do crime, o crime, enquanto acontecimento, pode ser armazenado no cérebro, não anatomicamente falando, mas sim na parte consciente e inconsciente (substantivo) deste, em formato de memórias, que tendo em conta a natureza do conteúdo armazenado serão memórias traumática ou poderão ser memórias “recalcadas”, isto é memórias que existem e que estão armazenadas, mas que o cérebro do sujeito ao processar o acontecimento traumático e perante o choque “recalca-as”, como se as escondesse em alguma parte do cérebro que fica interdita ao consciente por tempo indefinido.

O processo mnemónico além de crucial para a existência do sujeito e da criação da sua identidade, contribuí inteiramente para compreendermos o ponto de situação da sua saúde mental e a qualidade da vida que leva. Este termo encontra-se definido como «(...) a capacidade de um organismo armazenar o que uma vez foi percebido ou apreendido e o pôr de novo à disposição numa situação actual. Não é necessário que o sujeito, na respectiva situação esteja consciente de tal facto»<sup>54</sup> A forma de absorver, processar e organizar a informação é um processo complexíssimo, a memória divide-se em memória reprodutiva e memória sensorial, sendo que relativamente à primeira concerne dizer que a forma e a ordem de organizar a reprodução ou o reaparecimento das memórias no consciente, de algo que fora absorvido no passado, pode ser através do modelo de nivelamento, de precisão e de seleção. Destacamos este último por estar inteiramente contactado com o que aqui se aborda, visto que através deste tipo de armazenamento o indivíduo absorve e retém a informação que subjetivamente seleciona, às quais dá maior importância e significado e que para efeitos processuais constituir testemunho, ou seja, prova.<sup>55</sup>

Se o indivíduo atribuir um peso tremendamente significativo à memória do crime que viveu, memória traumática, aumentando a frequência com que a “visita” e com que a

---

<sup>53</sup> Cf. Celeste Leite dos SANTOS, *op. cit.*, p. 144.

<sup>54</sup> Georg DIETRICH e Hellmuth WALTER, *op. cit.*, p. 15 – sobre a memória.

<sup>55</sup> Cf. *Ibid.*, pp. 152-153.

revive no seu dia-a-dia, no seu consciente, fazendo-o de forma deliberada ou inconsciente (adjetivo), como se de um inconveniente *pop-up* se tratasse, começará a orientar as suas decisões e a construir a sua vida com base neste acontecimento que ocorreu no passado, mas que na sua mente está bem vívido, ainda que possivelmente distorcido ao lhe ter acrescentando novo conteúdo emocional, novas perspectivas, próprias do momento presente e do tempo que passou desde o ocorrido, então estas memórias não terão como não se transformar em “gatilhos” que para além de serem uma consequência do crime, um sintoma do estado psíquico adoecido deste, serão inevitavelmente uma fonte de (re)vitimização<sup>56</sup>. A título de exemplo, uma pessoa vítima de abusos sexuais, mais do que uma vez, na fase do Édipo, por parte de um elemento familiar, que tenha armazenado essas vivências através do modelo mnemónico de seleção, atribuindo uma grande valorização a essas memórias, sem ter tido acesso a cuidados de saúde físicos e psicológicos concretos e adequados ao caso, com maior probabilidade tenderá a não confiar nas pessoas, terá dificuldade nas suas relações interpessoais e não será de estranhar que para esta o envolvimento sexual com um parceiro à sua escolha será no mínimo desafiante e difícil.

O grau de vitimização pode ser analisado em vários níveis, pois pode apresentar-se enraizada no sujeito em diversas camadas e pode ser agrupada em diferentes tipos. Falamos do tipo de vitimização primária, vitimização secundária e vitimização terciária. Em largos traços, a vitimização secundária refere-se ao processo de vitimização que decorre do contacto da vítima, no contexto pós-crime, com o Sistema de Justiça, os seus respetivos procedimentos e elementos que o compõe, que lhe causam maior dano do que restituição, ferindo a sua dignidade, o que é contrário ao que se pretende. Nas palavras de CELESTE LEITE DOS SANTOS, «(...) No mínimo, o operador jurídico possui a obrigação de não agravar as consequências advindas da prática de uma infração penal, qualquer que seja a posição que ocupe em procedimentos restaurativos ou judiciais (...). O respeito ao ser humano possibilita que as vítimas possam reconstruir suas próprias vidas, passando da condição de vítima a sobreviventes.»<sup>57</sup>

Por sua vez, a vitimização terciária, ocorre em consequência do processo de julgamento social ou popular e que pode em grande medida condicionar a reabilitação da vítima<sup>58</sup>.

---

<sup>56</sup> Cf. Celeste Leite dos SANTOS, *op. cit.*, p. 147.

<sup>57</sup> *Ibid*, pp. 181 e 182.

<sup>58</sup> Cf. Sônia Maria Mazzeto Moroso TERRES, *Vitimologia – Justiça, Direito de Todos: A vítima de Crime e a Dignidade Humana*, Porto: Editorial Jururá, 2021, pp. 50 a 52.

Ou seja, a vitimização pode ser despoletada pela sociedade em geral e até mesmo pelo facto de já ter sido vítima e tal acontecimento ter levado ao desenvolvimento de alterações cerebrais, de formas de pensar e de perspetivar a vida, conduzindo à adoção de hábitos, de posturas e de escolhas que a colocam na linha da frente, comparativamente às outras pessoas, a uma maior suscetibilidade para sofrer de novas situações **vitimógenas** ou, até mesmo, **criminógenas**<sup>59</sup>.

### 3. Enquadramento legal internacional e a tutela constitucional portuguesa

Portugal enquanto Estado de Direito Democrático que se rege em função da vontade popular e da dignidade da pessoa humana, voltado para a edificação de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 1º da CRP) deve garantir que todos os seus cidadãos estejam munidos de direitos e de deveres e que possam defender os seus interesses de forma livre e informada, incluindo o direito de requerer para o lesado a correspondente indemnização (art. 52º, n.º 3 da CRP). Sempre que os interesses, direitos ou bens jurídicos de qualquer cidadão (art. 13º, 3 da CRP), forem afetados pode o ofendido recorrer do seu direito de participação processual (art. 32º, 7 da CRP) através do acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva (art. 20º da CRP).

O Tribunal Constitucional português em 2021 deixou claro entender como válida esta remissão do art. 32º, n.º 7 da Magna Carta para o CPP português, tornando o direito de os ofendidos intervirem no processo num imperativo constitucional. Por sua vez, o legislador ordinário ficou incumbido de concretizar e regulamentar este direito constitucional, o qual se traduz na legitimidade do ofendido se constituir assistente no processo, definindo o seu estatuto processual, no qual devem constar os direitos, deveres e ónus processuais que lhes estão associados.<sup>60</sup> Foi desta forma que Portugal, no desempenho das tarefas fundamentais de Estado de Direito Democrático, de garantir os direitos, liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de Direito

---

<sup>59</sup> Neste sentido, *Cf.*, Sigmund FREUD, *A General Introduction to Psychoanalysis*, Authorized translation by G. Stoney Hall, Hertfordshire: Wordsworth Editions Limited, 2012, pp. 231 a 242 e *Cf.* Alberto da Costa Ribeiro PEIXOTO, *Propensão, Experiências e Consequências da Vitimização: Representações Sociais*, Tese de Doutoramento em Sociologia, Lisboa: Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 2012, pp. 205-209.

<sup>60</sup> *Cf.* Ac. do TC n.º 205/2001, de 09/05/2001, Proc. n.º 372/00, 3ª secção, Relator Cons. Tavares da Costa. Disponível in: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20010205.html?impressao=1>.

Democrático, assim como promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses (art. 9º, b) e d) da CRP) se voltou novamente para o direito internacional.<sup>61</sup>

Na sequência do Sexto Congresso sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, ocorreu a 96ª sessão plenária da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) no dia 29 de novembro de 1985, na qual se produziu a Resolução n.º 40/34, adotando a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às vítimas da criminalidade e abuso de poder. Trata-se de um documento crucial para o desenrolar dos direitos das vítimas, das garantias e dos mecanismos de proteção que lhes são devidos, ao aplicar o termo “vítimas de criminalidade” a todas as pessoas que, de forma individual ou coletiva, tenham sofrido um dano, físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo económico ou um atentado importante ao seus direitos fundamentais, como resultado de atos ou omissões violadoras das leis penais vigentes nos Estados Membros (n.º1), independentemente do grau de parentesco ou tipo de relação que a vítima detiver com o criminoso. A não identificação deste, a não captura ou condenação não anulam o facto da pessoa que sofreu o dano ser vítima. Podendo ainda ser tidas como vítimas os familiares das vítimas diretas ou as pessoas sobre quem foram infligidos danos em virtude de uma tentativa de impedimento de uma vitimização alheia ou auxílio a vítima em perigo (n.º 2). A aplicação do termo em apreço não se pode encontrar ferida de qualquer tipo de discriminação (n.º 3), sob pena de se incorrer num processo de vitimização secundária e/ou terciária, remando no sentido contrário ao que é pretendido.

Podemos encontrar ainda na norma do documento em apreço regulamentação sobre o direito de acesso ao sistema de justiça, tendo sempre por base um tratamento justo e não discriminatório (n.ºs 4 -7), sobre o direito à reparação (n.ºs 8-11), direito à indemnização (n.º 12 e n.º 13) e o direito a assistência (n.ºs 14-17)<sup>62</sup>. A par disto surge, também, a nível do direito regional europeu, com os olhos postos no fomento da implantação da justiça

---

<sup>61</sup> Cf. Carlos dos Anjos Ferreira VICENTE, *O papel da vítima no processo penal português: o sistema garantista associado à proteção da vítima*, Dissertação de mestrado, Lisboa: Universidade Lusíada, 2024, pp. 50 e 51.

<sup>62</sup> Cf. Resolução n.º 40/43, de 29 de novembro de 1985 - Declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder -, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, pp. 1-3. Disponível in. <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjuscavitimas.pdf&ved=2ahUKEwivwOHxodGIAxWYRP4FHVFJBkUQFnoECBYOAO&usq=AOvVaw0UISbGoebIJVRvb6ra1a49>.

restaurativa nos Estados Membros, a Recomendação (85), do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 28 de junho de 1985, que no seu considerando 11 aborda a posição de vítima no âmbito do direito penal e processual penal, orientando os Governos do Estados Membros (EM) a uma análise das vantagens e desvantagens do sistema de mediação e conciliação entre ofensor-ofendido e a Recomendação R(87) do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 17 de setembro de 1987, que ao abordar o tema do apoio à vítima e prevenção da vitimização, recomenda aos EM no seu considerando 21 que adotem e incentivem, num modelo de experimento, o recurso à mediação entre vítima e ofensor, tendo em conta a defesa dos interesses da vítima<sup>63</sup>.

É ainda de realçar a existência de regulamentação diversa neste sentido, tanto estipulando matérias como a indemnização das vítimas da criminalidade<sup>64</sup>; como definindo direitos e mecanismos de proteção atendendo aos diferentes grupos de vítimas existentes, como é o caso: da legislação para a eliminação da violência concreta as mulheres<sup>65</sup>; a prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e a proteção das vítimas<sup>66</sup>; da luta contra o abuso sexual, da exploração sexual de crianças e a pornografia infantil<sup>67</sup>; da decisão europeia de proteção<sup>68</sup> e, ainda, da luta contra o terrorismo<sup>69</sup>. O que todas elas têm na sua base? O objetivo de garantir os direitos das vítimas, a possibilidade de serem reconhecidas como tal e de procurarem auxílio nos tribunais, preservando a identidade da comunidade europeia fundada na dignidade humana e nos direitos humanos (arts. 1º, 3º, 47º da CDFUE, entendida como Carta e art. 13º da CEDH)<sup>70</sup>.

---

<sup>63</sup> Cf. Informação obtida no documento do CE n.º 10575/02, CATS 39, Proposta/Iniciativa do reino da Bélgica com vista à adoção de uma Decisão do Conselho que crie uma Rede Europeia de Pontos de Contacto Nacionais para a Justiça Restaurativa, Bruxelas, 4/07/2002. Disponível in: [https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/libe/20030217/10575\\_02pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/libe/20030217/10575_02pt.pdf).

<sup>64</sup> Diretiva 2004/80/CE, de 29 de abril de 2004, do Conselho Europeu. Disponível in: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32004L0080>.

<sup>65</sup> Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de novembro e 2009. Disponível in: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52009IP0098\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52009IP0098(01)).

<sup>66</sup> Diretiva 2011/36/UE, de 5 de abril de 2011, da União Europeia. Disponível in: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:101:0001:0011:PT:PDF>.

<sup>67</sup> Diretiva 2011/92/UE, de 13 de dezembro de 2011, da União Europeia. Disponível in: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:335:0001:0014:PT:PDF>.

<sup>68</sup> Diretiva 2011/99/UE de 13 de dezembro de 2011, da União Europeia. Disponível in: <Diretiva - 2011/99 - EN - EUR-Lex>.

<sup>69</sup> Diretiva (UE) 2017/541, de 15 de março de 2017, da União Europeia. Disponível in: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017L0541&from=PT>.

<sup>70</sup> CDFUE e CEDH, respetivamente disponíveis in: <https://op.europa.eu/webpub/com/carta-dos-direitos-fundamentais/pt/#chapter7> [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention\\_por.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf), última vez consultadas a 24/09/2024.

A redação de um dos mais importantes documentos já redigidos, a Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012, que substituiu a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, a qual doravante para efeitos de harmonização textual denominaremos de “Diretiva da Vítimas”. Esta teve tanta importância para a evolução legislativo-civilizacional europeia, e em específico para a portuguesa, como a gota de orvalho tem para uma plantação em plena época seca, moldando os diversos ordenamentos jurídicos dos diversos EM, ao estabelecer as normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas de criminalidade, com o intuito de garantir que estas beneficiem de informação, de serviços de apoio, de proteção adequadas e que possam participar no processo (art. 1º, n.º1), protegendo-as de uma vitimização secundária e repetida, da intimidação e da retaliação.

Como tal, vincula os EM a assegurar que todas sejam devidamente reconhecidas e respeitadas, com tato e profissionalismo, considerando as suas situações pessoais, as necessidades imediatas, o género, a idade, eventuais deficiências, respeitando-as na sua plena integridade física, moral e mental, sem qualquer tipo de comportamento ferido de discriminação (art. 1º, n.º 2). Com a confiança de que garantir os direitos às vítimas não anula, nem prejudica o autor do crime e muito menos contamina a sua presunção de inocência (Considerando 12). É um processo de partes que se deve fundir tanto na presunção de inocência de um arguido, como na presunção de vulnerabilidade da vítima.

A presente Diretiva divide-se em seis capítulos, respetivamente: (1) Disposições gerais; (2) Prestação de Informações e Apoio; (3) Participação no Processo Penal; (4) Proteção das Vítimas e reconhecimento das Vítimas com Necessidades Específicas de Proteção; (5) Outras Disposições e (6) Disposições Finais. Ao nível dos direitos que são destinados às vítimas cumpre destacar: o direito de compreender e de ser compreendido (art. 3º), incluindo-se neste a possibilidade de as vítimas fazerem-se acompanhar de uma pessoa à sua escolha no primeiro contacto com as autoridades competentes do caso, tendo em conta o impacto do crime (art., n.º 3); o direito de receber todas as informações que lhes digam respeito (art. 4º), tais como o tipo de apoio que podem receber, o acesso a cuidados de saúde, apoio especializado e alojamento alternativo (al. a)); sobre os procedimentos relativamente à denúncia e papel que lhes é incumbido (al. b)); medidas de proteção (al. c)); aconselhamento jurídico (alínea d)); sobre a matéria indemnizatória (al. e)); interpretação e tradução (al. f)); sobre quais os serviços disponíveis relativos a justiça restaurativa (al. j)) e reembolso das despesas no processo (al. k)). O que há a destacar

neste artigo é relativo ao seu número 2 que nos informa que as informações aqui acabadas de referir podem variar conforme as necessidades específicas e circunstâncias pessoais da vítima, assim como tendo em consideração o tipo ou a natureza do crime, elementos que recaem diretamente nas declarações para memória futura (DMF).

Quanto aos direitos de participação no processo penal, destacamos: o direito das vítimas a serem ouvidas (art. 10º), o qual considera-se satisfeito se estas tiverem prestado declarações ou explicações por escrito (Considerando n.º 41), deixando margem para o legislador nacional a concretização destas matérias; o direito ao reexame da decisão de não se deduzir acusação (art. 11º); direito a apoio judiciário e eventual reembolso das despesas (arts. 13º e 14º); direito à restituição de bens (art. 15º) e direito a uma decisão de indemnização pelo autor do crime durante o processo penal (art. 16º), devendo para o efeito os Estados Membros atuar dentro de um prazo razoável, promovendo as medidas adequadas para incentivar os autores do crime a indemnizarem.

Desta forma, verificou-se a transposição dos conteúdos da mencionada Diretiva para a nossa lei ordinária (art. 8º da CRP), resultando primeiramente na criação da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, ou mais conhecida como Lei da Violência doméstica (LVD) e, só depois, na edificação da Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, que aprova o Estatuto da Vítima (EV) e, com isso, procede à vigésima terceira alteração do CPP<sup>71</sup>.

#### **4. A vítima no direito processual penal: da participação à proteção**

##### **4.1. Da cognoscibilidade da existência de uma vítima em sede de tribunal ao papel que lhe é determinado**

O espaço da vítima para existir dentro da trama processual penal foi sendo ampliado de forma gradual. Na sequência do que vem sendo escrito, cumpre dizer que os direitos processuais penais dos vários ordenamentos jurídicos europeus foram sendo moldados à luz destes instrumentos legais internacionais.

---

<sup>71</sup> Cf. Carlos dos Anjos Ferreira VICENTE, pp. 50 e 51.

O entendimento sobre a análise do crime sofrera uma mudança substancial ao passar do estudo da relação polarizada: indivíduo-sociedade criminógena e punitiva<sup>72</sup>, para a uma maior aceitação do estudo da relação triangular: delinquente-vítima-sociedade criminógena, punitiva e restaurativa. De uma certa forma a influência vitimológica também se fez sentir no direito processual penal.

Assistiu-se a um reconhecimento transversal e incontestável desta figura, o que, conseqüentemente, conduziu a alterações substanciais na lei interna, reconhecendo-a como parte do processo penal, munindo-a de uma maior margem de participação enquanto sujeito de direitos e não apenas como fonte de prova<sup>73</sup>, reconhecendo-lhe um verdadeiro direito de audiência, mutando o direito processual penal, permitindo que a vítima encontre a possibilidade de colmatar os danos que contra ela foram acometidos, ao mesmo tempo que se mitiga diversas problemáticas associadas aos danos e aos traumas de que esta padeceu e que pode vir a padecer, resultantes do crime<sup>74</sup>.

Nesta medida denota-se ainda que aquando da transposição do conceito de “vítima” da Diretiva das Vítimas (art. 2º, n.º 1, a) subalínea i)) para o nosso ordenamento jurídico (art. 67º- A, n.º 1, a), subalínea i)) o nosso legislador optou por uma delimitação terminológica idêntica ao ponto n.º 1 da *supramencionada* Resolução n.º 40/34 da ONU, que se pode considerar uma definição mais precisa e igualmente ampla. Com recurso à presunção de inocência, *à priori*, pode-se afirmar que em todo o processo penal, no sujeito processual “assistente”, no sujeito demandante civil, na testemunha, no ofendido ou no denunciante é possível encontrar uma vítima, mas no mesmo processo penal nem toda a vítima será sujeito processual, pois nem toda a vítima se constituirá “assistente” ou será demandante civil, sendo que o mesmo se passa com a questão dos direitos de participação associados à vítima.

A este propósito leia-se no Acórdão do STJ n.º 10/2010, «Sendo que no núcleo de pessoas e entidades a quem a lei do processo penal reconhece a possibilidade de obterem o referido estatuto de assistente contam-se (...) os ‘ofendidos’. Não todos nem quaisquer mas apenas aqueles que forem titulares dos interesses que a lei *especialmente* quis proteger com a incriminação [alínea a) do n.º 1 do artigo 68º do Código de Processo

---

<sup>72</sup> Cf. Jorge de Figueiredo DIAS, Manuel da Costa ANDRADE, *Criminologia: O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*, Coimbra: Coimbra Editora, 1984, Prefácio.

<sup>73</sup> Cf. Jorge Figueiredo DIAS, *Direito Penal: Parte Geral*, 2ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pp. 123-150.

<sup>74</sup> Cf. Manuel da Costa ANDRADE, *op. cit.*, pp. 241 e 242.

Penal]. (...) Disto decorre então que, para efeitos de aferir a legitimidade do particular 'ofendido' para se constituir assistente em processo penal, deverá atender-se ao crime específico que se encontrar em causa e, mais do que levar em linha de conta a sua natureza pública ou não e inserção sistemática na parte especial do Código Penal, considerar as características do caso concreto. (...) O conceito legal de ofendido é pois restrito ou, mais rigorosamente, *estrito* (...) A aceitação de um conceito estrito de ofendido não desprezará, porém, os interesses da «vítima», quando forem efectivamente relevantes, melhor, quando ela for portadora de um interesse protegido pelo tipo legal.»<sup>75</sup>.

Esta gozará de todos os direitos que lhes estão destinados pela Diretiva das Vítimas (art. 11º, n.º 1), no entanto aqueles que se destinam a uma maior participação processual aplicar-se-ão apenas às vítimas que se constituírem assistentes e fizerem parte do processo enquanto sujeito processual, ou mais precisamente como colaboradores do Ministério Público. Como tal, fará sentido afirmar que os direitos acompanham o papel que a vítima pode assumir e efetivamente assume no processo<sup>76</sup>. Constituindo-se como assistente beneficia dos seguintes direitos de participação: opor-se à suspensão provisória do processo, requerer a abertura do processo na fase de instrução se não concordar com a decisão do MP terminada a fase de Inquérito, apresentando peças processuais no momento da instrução, da contestação e na fase de requerimentos complementares (art. 69º/1/b, art. 285º, 287º, 288º e 289º, 290º e 291º todos do CPP), requerer a produção de prova (arts. 268º, 290º, 315º e 340º, todos do CPP), participar na audiência de julgamento através de advogado por si constituído (art. 69º/1/c) do CPP) ou ainda de interpor recurso sobre as decisões que lhe sejam desfavoráveis, ou seja, relativas à acusação, arquivamento do processo ou outras que condicionem os seus direitos e interesses legalmente protegidos (arts. 69º, n.º 1, c); 401º, n.º 1, 285º, n.º 3; 399º e 417º, todos do CPP). Em contrapartida terá de pagar as custas judiciais (art. 515º; 522º, 523º e 529º e possível aplicação do art. 531º, todos do CPP), a menos que lhe tenha sido atribuído apoio judiciário (art. 39º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho), tendo em consideração a sua situação económica (art. 519º) ou o tipo de crime de que são vítimas, aplicando-se neste caso automaticamente as vítimas de violência doméstica, não lhes sendo necessário fazerem prova da sua situação

---

<sup>75</sup> Cf. Ac. do STJ n.º 10/2010, de 16/12/2010, Proc. n.º 40/10.1YFLSB, 3ª Secção, Relator Eduardo Maia COSTA. Disponível in: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao-supremo-tribunal-justica/10-2010-306935>.

<sup>76</sup> Cf. Pedro Miguel VIEIRA, "A vítima enquanto sujeito processual e à luz das recentes alterações legislativas", *JULGAR*, N.º 28, (2016), pp. 183-184.

económica (art. 152º, n.º 6 do CPP; art. 519º do CPP e art. 20º da Lei n.º 112/2009) e às vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, (sendo que a Diretiva das Vítimas as equipara às vítimas de violência doméstica, o EV o prevê no seu art. 18º e o CP no art. 152º).

O Estatuto da vítima foi inovador no sentido da participação da vítima no processo, pois alterou a letra legal da norma 292º, n.º 2 do CPP, estendendo o direito de audição/de participação no processo à vítima na fase da instrução sem que esta se tenha constituído assistente e sempre que esta o solicite e a audição/participação da vítima nas situações em que se revogue ou substitua medidas de coação ou nas situações de incumprimento das condições de suspensão da execução da pena de prisão, quando nestas situações o juiz de instrução o entender ser necessário e, novamente, sem que a vítima se constitua assistente (arts. 212º, n.º 4 e 495º, n.º 2, ambos do CPP).

O *supramencionado* art. 292º, n.º 2 do CPP deu origem a debate. A questão em apreço passava por compreender se o juiz tinha de interrogar o arguido e ouvir a vítima, cumulativamente, ou se eram dois momentos isolados e não dependentes entre si. O aresto de 11 de outubro de 2017, do Tribunal do Porto, veio clarificar que a letra da lei apresentava um reforço no papel da vítima no direito processual, como o sugeria a Diretiva das Vítimas, conferindo-lhe igual importância àquela que já era prevista para o arguido, em termos do pleno direito de audição quando solicitado por ele e não uma cumulação de requisitos.

Por sua vez, o lesado, enquanto parte civil, no âmbito do processo penal, pode apresentar pedido de indemnização civil contra pessoas com responsabilidade civil fundada na prática do crime, (art. 71º do CPP). Esta intervenção encontra-se restringida à faculdade de apresentar provas dos factos e dos prejuízos causados, possuindo os direitos que a lei reserva ao assistente nesta medida, sem ainda assim se constituir assistente (art. 74º, n.º 2 do CPP). O pedido em causa pode ser enxertado no processo penal ou deduzido em separado no devido tribunal civil (arts. 71º e 72º do CPP). Se o valor do pedido indemnizatório for superior a cinco mil euros, a parte civil deve constituir advogado (art. 76º, n.º 1 do CPP). Relativamente a este ponto concordam TERESA LANCRY A. S. ROBALO, CLÁUDIA CRUZ SANTOS e MARIA JOÃO GUIA, porém todas estas autoras repudiam a hipótese de vir a considerar a vítima como um verdadeiro sujeito processual penal, lembrando a existência do assistente enquanto verdadeiro sujeito processual através do

cumprimento dos requisitos da legitimidade material, o que o distingue das outras figuras<sup>77</sup>.

Sem dúvida que a criação da figura do assistente para além de inovadora, relativamente ao direito comparado, é representativa de uma evolução de um processo penal mais justo. Consideramo-la assim, pois que se realce o facto desta figura não existir no direito processual penal francês, italiano, espanhol, sueco, do Reino Unido e nem nos Países Baixos, sendo que nesses OJ a vítima tem na sua maioria um papel muito mais limitado em termos de participação processual, constituída enquanto parte civil com enfoque na compensação financeira, ou escondida, em termos de margem de acusação, por detrás do Ministério Público que detém o monopólio desta responsabilidade<sup>78</sup>. Contudo, isso não significa que Portugal seja ideal ou totalmente satisfatório em muitas situações, dado que podemos também olhar para esta figura na sua essência enquanto colaborador do MP. Não se encontra nem à frente, nem ao lado deste último, mas sim um passo atrás, além de que muitas vítimas não se chegam a constituir assistente devido à questão económica das mesmas ou devido ao regime que o prevê ser limitado, tendo-se em consideração que o apoio judiciário encontra-se reservado para aquele grupo de vítimas já mencionado ou para quem faça prova da sua condição económica, cujos números ainda que possam representar para a vítima carência económica, para a lei possa simplesmente não corresponder aos números fixados em termos médios para se definir carência e por isso ser equivalente a um “não” ao acesso à justiça.

---

<sup>77</sup> Cf. Teresa Lancry A. S. ROBALO, *Estatuto da Vítima Anotado*, Lisboa: AAFDL Editora, 2021, pp. 30-32.

<sup>78</sup> A título de exemplo, Cf. Código de Processo Penal Francês arts. 1º, 2º, 3º - sobre o direito a constituir-se parte civil, distinção e relação entre ação pública e ação civil, sendo a condução da primeira da exclusiva competência do *Ministère Public*; arts. 85º e ss. sobre a constituição de parte civil; arts. 101º-113º e 706-57 relativamente às testemunhas. Disponível in:

[https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte\\_lc/LEGITEXT000006071154/](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006071154/). Cf. Código Processual Espanhol, Título IV - *De las personas a quienes corresponde el ejercicio de las acciones que nacen de los delitos y faltas*: arts. 101º, 105º e 109º, sendo o MP como o responsável por fazer mover o processo penal, ainda que a vítima seja parte civil ou deduza acusação particular. Disponível in: [https://www.boe.es/biblioteca\\_juridica/codigos/codigo.php?id=334&modo=2&nota=0&tab=2](https://www.boe.es/biblioteca_juridica/codigos/codigo.php?id=334&modo=2&nota=0&tab=2) e Cf. Código Processual Penal Italiano arts. 50º-54º relativamente ao papel do Ministério Público no processo e arts. 74º, 78º e 90º, respetivamente sobre a parte civil e sua constituição e sobre a pessoa ofendida pelo crime, que ainda assim vê com alguns poderes de participação, tais como a apresentação e indicação de provas, art. 90º, n.º 1. Disponível in: <https://www.altalex.com/documents/news/2013/11/07/persona-offesa-dal-reato>.

## 4.2. Sobre os mecanismos de apoio e de proteção da vítima no Sistema Processual Penal

O sistema judicial português além de se poder caracterizar enquanto garantista, por conferir às várias partes que o integram um conjunto de direitos, garantias e liberdades fundamentais, também pode e deve ser tido como fonte e garante de um certo nível de proteção da vítima. «O sistema de proteção das vítimas de crimes pode ser sintetizado no direito à informação, iniciativa, proteção e reparação do dano causado»<sup>79</sup>

Deve verificar-se uma conexão entre entidades que se inter-relacionam e trabalham neste sentido. Quando se fala em proteção no âmbito do contexto processual penal, fala-se no *sentido estrito*, ou seja, na proteção que à vítima diz diretamente respeito durante o processo penal, na sua relação com o processo e respetivos intervenientes, e, de igual forma, a proteção que pode obter com o mesmo durante as diversas fases do processo<sup>80</sup> e/ou inclusive por recurso aos serviços de justiça restaurativa, desde que seja da vontade da vítima.

Revela-se ser crucial que em todo o processo penal se tenha um cuidado redobrado para com potenciais situações de vitimização secundária e repetida, de intimidação e retaliação, devendo ser esse o Norte da aplicação de medidas de proteção e da atuação dos diversos agentes e entidades relativamente à vítima (Considerando 46, da Diretiva da Vítimas).

Além das medidas gerais, aplicadas de forma transversal às vítimas, um dos critérios base para a aplicação de outras medidas de proteção e respetivos direitos será o grau de vulnerabilidade de vítima, o qual pode ser aferido tendo em conta o tipo de crime cometido, o bem jurídico em causa e a forma como a sociedade o entende e o peso que lhe dá, o que se reflete na moldura legal da pena atribuída à mesma e que culmina no posicionamento que a vítima assumirá no processo.

Quando se fala numa conexão entre entidades estamos a pensar na coadunação entre instituições do foro psicológico, instituições no âmbito da assistência social e da saúde com as entidades jurídicas e judiciais. No CPP, essa preocupação espelha-se teoricamente e num momento prévio ao processo penal puro e duro, aquando do primeiro contacto com

---

<sup>79</sup> Cf. Celeste Leite dos SANTOS, *op. cit.*, p. 159.

<sup>80</sup> Cf. *Ibid.*, p. 160.

as autoridades. Podemos ler nos artigos 8º e 9º da Diretiva das Vítimas e nos termos do art. 67º-A do CPP que as vítimas além do direito à informação sobre o processo e assistência jurídica, têm direito ao acesso a serviços de apoio. Em Portugal este serviço de apoio é realizado por parte de gabinetes especializados como é o caso da APAV (Associação Portuguesa de Apoio à Vítima). Porém, como evidência FREDERICO MOYANO MARQUES, diretor da APAV, este apoio não se aplica de forma unânime e transversal a todos os tipos de vítimas. Para as vítimas de VD e para as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, desde a LVD (art. 29, n.º 2) e da Lei n.º 45/2023 que altera o EV a questão não se coloca: é imperativo um encaminhamento prioritário para o acompanhamento por técnico de apoio à vítima e apoio psicológico, ao passo que para as outras vítimas de crimes, abrangidas por este Estatuto, a prática nem sempre é linear e inequívoca, ainda que no art. 15º, n.º 3 do EV seja claro que “O juiz ou, durante a fase de inquérito, o Ministério Público, podem determinar, sempre que tal se mostre imprescindível à proteção da vítima e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial.”, expressando a necessidade de uma condição à priori para a obtenção deste tipo de apoio<sup>81</sup>.

O CPP prevê diversos mecanismos de proteção, aplicáveis em especial quando estão em causa as referidas vítimas, as quais se enquadram no referido critério do especial grau de vulnerabilidade. A título de exemplo alguns desses instrumentos protetores, previstos para uma fase prévia ao processo são a proibição de contactos e de aproximação (art. 200º do CPP) e vigilância eletrónica (art. 201º do CPP). Já durante o processo penal, existe a possibilidade de se aplicar a medida das DMF (art. 271º CPP) e da proteção de testemunhas (art. 355º do CPP). Findo o processo pode ainda ser aplicada a medida de afastamento da residência (art. 281º), a possibilidade de ter sido atribuída uma indemnização, de modo a obter reparação pelo dano sofrido (82º-A do CPP) e a continuidade dos serviços de apoio e acompanhamento, através de programas de reintegração e de apoio psicológico prolongado.

A possibilidade da vítima obter um adiantamento da indemnização pelo Estado pode ocorrer se estivermos perante vítimas de crimes violentos em que o resultado do crime for a morte, a invalidez permanente ou temporária, sendo que para a invalidez ser considerada temporária terá de corresponder a um mínimo de 30 dias de incapacidade, ou

---

<sup>81</sup> Cf. Frederico Moyano MARQUES, “O estatuto da vítima de crime em Portugal: uma leitura crítica”, *Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa*, Ano I, Vol. I, (janeiro 2023), pp. 381-382.

perante vítimas de VD ou de vítimas que sofreram um crime contra a sua da liberdade e autodeterminação sexual. É à Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes (CPCV), parte integrante do Ministério da Justiça, que compete analisar destes pedidos e deferir ou indeferir. A problemática associada a este mecanismo de proteção é o facto de não conseguir corresponder na prática ao seu primordial objetivo que seria o de garantir suficiência económica para as necessidades que a vítima enfrenta imediatamente após o crime, verificando-se uma demora considerável no procedimento<sup>82</sup>.

Começámos a redação deste tópico referindo que o sistema judicial penal é garantista no que diz respeito às partes que o constituem. Pensemos no papel do arguido, em tudo o que “está em jogo” para ele aquando de um processo penal e pós conclusão do mesmo, independentemente do seu desfecho e pensemos exatamente na mesma lógica da proteção que temos vindo a falar, *latu sensu*, sobre a vítima; na proteção durante, através e pós-processo penal, assumindo também a possibilidade de processos de vitimismo destes provocado agentes que compõem o sistema judicial e por parte da sociedade, moldando a sua presente ou futura (re)inserção na sociedade e não esquecendo a fundamentação que limita o direito penal a ser a última *ratio* de atuação. Pensando em tudo isto e debruçando-nos sobre as reformas que o direito penal e processual penal tem vindo a sofrer ao longo dos anos, por influência da Criminologia, do direito internacional, ampliando os direitos e garantias deste indivíduo, de modo a se conseguir obter um processo mais justo e “neutro”, podemos concluir que esta justiça só pode ser alcançada no seu nível mais otimizado se for, ou tentar ser, o mais equitativa possível, sem radicalismos ou sem o sentimento associado ao da “vingança privada”, mas tendo por base «(...) um juízo de proporcionalidade, entre a medida protetiva atribuída à vítima e o direito de defesa do réu, sopesando-se ainda as características individuais da vítima, a natureza do crime e as circunstâncias e consequências dele ao tecido social violado»<sup>83</sup>, reconhecendo à vítima uma efetiva consagração de direitos e das medidas de proteção, aumentando-os à medida

---

<sup>82</sup> O principal motivo para o referido atraso foi a pandemia, porém transitaram para o ano de 2022 um total de 604 processos, sendo que 464 eram relativos a vítimas de crimes violentos e 140 relativos a vítimas de violência doméstica e ainda que muitos deles estivessem já deliberados e praticamente concluídos o crucial para a vítima será receber efetivamente o valor e não necessariamente a deliberação, sobretudo quando são vítimas que preenchem o requisito “tipo de crime”, que as conduz a uma forte convicção do resultado da análise do pedido. Cf. COMISSÃO DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES (CPVC), *Relatório Anual de Atividades 2021*, p. 40. Disponível in:

<https://cpvc.mj.pt/wp-content/uploads/2022/10/Relat%C3%B3rio-de-Atividades-CPVC-2021.pdf>.

<sup>83</sup> Cf. Celeste Leite dos Santos, *op. cit.*, p. 160.

que resulte e evidencie ser necessário, tal como foi sendo feito com o arguido ao longo dos anos<sup>84</sup>.

## **5. Justiça para quem? Do propósito da Justiça Restaurativa à justiça que se obtém com o desfecho do processo**

Todo o processo penal, aquando da aplicação da lei penal, deve procurar concretizar a Justiça, procurando a descoberta da verdade e a reposição da paz jurídica, a qual afeta a todas as partes envolvidas num processo: vítima, arguido e comunidade, sendo que ao fazê-lo terá como regra base a conjugação de dois imperativos: o *impunitum non relinquitur* e o *innocentum non condemnari*, respetivamente “nenhum responsável pode passar sem punição” e “nenhum inocente pode ser condenado”. A procura pela verdade terá de corresponder a determinadas margens limítrofes, delimitadas pelo respeito pelos direitos fundamentais, tanto do arguido como da vítima. Ultrapassar estas margens em prol da obtenção de prova, condicionará este processo de procura pela verdade e no limite condená-lo-á.<sup>85</sup>

É com base num Direito Penal que se encontra vinculado, quanto à sua função e aos seus fins, ao cumprimento dos valores ético-sociais e fundamentais da dignidade humana e da liberdade, os quais constituem o Estado Democrático, que no âmbito da atuação do direito processual penal na procura da paz jurídica para todos os intervenientes, da atribuição da sanção proporcionalmente devida ao arguido que se prove ser culpado, “se abre espaço” para alterações normativas no que concerne às partes do processo, ajustando o processo em si e os fins das penas a um direito penal democrático, sem que por isso este se seja instrumentalizado em prol de uma visão moral dominante<sup>86</sup>.

---

<sup>84</sup> A este respeito também o assim entende Frederico Moyano Marques, acrescentando que as áreas de possível conflito entre arguido – vítima, nesta medida, são diminutas, deixando subentendido que quando se verificarem existentes que se deve dar prevalência à vítima e suas necessidades. Cf. Frederico Moyano MARQUES, *op. cit.*, p. 392.

<sup>85</sup> Cf. Germano Marques da SILVA, *Direito Processual Penal Português*, Vol. I, 2ª edição, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020, pp. 24-25.

<sup>86</sup> Cf. Inês Ferreira LEITE, *Determinação da Medida da Pena e Constituição Penal*, Projeto Científico e Pedagógico sobre os Conteúdos, os Métodos de Ensino e a Bibliografia de unidade disciplinar da área de Ciências Jurídicas, para efeitos de cumprimento do § V, n.º 2, alínea a), e do § IX, alínea c), do Edital n.º 1121/2021, de 15 de outubro, (polic.), 2021, pp. 113 e 114.

Assim, a par, ou por reação, do aparecimento da Vitimologia, do reaparecimento da vítima na trama processual e com a preocupação em lhe garantir um tratamento respeitoso e digno em cumulação com as crescentes críticas feita ao clássico sistema de justiça criminal, de natureza retributiva, tanto na perspectiva do arguido, como da perspectiva da vítima e da sociedade em geral, nasceu a corrente da Justiça Restaurativa. Através de uma nova forma de perspetivar o crime, considerando-o enquanto falha complexa na interação humana que vai além de uma “mera” violação da lei<sup>87</sup>, parte-se para a criação desta alternativa processual que vai ao encontro da possibilidade de uma maior intervenção da vítima, dando forma à relação triangular: ofensor-ofendido-sociedade, afastando a relação de dois sentidos: agente do crime-Estado. Como? Ao atuar para com a vítima e para com o agente de crime enquanto sujeitos de direitos, procura a satisfação direta dos interesses e necessidades do primeiro enquanto estimula na esfera psíquica do segundo a consciência lógica e moral das consequências do seu comportamento desviante, contribuindo por fim para a prevenção geral positiva. Com a execução deste modelo alternativo de Justiça, no limite poder-se-ia concluir por um afastamento da intervenção estatal em prol de uma justiça de natureza privada.<sup>88</sup>

A ONU, na sua Resolução n.º12/2002, de 24 de julho, relativa aos princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal<sup>89</sup>, definiu-a como um processo restaurativo no qual as partes, vítima e agente do crime ou terceiros afetados pelo crime, encontram-se no centro do processo e participam ativamente na resolução das questões resultantes do crime nas respetivas esferas pessoais com a ajuda de um profissional denominado de facilitador (I. n.ºs 1, 4 e 5). Adianta ainda que os processos restaurativos são vários, podendo ser agrupados em três grupos, o primeiro será o da mediação ofensor-vítima, o segundo o das conferências, no qual se incluem a conciliação, a reunião familiar ou comunitária e ainda o terceiro grupo que perfaz os clássicos círculos de pacificação ou decisórios, no qual muito se destaca o círculo de construção de paz de *Kay Pranis* (I., nº 5). Dois requisitos fundamentais sem os quais não se pode iniciar um programa destes são a existência de indícios e provas suficientes para existir uma

---

<sup>87</sup> Cf. APAV, *Justiça Restaurativa – O que é*, 02/11/2024. Disponível in: [https://apav.pt/apav\\_v3/index.php/pt/justica-restaurativa/o-que-e](https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/justica-restaurativa/o-que-e).

<sup>88</sup> Cf. Celeste Leite dos SANTOS, *op. cit.*, pp. 177 e 201.

<sup>89</sup> Cf. ECOSOC Resolução 12/2002, de 24 de julho - Princípios básicos da aplicação dos programas de Justiça Restaurativa em matérias criminais. Disponível in: <https://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>.

denúncia e o consentimento livre e voluntário das partes, passível de ser revogado a qualquer altura e fase do processo (II., n.º 2).

A aplicação da Justiça Restaurativa funciona em diversos sentidos, indo ao encontro das finalidades preventivas, retributivas e de ressocialização que se pretende num processo penal. Enquanto momento de participação ativa de todos, procura do ponto de vista da vítima: permitir que esta seja parte ativa, colocando todas as questões que esta entender, proporcionar o seu empoderamento, compreender as suas necessidades concretas tendo em consideração os aspetos da sua situação específica, conduzir a um desfecho satisfatório e que lhe proporcione o sentimento de “paz interior” ou de *closure*, restaurar a sua confiança na sociedade, no sistema de justiça e no Estado, evitar momentos de vitimização secundária ou constrangimentos com a morosidade do processo e com constantes idas ao Tribunal e garantir uma compensação por parte do autor do crime.

No que diz respeito ao lado do agressor, este modelo potencia a possibilidade do autor do crime compreender o que fez, assumir a responsabilidade e ter consciência da amplitude dos efeitos diretos e das consequências da sua ação, assim como dando a oportunidade deste comunicar o que lhe diz respeito e que entenda fazer sentido para si, criando margem e ambiente para o arrependimento, para o pedido de desculpa e quem sabe para que seja desculpado diretamente pela sua vítima; levar a um maior autoconhecimento; promover a sua reinserção social e diminuir a possibilidade de reincidência.<sup>90</sup>

De acordo com um estudo levado a cabo pela *The Campbell Collaboration* em que se analisaram 10 estudos, independentes entre si, em que se avaliou em larga escala a taxa de reincidência dos sujeitos-ofensores que recorreram ao sistema de justiça através de modelos restaurativos, concluiu-se que 9/10 estudos, correspondendo a 1879 ofensores, a taxa de reincidência criminal diminuiu consideravelmente, sendo que apenas 1 estudo dos 10, feito em Indianópolis apresentava um resultado contrário<sup>91</sup>. Ainda é possível ler que se concluiu existir maior margem para obtenção de melhores resultados quando a justiça restaurativa é aplicada a casos de crime violento e a ofensores com registo criminal de reincidência, do que nos crimes em que o bem jurídico em causa é a propriedade,

---

<sup>90</sup> Cf. APAV, *op. cit.*

<sup>91</sup> Cf. Heather STRANG, Lawrence W. SHERMAN, et. al, *Restorative Justice Conferencing (RJC) Using Face-to-Face Meetings of Offenders and Victims: Effects on Offender Recidivism and Victim Satisfaction A. Systematic Review*, Reino Unido: Campbell Systematic Reviews, 2013, pp. 24 e 25. Disponível in: <https://restorativejustice.org.uk/sites/default/files/resources/files/Campbell%20RJ%20review.pdf>.

consolidando as teorias que fundamentam o sucesso da Justiça Restaurativa na empatia criada através da interação.<sup>92</sup>

No Brasil, foi levado a cabo em 2019 pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) a construção de um mapeamento dos programas de justiça restaurativa<sup>93</sup>. Algumas das conclusões mais interessantes que se retiraram deste mapeamento foram as seguintes: (1) verificou-se alguma adesão a este mecanismo de obtenção de justiça, levados a cabo em termos de coordenação e logística, em grande medida, pelo poder judiciário, sendo que 88,6% desses tribunais entenderam que a Justiça Restaurativa é uma sólida ferramenta de trabalho no que diz respeito ao potencializar a rede de proteção e as garantias de direitos<sup>94</sup>; (2) denotou-se uma preferência pelas metodologias do processo circular, dos círculos de construção de paz de *Kay Pranis* e círculos restaurativos com base numa comunicação não-violenta; (3) o tipo de vítimas que mais experienciou este tipo de justiça foram as vítimas de crimes e conflitos relativos à juventude, à infância, vítimas de infrações criminais leves e ainda, a destacar, vítimas de violência doméstica. Em contrapartida, foi muito diminuta a atuação da justiça restaurativa em conflitos criminais de maior gravidade, sendo que dos que ainda assim optaram por esta via 22,7% foram casos relativos ao tráfico de droga, 15,9% relativos a crimes graves e gravíssimos e 11,3% relativos a crimes sexuais<sup>95</sup>. Gostaríamos ainda de destacar que este mapeamento mostrou que existe uma grande aposta no acompanhamento da realização destas práticas em termos de monitorização e avaliação de implantação e desenvolvimento destas práticas para efeitos estatísticos e de obtenção de conclusões sobre a qualidade do processo e respetivos resultados e pertinência da Justiça Restaurativa, tendo sido avaliados parâmetros tais como o grau de satisfação dos intervenientes e o grau de qualidade do serviço de acompanhamento e atendimento durante o processo. Demonstrando-se ser não a solução, mas uma alternativa muito promissora.

Em Portugal, o modelo de justiça restaurativa que se destaca é o da mediação penal ente infrator-vítima. Para o efeito foi redigida a Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, relativa ao

---

<sup>92</sup> *Ibid*, pp. 47 e 48.

<sup>93</sup> V. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa*, Seminário Justiça Restaurativa, 2019. Disponível in: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>.

<sup>94</sup> *Ibid*, p. 14.

<sup>95</sup> *Ibidem*

regime da mediação penal, que veda esta possibilidade aos casos em que o tipo legal de crime preveja pena de prisão superior a 5 anos ou cujo processo verse sobre crime contra a liberdade e autodeterminação sexual ou crime de peculato, corrupção ou tráfico de influência ou o ofendido seja menor de 16 anos ou o processo em causa possa ser processo sumário ou sumaríssimo (art. 2º, n.º 3, als. a) a e)), portanto, afastando esta possibilidade da maioria dos crimes graves e da vítimas especialmente vulneráveis, previstas no EV.

Ao nos debruçarmos sobre o Considerando 46 da Diretiva das Vítimas, é possível compreendermos o porquê da criação deste “escudo legal”, ora sem dúvida que não se pode ignorar a grande necessidade de evitar a vitimização secundária, repetida, a intimidação e a retaliação deste grupo de vítimas que requererem especial atenção e cuidado para com elas por apresentarem um maior grau de vulnerabilidade, devido à natureza e gravidade do crime, ao nível e dimensão do trauma, ao desequilíbrio de forças, à falta de maturidade e incapacidade intelectual, à violação sexual, da integridade física, da componente psicológica repetida, sendo que a mediação penal ao reunir o arguido e a vítima num contacto direto pode resultar em efeitos contrários aos que se pretende acautelar<sup>96</sup>. Além de poder intensificar a vitimização primária sofrida, criar vitimização secundária e terciária, pode ainda conduzir a um desfecho totalmente enviesado do processo, pois não é de negar a existência do impacto e da duração das síndromes que uma vítima pode desenvolver devido ao acontecimento criminoso e em relação ao agente do crime<sup>97</sup>.

Neste sentido, seguimos com o entendimento de CELESTE LEITE DOS SANTOS quando escreve que considera «(...) mais conveniente a adoção de modelo híbrido franco-germânico em que o *Parquet* procede à prévia escuta especializada da vítima, para identificar se o caso é passível de submissão a procedimento de mediação, até para evitar os riscos de uma indesejada vitimização (...).»<sup>98</sup> Assim, e atendendo a tudo o que fora *supramencionado*, questionamo-nos se este instituto deveria, efetivamente, vedar totalmente todas estas vítimas mencionadas no artigo 2.º da Lei da Mediação Penal

---

<sup>96</sup> Cf. Carlota Pizarro ALMEIDA, “A propósito da decisão-quadro do Conselho de 15 de Março de 2001: algumas considerações (e interrogações) sobre a mediação penal”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 15, N.º 3, (julho-setembro 2005), pp. 397 e 398.

<sup>97</sup> Cf. Edmundo OLIVEIRA, *op. cit.*, pp. 92-95. Neste sentido atenda-se às situações em que o crime, na sua complexidade, despoleta na vítima traumas e desenvolve diversos transtornos de personalidade, comumente associados a sentimentos e processos (erróneos) de auto-culpabilização, o que acaba por enviesar os juízos de valor que esta possa fazer sobre o agressor, a título de exemplo: síndrome de Estocolmo, síndrome de *Munchausen*, Síndrome de *Hijackee*, Síndrome da Vitimização Múltipla, Síndrome de Desumanização.

<sup>98</sup> Cf. Celeste Leite dos SANTOS, *op. cit.*, p. 212.

portuguesa, tendo em especial apreço neste sentido as vítimas de violência doméstica, ou se, ao invés, poderia prever-se a hipótese destas vítimas recorrerem à mediação penal, também, com um maior aprofundamento da lei na medida do regime híbrido que acabámos de mencionar (?). Se, tendo em atenção todas as reservas, considerações, factos e estatísticas que fundamentam o cuidado que se deve ter com estas vítimas e com as devidas ressalvas, se delimitar a norma, criando requisitos, tais como num primeiro momento escutar a vítima de crimes violentos, avaliá-la, com incidência no foro psicológico da mesma<sup>99</sup> e desta avaliação resultar, a par da voluntariedade da vítima, um aval positivo para avançar com a mediação penal, garantindo a presença de um mediador e de um profissional especializado na área da saúde mental ou de serviço social durante todo o processo, pormenorizado as técnicas de abordagem e reforçando as medidas de proteção, então não nos parece ser um cenário que deva ser rejeitado. Contudo, firmamos em defender que este tipo de processo, ainda que seja muito útil em muitas vertentes e interessante, não pode ser considerado como uma verdadeira alternativa a um processo judicial penal.

## **6. As vítimas do medo: o impacto dos *média* na sociedade penal**

Vivemos numa sociedade altamente globalizada e dependente da tecnologia e da *Internet*. Estamos, mais do que nunca, constantemente disponíveis, não necessariamente para os outros, mas para recebermos informação sobre esses mesmos, sobre tudo, e sobre nada. As redes sociais tornaram-se “o pão nosso de cada dia” e os noticiários passaram daquela janela horária que lhes era reservada para ser um serviço ininterrupto, - ou talvez seja mais preciso caracterizá-lo como disruptivo -, pois conduziu-nos a um constante estado de alerta. Estamos sistematicamente à espera de tudo e à espera de nada. A nossa atenção moldou-se para estar predisposta a ser cativada apenas por limitadíssimos minutos, independentemente do tema a ser tratado, seja um vídeo de um cão a ser alimentado, seja sobre as vítimas dos conflitos armados entre a Rússia e a Ucrânia, ou do presente conflito

---

<sup>99</sup> Cf. Edmundo OLIVEIRA, *op. cit.*, pp. 99- 105. Aqui colocamos por hipótese um exame vitimológico, como aquele que é apresentado por Edmundo Oliveira, onde convergem requisitos como a finalidade, conveniência, adesão da vítima, autorização do juiz, legitimidade, utilidade e alcance, sendo realizado só e apenas em caso de expressa vontade da vítima, passível de revogação a todo o tempo, sob sigilo e com o maior respeito pela dignidade humana desta, com a colaboração de profissionais especializados e imprescindivelmente de um psicólogo.

a decorrer na faixa de Gaza. Nos primeiros segundos da obtenção da informação tudo nos choca e nos minutos imediatamente seguintes somos assoberbados por um estado de anestesia e de um certo aborrecimento que nos faz ansiar pela próxima informação e pela outra a seguir à última.

O estar-se a par de tudo, em tempo real, leva a uma sensação de que todos nós, de forma individual, temos uma opinião muito acertada sobre o que é o certo e o que é o errado de cada situação com que somos presenteados, sobre quem é inocente e quem é culpado, ainda que a única fonte de informação obtida para tal determinação tenha sido apenas a leitura dos cabeçalhos dos jornais, dos artigos ou os tais reduzidos minutos de atenção disponibilizada referidos *supra*. Uma das consequências diretas desta realidade aliada à negligência para com a vítima, por tantos anos, é o verificar do surgimento do “populismo penal”, “do direito penal de emergência”<sup>100</sup>, que se sustenta essencialmente numa forte perceção ou sensação de insegurança na sociedade, a qual não corresponde a um efetivo aumento exponencial da taxa de criminalidade violenta ou do aumentar de todas as categorias utilizadas para determinar Portugal como um país inseguro para se viver.

De facto, de acordo com o relatório “Índice global de crime organizado 2023” verificou-se que no ano 2023 houve um ligeiro aumento em determinada categoria de crimes violentos. Nesta análise incluíram-se os crimes associados ao aumento dos mercados ilícitos, ao cibercrime, ao facto de Portugal ser considerado um país de destino aliciante para o tráfico humano, de ser usado para passagem de armas de fogo ilegais para África e, ainda, rota de tráfico de drogas provenientes sobretudo da América Latina e da África. Porém este relatório também assegura que Portugal se encontra com um bom nível de resiliência, ou seja, de preparação, prevenção e de capacidade de resposta para lidar com a criminalidade organizada ao contrário da grande percentagem da população mundial que vive em países com altos níveis de criminalidade e com baixa capacidade de reação ao crime organizado, correspondente a 83% em 2023.<sup>101</sup>

Como tal, devemos acompanhar os números, as estatísticas e atuar em conformidade para garantir que o nosso nível de resiliência se torna um número ótimo e consequentemente

---

<sup>100</sup> Cf. Celeste Leite dos SANTOS, *op. cit.*, pp.136-137.

<sup>101</sup> GLOBAL INITIATIVE AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME, *The Global Organized Crime Index 2023: A global x-ray of organized crime*, 2023. Disponível in: <https://globalinitiative.net/analysis/ocindex-2023/>

diminuir os valores que têm vindo a ter expressividade. Porém, seria errado afirmar que Portugal é um país inseguro ou com um alto nível de criminalidade violenta.

A sensação que reina entre nós e que tem modificado os comportamentos dos indivíduos, sobretudo de quem tem maior capacidade financeira, os quais se sentem na necessidade de aumentar as suas condições de segurança, tem aumentando as diferenças na sociedade civil. Este comportamento além de refletir esta insegurança de que temos vindo a tratar nas linhas acima, também reflete uma insatisfação para com a insuficiência de resposta ou resposta deficitária por parte das autoridades policiais e respetivo sistema judicial, uma vez que hoje o Estado se coloca na posição de garante da prevenção criminal<sup>102</sup>. Assim, tem-se verificado um recorrer aos mecanismos de “auto-prevenção e proteção” de carácter privado, tais como recurso a seguradoras, a investigadores privados, a seguranças pessoais privados<sup>103</sup>, a instalação de câmaras de videovigilância, de gradeamento, de iluminação privada, de alarmes, entre outros, de modo a proteger a propriedade, e consequentemente sentirem-se seguros nas suas habitações<sup>104</sup>, ainda que tudo isto não garanta que as mesmas se tornem isentas de um potencial acontecimento criminal que as vitimize. De forma simultânea e com conexão, os comportamentos xenófobos, discriminadores e estereotipados têm aumentado substancial e assustadoramente, com reflexo na sociedade e na política.

Claro é que existe o reverso desta situação. Compreendemos que na base de tudo isto o Sistema de Justiça efetivamente tem as suas falhas, que as autoridades policiais têm as suas falhas e que se torna fundamental olhar para elas de frente, visualizá-las, aceitá-las como reais e colmatá-las. Os *média* poderiam, sem dúvida, conduzir a um bom resultado neste aspeto, mas parece-nos que têm feito o contrário, além de alimentar o sentimento de insegurança, também aumentam o sentimento de revolta, o qual não é necessariamente equivalente a reforma. Constatamos, como consequência, um comportamento da coletividade em que nos inserimos mais protetor, receoso, com grande nível de aversão ao risco, assumindo que as tragédias a que se assiste todos os dias «(...) não são incidentes isolados, mas sintomáticos de um problema social mais amplo. Esta combinação poderosa

---

<sup>102</sup> Cf. Miguel José FARIA *op. cit.*, pp. 152 e 250.

<sup>103</sup> Como é o caso dos Serviços de Segurança Privada na Suíça que são tão requisitados e que são alvos de debate constante - *Group d'Intervention Rapide (GIR)*, para mais informação V.: Département federal des affaires étrangères DFAE, *Prestations de Sécurité Privées*, 2022. Disponível in: <https://www.eda.admin.ch/eda/fr/dfae/politique-exterieure/politique-securite/private-sicherheitsdienstleistungen.html> .

<sup>104</sup>Cf. Alberto da Costa Ribeiro PEIXOTO, *op. cit.*, pp. 144-147.

não pode deixar de convencer muitos leitores de que estão no meio de uma maré crescente de criminalidade tremenda.»<sup>105</sup>

É de não esquecer que os *média* nem sempre foram, e dificilmente serão no seu todo, fontes neutras ou meramente factuais. São tendenciosas por natureza, só pelo facto de serem escritas por pessoas inseridas numa respetiva sociedade cultural, e nem sempre estiveram e ainda não estão na sua globalidade a par de juízos de valor não estereotipados ou não discriminatórios. Evidentemente que podem existir notícias factuais, mas existe uma certa tendência para em matéria da penologia existir uma manifestação dos conteúdos próprios, como aqui o está a acontecer. Os *média* são paradoxalmente o reflexo da sociedade em que se vive hoje e o molde da sociedade em que se viverá amanhã.

Arriscamo-nos a referir que em contexto de noticiários que versam sobre crimes, estes meios de transmissão podem ser um “lobo em pele de cordeiro” que apresenta a notícia de forma a não dar grande margem crítica a quem a lê conduzindo o leitor ou telespectador a assumir um tipo de postura tendenciosa perante o agente do crime e sobre o crime em si, propondo-lhe inconscientemente ou subentendidamente o tipo de sentença que deva ser atribuída, a tal sentença popular, tanto ao agente do crime, como à vítima, propiciando os processos de vitimização secundária e terciária, e podendo enviesar o próprio juízo de valor do eventual corpo judiciário, inclusive do juiz do processo a decorrer, que no fim do dia também é uma pessoa com os seus próprios conteúdos e moldada pela sociedade em que se insere<sup>106</sup>.

---

<sup>105</sup> Cf. Tim GILL, *Sem Medo - Crescer numa sociedade com aversão ao risco*, Fundação Calouste Gulbenkian, Tradução de Mário Matos, Cascais: Edição Princípia, 2010, p. 91.

<sup>106</sup> Neste sentido, relembre o caso da jovem estudante, menor de idade na altura, em 2016 que foi violada em Barcelos, cujo arguido fora absolvido por não se terem reunido provas suficientes para a condenação e sobre a qual consideraram o crime como reação à forma como a rapariga estava vestida, V. NOTÍCIAS AO MINUTO, *Tribunal absolve jovem acusado de violação por falta de provas*, 2018. Disponível in: <https://www.noticiasaminuto.com/pais/1156728/tribunal-absolve-jovem-acusado-de-violacao-por-falta-de-provas>, ou ainda no sentido do vestuário o caso de Geisy Arruada, V. CORREIO DA MANHÃ, *Aluna da mini-saia quer 380 mil euros*, 2009. Disponível in: <https://www.cmjornal.pt/mundo/detalhe/aluna-da-mini-saia-quer-380-mil-euros>. Além disso recorde-se o polémico Ac. do TRP que tratava uma vítima de sequestro e de violência doméstica, mas que terminou com a absolvição do arguido pelo facto da mulher em apreço ter um amante, tendo utilizado o código penal e passagens da Bíblia como fundamentação para tal decisão. Cf. Ac. do TRP, de 11/10/2017, Proc. n.º 355/15.2GAFLG.P1, Relator Neto de Moura, Disponível in: <https://www.jusnet.pt/Content/DocumentMag.aspx?params=H4sIAAAAAAAAAEAMtMSbH1CjUAAmNTMw tTc7WylKLizPw8WyMDO3NDA0NDkEBmWqVLfnJIZUGqbVpiTnEqAGfNJecIAAAAWKE> ou ainda mais recentemente o caso de Cristhian Ferreira, uma influenciadora brasileira que sofreu violência doméstica e que acabou por morrer em 2023 vítima da mesma. Cristhian tinha procurado justiça para a sua situação, mas sem sucesso, a mesma foi vítima de julgamentos pela sua aparência e estilo de vida, efetivamente tendo sofrido vitimização secundária e terciária.

## **II. Estatuto da Vítima**

### **1. O Estatuto da Vítima (de crimes)**

O Estatuto da Vítima encontra-se estruturado em V capítulos: capítulo I – Disposições Gerais, capítulo II – Princípios, capítulo III – Direitos das Vítimas de criminalidade, capítulo IV – Estatuto da vítima especialmente vulnerável e capítulo V – Disposições finais. Quanto aos princípios deixa expresso: o princípio da igualdade (art. 3º), o princípio do respeito e do reconhecimento (art. 4º), o princípio da autonomia da vontade (art. 5º), o princípio da confidencialidade (art. 6º), o princípio do consentimento (art. 7º), o princípio da informação (art. 8º), o princípio do acesso equitativo aos cuidados de saúde (art. 9º) e obrigações profissionais e regras de conduta. Por sua vez, relativamente aos direitos das vítimas de criminalidade, pode se ler: direito à informação (art. 11º), garantias de comunicação (art. 12º), assistência específica à vítima (art. 13º), despesas resultantes da sua participação no processo (art. 14º), direito à proteção (art. 15º), direito a uma decisão relativa a indemnizações e a restituições de bens (art. 16º), condições de prevenção da vitimização secundária (art. 17º), gabinetes de atendimento e informação à vítima nos órgãos de polícia criminal (art. 18º) e direitos relativos a vítimas residentes noutros Estados membro (art. 19º).

No Estatuto da Vítima Especialmente Vulnerável (EVEV) encontramos um conjunto de direitos destinados às mesmas (art. 21º), direitos destinados especificamente às crianças vítimas (art. 22º), mecanismos de proteção das mesmas: a possibilidade de recurso à videoconferência ou à teleconferência (art. 23º) e declarações para memória futura (art. 24º), possibilidade de acesso a estruturas de acolhimento (art. 25º), assistência médica e medicamentos (art. 26º), uma proteção especial relativamente à comunicação social (art. 27º)<sup>107</sup> e, ainda sobre a necessidade de uma devida formação dos profissionais aquando do contacto com as vítimas (art. 28º) e apoio financiamento (art. 29º).

Este Estatuto veio fortificar o lugar autónomo destinado à vítima no Código de Processo Penal, ao definir e alargar os seus direitos de informação e de participação, sem os

---

<sup>107</sup> Direito esse ou mecanismo de proteção e segurança que Celine recusou agora no mais recente caso de violação de uma senhora por parte do marido e de outros homens a mando do marido enquanto esta estava sob o efeito de drogas, tudo contra a sua vontade. Ela quis identificar-se porque entendeu que a vergonha tal como a culpa tem de ser transferida da vítima para o agressor.

distinguir em conformidade com o papel que a mesma assumiria no processo, ou seja, sem a ver como sujeito processual, quase-sujeito ou como interveniente, mas sim enquanto vítima *per se*<sup>108</sup>, mas se assim o é então deveríamos começar por justificar a redação do uso dos parenteses. Posicionamo-nos ao lado de TERESA LANCY A. S. ROBALO que entende a denominação “Estatuto da Vítima” incompleto, propondo “Estatuto da Vítima de Crimes”, por se meritório ter em conta o termo “vítima” no seu sentido mais *lato* no que à criminalidade diz respeito e, por isso, consequentemente, mais abrangente.<sup>109</sup>

Não negando a importância e a factualidade do que fora dito no parágrafo anterior concerne deixar aqui presente que muito se discutiu sobre a integração ou não do Estatuto no Código Processual Penal.

Aquando da Proposta de Lei n.º 343/XII que procedeu à 23ª alteração do CPP e que aprovou o Estatuto em análise, surgiram algumas reservas e ressalvas por parte de alguns elementos de peso, *v.g.*, a Ordem dos Advogados (OA)<sup>110</sup>, o Conselho Superior da Magistratura<sup>111</sup> e a APAV<sup>112</sup> que defenderam no sentido da incorporação do Estatuto no próprio CPP. De forma sumária entendiam que a criação deste instrumento legal avulso iria revelar um certo nível de insuficiência em termos de dar resposta à necessidade de clarificação da figura processual que não assume o papel de sujeito no processo penal, mas que acompanha o desenrolar do processo que se debruça sobre os seus interesses e direitos e do qual a vítima requer tão só uma indemnização na audiência. Pois existindo diversas figuras e sujeitos no CPP teria sido clarificador e proveitoso transportar este conteúdo para o respetivo código, «sede própria para o tratamento dos direitos reclamantes e lesados de qualquer vítima»<sup>113</sup>. Neste sentido adiantaram entender existir uma repetição e dispersão de direitos processuais, de informações relativas a medidas de proteção, de apoios e sigilo os quais já se encontravam tipificados noutros instrumentos

---

<sup>108</sup> Cf. Frederico Moyano MARQUES, *op. cit.*, p. 375

<sup>109</sup> Cf. Teresa Lancy A. S. ROBALO, Estatuto da Vítima, *op. cit.*, § iii., p.18.

<sup>110</sup> Cf. ORDEM DOS ADVOGADOS (OA), *Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 343/XII/4ª*, 2015. Disponível in: <https://portal.ao.pt/advogados/pareceres-da-ordem/processo-legislativo/2015/parecer-sobre-a-proposta-de-lei-n%C2%BA-343xii4%C2%AA/>.

<sup>111</sup> Cf. CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, *Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 343/XII/4ª (GOV)*, 2015. Disponível in: [https://www.csm.org.pt/ficheiros/pareceres/2015/2015\\_06\\_29\\_parecer\\_propostalei343xii4a\\_estatutoviti.ma.pdf](https://www.csm.org.pt/ficheiros/pareceres/2015/2015_06_29_parecer_propostalei343xii4a_estatutoviti.ma.pdf).

<sup>112</sup> Cf. APAV, *Parecer sobre a Proposta da Lei n.º 343/XII/4ª*, 2015, p. 3. Disponível in:

[https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/parecer\\_APAV\\_prop\\_lei\\_343\\_XII\\_transposicao\\_Directiva.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/parecer_APAV_prop_lei_343_XII_transposicao_Directiva.pdf).

<sup>113</sup> Cf. Ordem dos Advogados, *op. cit.*

legais: na Lei n.º 93/99 de 14 de julho (lei da proteção de testemunhas), na Lei n.º 112/2009 de 16 de setembro (a aqui já mencionada LVD), na Lei n.º 104/2009 de 14 de setembro, (regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica) e na Lei N.º 21/2007 de 12 de junho, (mediação pública da pequena e média criminalidade pessoal e patrimonial), sendo mais confuso do que harmonizador para os funcionários judiciais, *lato sensu*. Além disso, tenhamos em consideração que tanto a LVD, como o EV, em grande medida, incidem, à partida, sobre o mesmo núcleo de proteção a ser conferida às suas vítimas: vítimas de VD e vítimas de crimes violentos ou graves.

É este o ponto de situação que nos conduz à seguinte questão: se a Decisão-Quadro do Conselho 2001/220/JAI de 15 de março de 2001, posteriormente substituída pela Diretiva das Vítimas, perdoe-se-nos o pleonasmo, surgiu em 2001, porque é que só em 2015, já na margem limite temporal para a transposição da Diretiva é que o legislador português desenhou o EV?, tendo em 2009 redigido à luz do normativo legal da Decisão-Quadro mencionada a LVD, garantindo às vítimas de VD um conjunto de direitos, proteções e apoios que fariam sentido ter desde logo sido estatuídos aplicados a elas, sim, mas de igual forma a tantos outros grupos de vítimas, tal como fora desenhado pelo Conselho?

É esta a questão que leva o Diretor da APAV, FREDERICO MOYANO MARQUES a considerar existir no sistema português uma hierarquização de vítimas, admitindo a compreensão pela discriminação positiva atribuída às vítimas de violência doméstica, tendo em conta a pronúncia que esse crime teve e continua a ter em Portugal, infelizmente, mas também pelo tipo de crime que é, pelas medidas a aplicar e como as aplicar aquando de uma situação de VD e das necessidades das suas vítimas. No entanto, este não aceita que tal seja justificação para a criação de uma explícita divisão de dois grupos de vítimas, como se falássemos de “vítimas de primeira” e de “vítimas de segunda”<sup>114</sup>.

Baseia esta apreciação atendendo também a certas diferenças que ocorrem antes do processo penal, durante e depois. Ora, vejamos algumas dessas diferenças: aquando do momento da denúncia por parte de uma vítima de VD as autoridades policiais têm o dever de adotar todos os procedimentos necessários para garantir o acompanhamento e proteção das mesma, para tal devem fornecer orientações de autoproteção e elaborar um plano individualizado de segurança (art. 27º-A, n.ºs 1 e 2, da LVD), este plano é elaborado a

---

<sup>114</sup> Cf. Frederico Moyano MARQUES, *op. cit.*, p. 377.

par de uma avaliação de risco, podendo existir a realização de reavaliações (art. 29º, n.º 3, da LVD) e imperativamente encaminhar a vítima para os serviços de apoio (art. 29º-A, n.º 2, da LVD), nos quais se compreende a rede nacional de apoio e organizações de apoio, sendo que a primeira se refere a conjunto de organismos, como o da Administração Pública responsável pela área da cidadania e igualdade de género, o Instituto da Segurança Social, I.P., casas-abrigo, estruturas de atendimento, serviço telefónico nacional gratuito de informação a este grupo de vítimas (art. 2º, al. d), da LVD) e a segunda se destina a organizações não governamentais que têm poder e capacidade de auxílio, em cooperação com o Estado e demais organismos públicos (art. 2º, al. e), do LVD), como é o caso da APAV, Associação de Mulheres Contra a Violência (AMCV), Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG), Associação Portuguesa de Mulheres Juristas (APMJ), Rede Nacional de Gabinetes de Apoio à Vítima, entre outras<sup>115</sup>.

Já no caso de uma vítima de crimes violentos e graves, que não seja vítima de violência doméstica ou vítima de crimes de liberdade ou autodeterminação sexual a quem lhes é fornecido com carácter de prioridade apoio por técnico de apoio à vítima, (de acordo com a mais recente alteração ao artigo 13º, do EV, acrescentando-lhe um n.º 2), aplica-se o art. 247º, n.º 7 do CPP, dispondo que a vítima que denuncia o crime a uma autoridade policial recebe um certificado da denúncia, contendo a descrição dos factos essenciais ao crime em causa sendo-lhe ainda entregue o Estatuto da Vítima, tendo direito a obter informação sobre o tipo de serviço ou de organizações a que se pode dirigir para obter apoio e o tipo de apoio que pode receber, obtendo uma confirmação escrita da denúncia traduzida para outra língua se necessário, não gratuita (art. 11º, n.º 1, a) e n.º 3 do EV). Tal questão não fere diretamente a Diretiva das Vítimas, porém não vai na sua totalidade ao encontro da mesma. O artigo 8º, em específico no seu n.º 2, e art. 9º deixam bem claro que os Estados Membros devem facilitar o encaminhamento das vítimas, através das autoridades competentes que receberam a denúncia e outras instâncias, para os serviços de apoio às vítimas.

Outra característica que apresenta diferenças entre as vítimas previstas no EV e as vítimas de VD passa pelo âmbito da proteção. Ora, leia-se o que vem expresso no Estatuto a este,

---

<sup>115</sup> V. a página oficial do Parlamento Português para obter conhecimento das várias Instituições de Apoio no âmbito do fim à violência doméstica contra as mulheres. Disponível in: <https://app.parlamento.pt/violenciadomestica/conteudo/seccao-links.html>

art. 15º - Direito à Proteção: «1 – É assegurado um nível adequado de proteção à vítima e, sendo caso disso, aos seus familiares (...), sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de represálias e de situações de revitimização ou fortes indícios de que essa privacidade possa ser perturbada. (...) 3- O juiz ou, durante a fase de inquérito, o Ministério Público podem determinar, sempre que tal se mostre imprescindível à proteção da vítima e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial», ou seja exige-se uma análise casuística de requisitos a preencher pela vítima para a obtenção de tal apoio, que dependerá da convicção que se gerar nas autoridades policiais, que por comparação com o art.º 20 da LVD, com a mesma epígrafe, é muito mais redutor não mencionando o direito a proteção por teleassistência, nem a possibilidade de ocultação da morada. Ademais, na prática jurídica verifica-se uma maior celeridade de encaminhamento para o referido apoio psicossocial, acompanhamento da presunção de carência financeira relativamente às últimas do que o que acontece com as primeiras.

Outro aspeto que aqui importa mencionar tem que ver com o ambiente e com as condições em que as vítimas são recebidas no momento da denúncia e os moldes em que esta é recolhida e para realização de eventuais atos na pendência do Inquérito. É sabido que pertence proporcionar espaços calmos e seguros, dedicados à sua escuta, auxiliando-a e informando-a sobre o que se processará na fase subsequente, caso a vítima queira seguir com a denúncia avante, e caso se instaure um processo, mas na prática não é isto que tem acontecido, quebrando várias a confiança que a vítima deposita no Sistema e provocando nela processos de vitimização secundária e, inclusive, repetida. O Estatuto no n.º 2 do artigo que mencionámos por último prevê que se deva evitar contactos entre vítimas, os seus familiares, e o arguido nos locais a que se têm de dirigir para a realização das diligências processuais de modo a proteger os primeiros evitando um perturbação da privacidade ou uma vitimização secundária, garantindo a dignidade das vítimas durante os interrogatórios e depoimentos, assegurando instalações adequadas para tal, (arts.º 18 e 19º, n.º 2 da Diretiva das Vítimas), contudo, pelo contrário, a data, a hora e o local das inquirições costuma frequentemente coincidir.<sup>116</sup>

Retomamos o direito à informação elencado no art. 4º da visada Diretiva e adicionamos aqui uma referência ao direito às garantias no contexto dos serviços de justiça

---

<sup>116</sup> Cf. Teresa Lancry A. S. ROBALO, Estatuto da Vítima Anotado, *op. cit.*, p. 55.

restaurativa, (art. 12º) para deixar uma última nota sobre o mesmo em comparação com o art. 11º do EV que regula a mesma matéria, dizendo que este último ficou ligeiramente aquém do primeiro no que trata de fornecer informações relativamente à justiça restaurativa, em concreto à mediação penal. Também acompanhamos a posição de TERESA LANCERY A. S. ROBALO quando sugere uma maior autonomia do Estado relativamente a esta matéria produzindo mais documentos informativos a serem entregues às vítimas aquando da apresentação da denúncia por parte destas, executando assim o artigo do direito à informação do visado Estatuto de forma mais completa, proporcionando à vítima um maior e mais sólido conhecimento de todos os seus direitos e mecanismos de que esta dispõe para procurar a Justiça que melhor se adequa à sua situação e necessidades, atendendo a Lei n.º 21/2007, Lei da Mediação Penal, que define quais as vítimas que podem ter acesso a este tipo de mecanismo de justiça<sup>117</sup>. Compreender a importância que o momento da denúncia representa, em termos da sua completude, da compreensão da vítima para uma efetiva orientação da mesma e dos tipos de processos em que esta pode enveredar e os respetivos moldes em que estes devem ocorrer, de modo a satisfazer as suas necessidades e a terminar com a descoberta da verdade material, pode ser sinónimo de um investimento, respeitoso e humano, na eficiência e na celeridade processual.

## **2. O Estatuto de Vítima Especialmente Vulnerável**

Entendem-se por vítimas especialmente vulneráveis (VEV), as vítimas com especial fragilidade, em resultado da idade, seja ela diminuta ou avançada, do estado de saúde em que se encontre, do tipo e da natureza do crime e em função do grau da gravidade e da duração do mesmo, se deste resultou lesões graves no foro físico e psicológico, e consequências na sua integração social (art. 3º, n.º 1, al. b) do EV); art. 2º, al. b)) da LVD e art. 26º, n.º 2 da LPT)<sup>118</sup>.

A Diretiva das Vítimas que se destina a garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de um conjunto de direitos que lhes são inerentes, de apoios e proteção que lhes são necessários, estendendo-os aos seus familiares, estatui, especialmente no seu

---

<sup>117</sup> Cf. *Ibid*, pp. 49-51.

<sup>118</sup> Cf. *Ibid*, p. 63.

Capítulo IV – “Proteção das vítimas e reconhecimento das vítimas com necessidades específicas de proteção”, (art. 18º), que os Estados Membros devem, à luz deste instrumento legal orientador, assegurar a aplicação dos direitos e das medidas de proteção necessárias que previnam a vitimização secundária e repetida, a intimidação e a retaliação, assim como outros danos psicológicos e físicos, garantindo-lhes dignidade processual. Ora, o que se pretende garantir é que a vítima não sofra novamente uma vitimização repetida e/ou secundária, por negligência ou falta de tato, por parte do corpo jurídico e judiciário. Esta vitimização, possibilidade de intimidação e de retaliação não ocorre apenas e exclusivamente às vítimas especialmente vulneráveis em razão do tipo de crime, ou em razão da idade, ou do género, ou de deficiência, mas, igualmente, por consideração dos danos físicos, psicológicos e psíquicos que o crime deixou na vítima e a forma como a vítima se posiciona em relação a estas limitações que isso acarreta para ela enquanto parte de uma sociedade, do ponto de vista emocional, na dimensão financeira, na capacidade para ser saudável, para ser elemento participativo da sociedade autossustentável, tudo isto parece-nos deverá comportar a análise do núcleo essencial da “especial vulnerabilidade” a ser aferida ou não, cada elemento com a sua determinada medida e peso, ainda que em causa esteja, *v.g.*, um homem-vítima adulto vítima de um crime contra a liberdade e autodeterminação sexual, ou uma mulher que tem como ocupação a prostituição ou um idoso que coabite, em relação de dependência, em ambiente de VD ainda que contra ele não sejam desferidos atos de violência física ou verbal, mas sim contra outro elemento familiar ou, ainda, em causa esteja uma criança que fora vítima de roubo nos termos do 210º, n.º 1 do CP.

De modo a concretizar este preceito, a Diretiva, adianta nos seguintes artigos menção a possibilidade de se verificar o direito à inexistência de contactos entre vítima e autor do crime (art. 19º), direito a proteção durante as investigações penais (art. 20º) e direito à proteção da vida privada (art. 21º), todos aplicáveis a todas as vítimas da criminalidade.

Assim, reconhecendo-se ser necessário aferir da vulnerabilidade tal como disposta nos parágrafos acima, concretizou-se no art. 22º da Diretiva, a importância de se atribuir às vítimas que carecem desta especial vulnerabilidade, várias medidas de apoio e de proteção extra, prevenindo a ocorrência dos tais processos vitimização secundária e repetida, à intimidação e à retaliação, já referidos, devendo para o efeito os EM atuar para com estas de forma adaptada. Para se aferir da vulnerabilidade de uma vítima, de modo a identificá-la pela sua especial vulnerabilidade, atribuindo-lhe assim medidas de proteção “extra”,

deve-se realizar uma avaliação atempada e individual (n.º 1), a qual deve ter em consideração as características pessoais da vítima (n.º 2, al. a)), o tipo e a natureza do crime (al. b)) e as circunstâncias do crime (al. c).

Quanto ao tipo de crime, deixa tipificado um catálogo, não fechado, de crimes que se enquadram no propósito a visar, tais são, o crime de terrorismo, de tráfico humano, de violência de género e na intimidade, violência sexual, crimes de ódio, criminalidade organizada e ainda crimes cometidos contra pessoas com deficiência (n.º 3). O art. 23º al. b) a d) elencam um conjunto de medidas especiais de proteção. Destas, destacamos a realização das inquirições por profissionais qualificados para tal ou com a assistência destes devendo no caso concreto todas as inquirições ser realizadas pelas mesmas pessoas e a realização de todas as inquirições de vítimas de VD, de género ou na intimidade ser levada a cabo por pessoa do mesmo sexo da vítima, a menos que sejam feitas por magistrado. Os arts. 23º e 24º foram construídos no sentido das vítimas alvo desta avaliação, sendo que no que diz respeito às crianças vítimas de crimes, não especificando quais os tipos de crimes, vincula os EM a uma presunção de que todas as crianças são vítimas vulneráveis, para efeitos de obtenção deste pacote de medidas especiais de proteção, nas quais se encontra a tomada de declarações para memória futura (arts. 22.º, n.º 4 e 24º, n.º 1, a)).

O legislador português ao redigir o Estatuto da Vítima (de crimes) à luz desta Diretiva, construiu-o essencialmente em três partes: uma parte dedicada a todas as vítimas de crimes, uma segunda parte dedicada à vítima de criminalidade que denominou de “Direitos das vítimas de criminalidade” e uma terceira dirigida à vítima especialmente vulnerável, à qual não se limitou a escrever “direitos e medidas de proteção das vítimas especialmente vulneráveis”, mas sim “Estatuto da Vítima Especialmente Vulnerável”, como se de uma *matrioska* de Estatutos se tratasse ou, como também fora anteriormente entendido, como uma fação de vítimas, através de um processo de compartimentalização, indo contra o espírito da Diretiva em matéria de proteção, na medida em que apenas a estas últimas lhes é atribuída uma série de direitos e medidas que a Diretiva por um lado não prevê como vedados a todas as outras vítimas de criminalidade e por outro lado não determina que devam ser aplicados em “bloco” a estas, «(...) devendo antes escolher-se criteriosamente apenas aquelas que se justificam face às características da situação»<sup>119</sup>,

---

<sup>119</sup> Cf. Parecer da APAV, *op. cit.*, p. 11.

visto que a avaliação individual a realizar, proposta pela Diretiva, seria feita com moldes casuísticos, atendendo aos contornos da situação em apreço, para determinar quais as medidas a aplicar face ao caso concreto. Isto conduz-nos a concordar com o que é proferido no Parecer da APAV que chama à atenção para uma possível existente discriminação de vítimas ao se ter adotado a terminologia “vítimas especialmente vulneráveis”, definindo-a e inserindo-a no art. 67º-A, n.º1, b) e art. 2º do EV, como se fosse algo concreto e objetivo, pelo contrário, é algo abstrato e subjetivo. Neste âmbito, a avaliação individual atua de modo a identificar quem poderá apresentar uma vulnerabilidade e necessidades que sejam necessárias acautelar em sede processual por apresentar danos consideráveis, independentemente da natureza de que provêm, como entende a Diretiva. Esta avaliação deve assim ser realizada a todas as vítimas da criminalidade, em especial grave e violenta, não excluindo do escopo destas medidas especiais qualquer uma destas vítimas, apenas adicionando maior relevância para com certas vítimas que atendendo à natureza do crime e a certas características pessoais, como a idade, presumindo-se uma necessidade específica de proteção.

O Estatuto da Vítima, em sentido contrário, criou uma presunção iniludível de especial vulnerabilidade de determinadas vítimas de criminalidade violenta e grave e é sobre elas que se irão aplicar os direitos e mecanismos especiais de proteção que uma vítima de crime que não se enquadre nesta vulnerabilidade estipulada, à partida, nunca poderá vir a beneficiar. Posto tudo isto, pensemos, por exemplo, no caso de todas as vítimas de crimes que apresentem necessidades específicas de proteção, que tenham sofrido um dano considerável, mas que ainda assim não entrem na definição de especial vulnerabilidade do Estatuto das Vítimas Especialmente Vulneráveis, por não preconizarem uma situação de determinada vitimização secundária, repetida, de intimidação ou retaliação, mas que ainda assim necessitem de assistência médica, acolhimento ou cuidados de saúde ou a possibilidade de lhes ser proporcionada a realização das inquirições por profissionais qualificados para tal ou com a assistência destes devendo no caso concreto todas as inquirições ser realizadas pelas mesmas pessoas e a realização de todas as inquirições de vítimas de violência sexual, de género ou na intimidade ser levada a cabo por pessoa do mesmo sexo da vítima, a menos que sejam feitas por magistrado, que se encontram estipuladas para as vítimas especialmente vulneráveis. Ainda quanto às crianças, sobre as quais existe uma presunção iniludível de vulnerabilidade, concerne dizer que, por exemplo, quanto ao mecanismo de proteção Declarações para Memória Futura (art. 24º

do EV e art. 271º, n.º 2 do CPP), a mesma presunção inilidível de vulnerabilidade só se aplica, de acordo com o art. 271º do CPP, em situações em que a criança tiver sido vítima de um crime contra a sua liberdade e autodeterminação sexual e for menor de 18 anos.<sup>120</sup>

Concordamos, assim, com a reflexão passível de leitura no Parecer da APAV que serviu de fonte para a redação deste tópico, «Não deve por isso cavar-se um fosso demasiado profundo entre vítimas categorizadas em abstracto, importando, isso sim, alargar ao máximo o catálogo de medidas disponíveis e aplicá-las caso-a-caso em concreto.»<sup>121</sup>

### **3. As Vítimas (concretas) Especialmente Vulneráveis**

É fundamental para efeitos de redação deste tópico ter em mente o que já aqui fora abordado sobre as vítimas, desde a sua evolução histórica, o seu reconhecimento jurídico até à compreensão do que é a vitimização secundária e repetida, que para efeitos de legislação portuguesa importa para o processo de identificação de uma vítima especialmente vulnerável.

Perante esta especial vulnerabilidade, consequência da vitimização, a qual pode ser decorrente da natureza e do tipo de crime, que se pode ter consubstanciado num ato isolado ou repetido<sup>122</sup>, decorrente da faixa etária, do género e de outras características pessoais da vítima, a lei processual penal determinou assim um conjunto de direitos e de medidas de proteção destinadas a estas, além das legislações avulsas existentes, algumas dessas temos vindo a falar ao longo desta dissertação.

Facto é que existem certos grupos de vítimas a quem não lhes pode ser negada uma especial atenção e preocupação, pelo facto, lhes ter sido imposta uma “carga vitimária” acrescida, devido à gravidade do crime e às suas consequências nefastas as quais, de uma forma padrão, se verificam transversalmente em praticamente todas as suas vítimas e que

---

<sup>120</sup> Cf. *Ibid*, pp. 12-14.

<sup>121</sup> Cf. *Ibid*, p. 14.

<sup>122</sup> APAV, Estatísticas APAV. *Relatório Anual 2023, 2024*, pp. 37 e 38. Disponível in: [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/APAV\\_Totais\\_Nacionais\\_2023.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/APAV_Totais_Nacionais_2023.pdf). De acordo com o Relatório, 45,2% das vítimas apoiadas pela APAV sofreram de vitimização continuada, recorrente e persistente no tempo. 0,4% destas, equivalente a 28 pessoas sofreram vitimização por um período superior a 50 anos, representando um aumento gradual vito que em 2022 os números apontavam para 0,2%, sendo que a média se centra num período de vitimização continuada decorrente entre 7 meses a 3 anos. Quanto à vitimização continuada, verifica-se um crescimento no número de vítimas, visto que em 2022 representavam 12,6% de todas as vítimas que recorreram à APAV e em 2023 já correspondiam a 13%.

se revelam ser altamente constrangedoras a uma vida saudável e de qualidade. Para não falar na questão destes grupos representarem um número significativo de pessoas que já foram vítimas de tal *and counting*<sup>123</sup>, que nos conduz à conclusão de que em muitas comunidades se trata efetivamente de um problema sistémico, enraizado cultural e institucionalmente nas sociedades. Esta é uma realidade que tem vindo a ser reconhecida cada vez mais por diversos países do mundo, inclusive na Europa, que têm, nos últimos anos, produzido leis avulsas aos códigos e criado Estatutos que prevejam estes grupos enquanto vítimas e as protejam, como é o caso do Brasil que criou a Lei n.º 11.340/2006, chamada Lei Maria de Penha<sup>124</sup>, para proteger as vítimas de VD, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>125</sup>, ou ainda o caso do ordenamento jurídico espanhol que criou e destacou tribunais especializados para as vítimas de violência doméstica, os chamados *Juzgados de Violencia sobre la mujer*<sup>126</sup>.

Em concreto, falamos, por exemplo, das vítimas do crime de violência doméstica ou na intimidade, cujos números continuam a apontar para uma predominância das vítimas-mulheres, porém denotando-se um aumento nas vítimas-homens deste crime; crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual; vítimas de crimes de tráfico-humano e todas as vítimas que em razão da idade necessitem de maior proteção: crianças e idosos.

De acordo com o Relatório Anual 2023 da APAV<sup>127</sup>, do total de vítimas que recorreram aos serviços da APAV, 23.465 pessoas foram vítimas de VD, 70 pessoas foram vítimas de tráfico humano, 459 pessoas adultas e 1.760 crianças e jovens foram vítimas de crimes sexuais e 1 pessoa foi vítima do crime de mutilação genital feminina. Interpretámos que as vítimas-idosas, a existirem neste estudo, estariam inseridas para efeitos estatísticos nas 459 pessoas adultas quanto aos crimes sexuais, mas não deixaria de ser interessante ou pertinente que a par do grupo “crianças e jovens” se tivesse feito, igualmente, a discriminação do grupo “idosos”. É de lembrar que este estudo é feito com base no número de vítimas que recorrem aos serviços de ajuda e apoio da APAV, porém são

---

<sup>123</sup> Cf. Sônia Maria Mazzetto Moroso TERRES, *op. cit.*, p. 29-39.

<sup>124</sup> V. Lei n.º 11.340/2006, Lei Maria de Penha. Disponível in: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)

<sup>125</sup> V. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível in: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)

<sup>126</sup> V. Sobre os *Juzgados de Violencia sobre la mujer*, Espanha. Disponível in: <https://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Poder-Judicial/Tribunales-Superiores-de-Justicia/TSJ-Madrid/Organos-judiciales/Organos-judiciales-en-Madrid/Juzgados/Juzgados-de-Violencia-sobre-la-Mujer->

<sup>127</sup> Cf. APAV, Estatísticas APAV ..., *op. cit.*, pp. 37 e 38.

inúmeras as pessoas que, seja na fase da infância, na fase adulta ou na fase idosa da vida, sofrem um ou vários dos crimes mencionados e nada dizem, a ninguém. Neste sentido, recorde-se que, por exemplo, o crime de abuso sexual de crianças e jovens ocorre maioritariamente no seio familiar alargado, na habitação da vítima ou do ofensor e que é esse mesmo contexto aliado a uma culpa, infundada, que muitas das vezes inibe a criança ou jovem de denunciar.<sup>128</sup>

Em específico, em breves palavras, o crime de violência doméstica, previsto no art. 152º do CP é um crime de carácter relacional, pois ocorre na relação interpessoal entre o ofensor e a(s) vítima(s) e alimenta-se do vínculo ou expectativa de confiança que une os seus intervenientes, conduzindo-os a uma verdadeira relação de “imparidade”<sup>129</sup>. Estas relações de confiança fundamentam-se, na sua maioria, na construção de um projeto de vida comum, sedimentada pelo instituto do casamento ou da união de facto, mas também podemos falar da confiança que um filho deposita nos seus progenitores ou que um idoso deposita no familiar que cuida dele, na crença de que serão protegidos, cuidados e amados<sup>130</sup>. Estas legítimas expectativas, as quais apresentam-se num formato de dependência emocional, financeira e até física, consubstanciam-se em interesses e bens-jurídicos dignos de tutela penal. Quanto aos bens jurídicos, podemos dizer que no caso de um crime de VD estes oscilam entre o bem-jurídico da dignidade humana em si<sup>131</sup> e os diversos bens-jurídicos que compreendem a dignidade humana e que podem ser, casuisticamente, colocados em causa em situações destas, tais como saúde (física, psíquica e mental<sup>132</sup>), a integridade física e da própria vida, o acesso à educação, a satisfação das necessidades, *latu sensu*, v.g., alimentares ou medicamentosas. Trata-se,

---

<sup>128</sup> Cf. UMAR, *Relatório sobre Violência Sexual em Portugal: os casos noticiados na imprensa nacional em 2021*, UMAR – União de Mulheres Alternativa e Resposta, 2022, pp. 18-20. Disponível in:

<https://www.cnpdpcj.gov.pt/documents/10182/14804/Relat%C3%B3rio+sobre+Viol%C3%Aancia+Sexual/3796716d-8b90-4a42-a1ff-b222ca19bde2>.

<sup>129</sup> Cf. Inês Ferreira LEITE, “Violência Doméstica e Violência Interpessoal: Contributos sob a Perspetiva do Direito para a Racionalização dos Meios de Prevenção e Proteção”, *Anatomia do Crime: Revista de Ciências Jurídicas*, N.º 10, p. 34.

<sup>130</sup> Cf. Teresa MORAIS, *Violência Doméstica: O reconhecimento jurídico da vítima*, reimpressão, Coimbra: Almedina, 2020, pp. 41-44.

<sup>131</sup> Cf. Ac. do TRC, de 02/07/2014, Proc. n.º 245/13.3PBFIG.C1, Relator Vasques Osório. Disponível in: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/7d9945423928e80e80257d110031c1cd?OpenDocument>.

<sup>132</sup> Cf. Acórdão do TRP, de 06/02/2013, Proc. n.º 2167/10.0PAVNG.P1, Relator Coelho Vieira. Disponível in: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/3868899b1b7f1e3380257b19004b479b?OpenDocument>.

portanto, de uma questão que afeta em profundidade a dignidade humana (art. 152º, n. 1 do CP).

Indubitavelmente, a violência doméstica vai além da violência conjugal, nas palavras de MAIA GONÇALVES, estamos «(...) não já na luta contra a violência conjugal, mas contra a violência familiar<sup>133</sup>», a qual comumente ocorre, sabe-se, contra a figura feminina do casal, mas também contra o idoso a encargo da família ou, inclusive, para com os filhos. Como escrevia TAIPA DE CARVALHO, a construção do art. 152º do CP concluía pela «(...) consciencialização ético-social dos tempos (...) sobre a gravidade individual e social destes comportamentos»<sup>134</sup>. Esta é uma afirmação com a qual concordamos e utilizamos agora para referir que se deu uma verdadeira renovação desta consciência ético-social com as alterações normativas que ocorreram ao nível da Lei da VD, do CP e do CPP, em 2021, estendendo o reconhecimento de vítima de violência doméstica às crianças e jovens até aos 18 anos que vivam em ambientes de VD, ainda que sobre elas não sejam dirigidas agressões físicas, mas porque “sofreram maus tratos relacionados com exposição a contextos de violência doméstica” (art.º 2, n.º 2, al. a), parte final da LVD), determinando-as como verdadeiras vítimas que são, abrangidas pelo Estatuto.

Entendemos esta extensão como crucial e adiantamos que a determinação da menoridade nas vítimas-crianças de VD deveria ser horizontalmente substituída pelos termos “crianças e jovens”. Sabemos que os considerados jovens-adultos, no sentido de terem 18 ou mais anos, poderão ser tidos em consideração para o efeito enquanto vítimas especialmente vulneráveis, porém o conceito de VEV que consta no art.º 2, n.º 2, al. b) parece-nos ser muito redutor relativamente à noção de dependência que aflige os jovens-vítimas deste tipo de crime. É sabido que este crime ocorre no epicentro da esfera familiar e que existe além da dependência emocional, uma dependência económica e habitacional, a qual se tornou mais difícil de colmatar nos dias de hoje atendendo ao praticamente inacessível mercado imobiliário, marcado pela inflação vivida. Um jovem que ainda que não sofra os danos físicos, mas visualize um dos seus progenitores ou irmãos a ser constantemente abusado, tendo de coabitar com esta realidade por dependência habitacional, ainda que tenha 19 anos e um *part-time* que o ajuda a fazer face às despesas da universidade, sofrerá também danos psicológicos por causa do que assiste e devido ao

---

<sup>133</sup> Cf. Manuel Lopes Maia GONÇALVES, *Código Penal Português Anotado e Comentado*, 15ª edição, Coimbra: Almedina, 2002, p. 531.

<sup>134</sup> Cf. Américo Taipa de CARVALHO, *op. cit.*, p. 75.

ambiente abusivo, de medo e repressão em que vive, o que certamente afetará toda as outras dimensões da sua vida, podendo inclusive condicionar o seu sucesso escolar. Tenha-se, pois, em consideração que este ainda é um indivíduo em formação e desenvolvimento e que para efeitos de VEV apresenta uma vulnerabilidade não relativa à sua idade diminuta, mas sim devido a uma fragilidade multifatorial que colide em dependência, *latu sensu*.

A menoridade nestes aspetos não deverá ser tida como critério, pois não é o atingir da maioridade que “livra” a criança daquele ambiente ou da égide daquele crime, mas antes o Superior Interesse da Criança (art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança - CDC e art. 56º, n.º 2 da Convenção de Istambul)<sup>135</sup>, numa extensão ao termo “jovem”. Este sim «(...) deve ser aquele que rege toda a ação, ou seja, salvaguardar a criança de tudo aquilo que possa ser um perigo e um sofrimento acrescido.»<sup>136</sup> Importa por isso uma estreita relação entre o sistema jurídico-penal e os serviços de apoio e proteção de crianças e jovens. Quanto ao primeiro a integração das crianças no EVEV, em especial as crianças vítimas de violência doméstica, é equivalente a garantir que estas tenham acesso a medidas de proteção e de promoção dos seus direitos, facilitando a descoberta da verdade acautelando um eventual prejuízo para estas, desde o encaminhamento para apoio, a serem ouvidas por um técnico especialmente habilitado, à prestação de declarações para memória futura (21º a 24 do EV).

Acima abordávamos os termos “maus tratos”, cumpre agora adiantar que a VD pode compreender em si três tipos diferentes de violência: a física, a psíquica e a sexual (art. 152º- A, o CP). A violência física trata-se de todos os atos que intencionalmente conduzem a maus tratos físicos, sejam eles murros, abanões e toda e qualquer outra ofensa corporal, podendo culminar no resultado morte<sup>137</sup>. Por sua vez, violência psicológica ou emocional é aquela que reconduz ao trauma, através de maus tratos psíquicos ou ameaças que ofendem a integridade moral ou o sentimento de dignidade. O TRL, num Acórdão de 27/02/2008, acrescentou à definição de maus tratos psíquicos o abuso verbal e emocional

---

<sup>135</sup> O art. 3º dispõe que todas as decisões que digam respeito à criança devem ter plenamente em conta o seu superior interesse. Cf. Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20/11/1989. Disponível in: [https://www.unicef.pt/media/2766/unicef\\_convenc-o-dos-direitos-da-crianca.pdf](https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-o-dos-direitos-da-crianca.pdf) e Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica de 15705/2011, (Convenção de Istambul). Disponível in: <https://rm.coe.int/168046253d>.

<sup>136</sup> Cf. APAV, “Necessidades Especiais das Vítimas de Violência Doméstica”, in Teresa MORAIS (Coord.), *Violências domésticas: novas questões antigas*, Coimbra: Almedina Editora, 2022, pp. 62.

<sup>137</sup> Negrito nosso. Cf. Teresa Lancry A. S. ROBALO, *op. cit.*, p. 50.

e todas as formas de violência desta natureza, que perturbem «a normal convivência e as condições em que possa ter lugar o pleno desenvolvimento da personalidade dos **membros do agregado familiar.**»<sup>138</sup> Aqui enquadrar-se-ão todas as ameaças à integridade física. Por sua vez a violência sexual consistirá em «(...) quaisquer atos de carácter sexual indesejados, não consentidos, à exceção da violência sexual contra menores, onde a questão do consentimento não se prevê, já que os menores não se encontram, do ponto de vista do seu desenvolvimento, capazes de tomar decisões em relação à sua sexualidade».<sup>139</sup>

Neste âmbito de abuso ou quebra da confiança na relação entre a vítima de idade avançada e o seu familiar-cuidador, por ação indevida ou omissão de ação apropriada, vem neste sentido a Organização Mundial da Saúde (OMS) apresentar uma tipologia de “maus tratos”<sup>140</sup>: (1) abuso físico, (2) abuso psicológico ou emocional, (3) abuso financeiro ou patrimonial, (4) abuso sexual e ainda (5) A negligência. Exemplificando, respetivamente, (1) poderíamos estar a falar de falta de higiene, agressões, sobredosagem medicamentosa, (2) isolamento, ameaças, abuso verbal, (3) desapossar o idoso da parte ou do todo dos seus bens e recursos financeiros, aproveitamento indevido dos apoios destinados ao idoso, (4) como escrevíamos acima, a prática de atos de cariz sexual, não consentidos, ou em que o idoso se encontre sob o efeito de álcool ou drogas e não consiga acompanhar com lucidez a situação. Para efeitos de negligência entenda-se «(...) o cumprimento inapropriado do dever de cuidar<sup>141</sup>», levando a refletir sobre o dever de garante.

É sabido que este tipo de abuso tanto pode decorrer em ambientes comunitários ou institucionais ou ambientes familiares, no último caso será sempre difícil a um idoso, como o é para uma criança, apresentar queixa contra o próprio familiar, refugiando-se em processos de culpabilização e de vitimização, sobretudo quando estes observam diretamente as diversas consequências da intervenção judicial na situação criminógena<sup>142</sup>. Destes abusos podem decorrer consequências gravíssimas para estas vítimas que podem

---

<sup>138</sup> Cf. Ac. do TRL, de 27/02/2008, Proc. n.º 1702/2008-3, Relator Carlos Almeida. Disponível in: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/375cbdc3fd137b0680257439004a4fab?OpenDocument>.

<sup>139</sup> Cf. UMAR, *op. cit.*, p. 5. Disponível in: <https://www.cnpdpcj.gov.pt/documents/10182/14804/Relat%C3%B3rio+sobre+Viol%C3%Aancia+Sexual/3796716d-8b90-4a42-a1ff-b222ca19bde2>.

<sup>140</sup> Cf. World Health Organization (WHO), “Missing Voices: views of older persons on elder abuse”, *WHO*, 08/01/2002, pp. 2-4. Disponível in: <https://www.who.int/publications/i/item/missing-voices-views-of-older-persons-on-elder-abuse>

<sup>141</sup> Cf. Teresa MORAIS, *Violência Doméstica: O reconhecimento jurídico da vítima*, *op. cit.*, pp. 98.

<sup>142</sup> Cf. *Ibid*, pp. 97.

resultar em depressões, declínio cognitivo, ferimentos físicos severos e no limite numa mortalidade prematura<sup>143</sup>. Em Portugal “idoso” será a pessoa de 65 anos ou mais, em relação a alguns aspetos ou a pessoa de 75 anos ou mais para efeitos de gozo de outros aspetos e direitos, o que não acompanha a idade da reforma. Nos casos em que este seja vítima de um ambiente familiar em que exista VD entre cônjuges ou entre pais e filhos, ainda que contra ele não sejam deferidos maus tratos físicos ou sexuais, mas a par do que foi considerado para as crianças-vítimas inseridas neste tipo de ambiente familiar, será considerado vítima de especial vulnerabilidade (art. 2º, alínea b) da LVD e art. 20º do EV) devido ao impacto psicológico que assistem diariamente, os quais contribuem para uma debilidade emocional e psicológica, e que se pode manifestar em repercussões físicas. Acompanhamos o entendimento da APAV que entende que sim, que faz todo o sentido deverem ser protegidas no âmbito do art. 21º do EV, beneficiando dos mecanismos de proteção aí preconizados, tais como: o impedimento de contacto visual entre esta e o seu agressor e acesso às declarações para memória futura<sup>144</sup>. Ainda quanto aos idosos e não necessariamente o grupo de idosos-vítima de VD, mas enquanto vítimas de crimes, concerne mencionar que no Brasil, desde 2003, existe o Estatuto do Idoso, enquanto que em Portugal esse assunto só começou “a ganhar forma” com recomendação pela Assembleia da República ao Governo em 2015, na Resolução n.º 70/2015 3e 12 de junho de 2015, mas que foi sendo “abandonado”. À data, não se verifica existência do mencionado Estatuto. Tal não corresponde a uma ausência de preocupação para com estes, na verdade constam em vários instrumentos legais e, inclusive, na Magna Carta disposições que os protegem e criminalizam as condutas indevidas e ilícitas praticadas contra estes, como é o caso da Lei n.º 52/2019 - Lei de Proteção de Pessoas Idosas e o art. 13º da CRP. No entanto, parece-nos, seria importante existir um documento integral que os reconhecesse não só quanto à sua vulnerabilidade em razão da idade e aos seus direitos fundamentais, mas também quanto ao potencial contributo a dar à sociedade enquanto parte integrante da mesma, assim como sensibilizasse e apelasse ao respeito que as outras faixas etárias lhes devem, promovendo laços intergeracionais<sup>145</sup>. Coloca-se em cima da

---

<sup>143</sup> Cf. WHO, “Abuse of older people”, *WHO*, 15/06/2024. Disponível in: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/abuse-of-older-people>.

<sup>144</sup>Cf. APAV, “Necessidades Especiais das Vítimas de Violência Doméstica”, in Teresa MORAIS (Coord.) *op. cit.*, pp. 65-70.

<sup>145</sup> Cf. Teresa Lancry A. S. ROBALO, *op. cit.*, pp. 69-72.

mesa um eventual critério idêntico aos das crianças quanto à sua essência, o critério norteador do Superior Interesse do Idoso.

Quanto à violência doméstica entre cônjuges a questão mais repetida e discutida: porque é que a pessoa não sai dessa relação (?), ainda se mantém? A questão mantém a sua importância, mas talvez faça sentido colocá-la apenas no início do processo, evitando ao máximo um tom pejorativo ou estereotipado que retire credibilidade à vítima, mas que sirva tão só como ponto de partida e não como fim em si mesma. Isto é, compreendemos cada vez mais que o motivo pelo qual as pessoas não abandonam relações abusivas e tóxicas nada tem a ver com o gostar ou desgostar, mas sim com a questão da dependência já aqui abordada, a par de uma mente desgastada, debilitada e adoecida. Pensa-se, psicologicamente falando, ser mais fácil e confortável para uma vítima de VD manter-se num lugar de dor, mas que já conhece e que já sabe o que dela esperar, do que atuar para mudar a situação, porque para ela não é mudar, é ir diretamente ao encontro do medo do desconhecido, sem acreditar que é possível deixar para trás a violência. Efetivamente, constata-se uma descrença, em muitos casos, sobre a hipótese da situação poder efetivamente mudar, de que a vítima pode ter uma vida diferente, melhor. Em certos casos existe mesmo uma verdadeira crença de que a vítima não merece uma realidade diferente pois aquela acredita, ou é levada a acreditar, que a sua situação é um produto das suas ações ou omissões ou da sua simples existência, no limite que a dor que sente é resultado da dor que infligiu no outro que a maltrata, o que é equivalente a um profundo processo de vitimização e de culpabilização<sup>146</sup>. Ademais, por detrás desta “decisão” ou “não

---

<sup>146</sup> Leia-se os seguintes excertos de uma história real: «O meu nome é Mariana (...) Depois de superar a morte do meu primeiro marido, consegui regressar ao Reino Unido. Tinha a minha casa, os meus amigos, dois empregos, dinheiro. Voltei a ser feliz... (...) Em gosto de 2015 conheci um homem charmoso, bem-falante, que parecia ser uma pessoa magnífica: preocupava-se comigo (...)» Eventualmente a pedido dele Mariana começou por ceder de um dos empregos, cedeu da sua casa para que fossem morar juntos, cedeu da cidade onde vivia e do outro trabalho que tinha para mudarem para outra cidade. Cedeu do cartão multibanco. Utilizou o seu dinheiro para abrir um bar, porque era o que ele queria. «(...) casamos. Eu já não estava feliz, já sentia que não prestava, que não tinha valor. Ele dizia que tinha prometido no caixão do meu pai que casava comigo e que ia cumprir a promessa, embora eu não o merecesse porque não sabia qual era o meu lugar como mulher e era uma desilusão. Mas que, mesmo assim, me amava e que se não fosse ele eu estaria sozinha ou então com as pessoas interesseiras. Pensei muitas vezes desistir, mas não consegui. Várias vezes olhei para ele e pensei que ele tinha razão “eu não prestava”. E assim casamos.». Começaram os maus tratos físicos e acentuaram-se os maus tratos psíquicos. «Todos os meses os pais dele iam passar um fim de semana lá em casa (...). Numa dessas ocasiões, depois de me ir deitar, ele apareceu no quarto, puxou a roupa da cama para trás, rasgou-me o pijama e teve relações sexuais comigo. (...) Quando terminou, deu-me um encontrão, deitando-me abaixo da cama. (...) Acabei por ir dormir para o sofá da sala, onde a mãe dele me encontrou e, sabendo que ele me maltratava, disse-me que as mulheres tinham que aguentar os maus tratos dos maridos, que ela também tinha levado muita porrada e tinha aguentado. (...) Que era normal os homens baterem nas mulheres. (...) Por isso que me calasse e fingisse que nada se passava ou então estaria a destruir o meu casamento e o filho não precisava de mais um casamento desfeito. Fez-me sentir culpada. (...) Comecei a tremer. O nosso marido, a pessoa em quem devíamos confiar... como era

decisão” podemos encontrar após um diagnóstico psiquiátrico um síndrome psiquiátrico. Na verdade, já no passado alguns denominavam de “Síndrome das mulheres agredidas”<sup>147</sup> a inércia da figura agredida perante o ciclo da agressão de que era vítima, muito semelhante ao Síndrome de Estocolmo.

Naturalmente, a decisão pela mudança tem de partir da vítima, existindo margem de cognoscibilidade para tal, tem de ser a vítima a querer dizer o “basta”; claro que o “não decidir já é decidir”; porém se perante um momento em que a vítima ganhou coragem para pedir ajuda às entidades competentes e estas, por sua vez, não podendo nem agir contra a vontade dela, nem tampouco retê-la em estabelecimentos como a esquadra policial, então será crucial munir estes locais dos recursos humanos e técnicos qualificados, para que numa primeira abordagem para com a vítima não haja uma predominância da entidade formal e distante, mas sim de uma entidade que a acolhe, que a escuta, que lhe proporciona estabilidade e segurança. Pensamos na existência de uma figura qualificada na área da psicológica e de serviço social para acompanhar o agente do órgão da polícia criminal que recebe a vítima, para que esta última num primeiro momento seja atendida enquanto “vítima” e só então num segundo momento, mais calma, seja atendida no sentido “vítima **do sujeito x**”. Além do facto de poder ser possível ou desejável que a vítima possa no momento da denúncia e de atos subsequentes ser acompanhada de alguém que lhe seja familiar ou de confiança, a seu pedido. Neste sentido importa igualmente o meio, a sala em que tal deva ocorrer deve ser um espaço informal, confortável e que transmita segurança, quem sabe se um dia estes locais não introduzam

---

possível? (...) Foi aí que decidi que não queria mais viver com ele, mas também foi aí que o medo tomou conta de mim. (...) Tive medo, muito medo e não sei onde arranjei forças, mas lembro-me de gritar “socorro, ele vai-me matar”. (...) Levaram-me para a Esquadra, deram-me uma manta e depois de eu recusar falar, de ir ao IML ou para uma casa abrigo, ligaram para a minha irmã que me foi buscar e me viu lavada em lágrimas, com um olho inchado e quase nua. No dia seguinte fui ao exame médico, fui a uma psicóloga que me orientou (...) depois fui trabalhar, (...) Depois, acompanhada pela polícia, fui retirar de casa algumas roupas, e quando me apercebi que ele não estava, voltei para lá. (...) Mas ele sabia os meus horários de percurso. Passou a esperar por mim. (...) Isto repetiu-se por vários dias e ele acabou por me convencer. Cedi. Aceitei que estava doente, pensei mesmo que eu era a culpada. E reatei. Zangava-se sem motivos (...) Numa das vezes e porque reagi, (...) ficou furioso e bateu-me. (...) Fiquei sem saber o que fazer, sem forças, mas ele continuou a humilhar-me, até que perdi o controle, tomei muitos comprimidos e deitei-me. Depois, só me lembro de acordar no Hospital». Depois de muitas reviravoltas, de pessoas a ajudá-la, de pessoas a desistirem dela, de afastamentos e de retornos, depois de muitas agressões e maus tratos, conseguiu abrir processo litigioso contra o arguido e hoje encontra-se divorciada. «Sim, tive muitos medos, hesitei muitas vezes, mas consegui». Cf. Mariana SAMPAIO, “História da Mariana”, in Teresa MORAIS (Coord.), *Violências domésticas: novas questões antigas*, Testemunho de 1ª edição, Coimbra: Almedina 2022, pp. 17-34.

<sup>147</sup> Cf. Leonore E. WALKER, *The Battered Women Syndrome*, Springer, New Yourk, *apud* Harvey WALLACE e Cliff ROBERSON, *Victimology: Legal, Phychological, and Social Perspectives*, p. 117 *apud* Teresa Lancry A. S. ROBALO, *op. cit.*, p. 53.

mais tecnologia a este favor, como acontece no OJ alemão. Todas estas abordagens e meios estão compreendidas na Diretiva das Vítimas.

Não estamos a tentar descaracterizar o ambiente policial do que ele é, mas tentamos pôr os olhos no futuro e compreender que a noção de justiça começa com o tratamento, o mais humanizado possível, que se proporciona, desde o momento 0 até ao último momento, à vítima de crimes, sobretudo de crimes graves e violentos. Assim como, compreender que a vítima compreende em si um meio de prova, produzido através das suas declarações ou testemunhos e garantir pela qualidade da obtenção e preservação do mesmo é investir no sucesso do Sistema Judicial e do Sistema Jurídico (arts. 15º, 18º e ss da Convenção de Istambul).

Tendo por base tudo o que fora dito, concerne acrescentar que a violência sexual ou outros atos de natureza sexual não consentida é algo complexo e que ocorre muitas vezes na sequência ou, inclusive, na pendência de outros crimes, como acontece tantas vezes em situações de VD.

A criminalização dos atos sexuais cometidos por terceiro na esfera pessoal de outrem sem o consentimento deste último tem como *ratio* proteger «(...) por um lado, a liberdade sexual dos adultos; e, por outro, o livre desenvolvimento dos menores no campo da sexualidade, considerando-se aqui que, determinados actos ou condutas de natureza sexual podem, mesmo sem violência, em razão da pouca idade da vítima prejudicar gravemente o seu crescimento harmonioso e, por consequência, o livre desenvolvimento da sua personalidade.»<sup>148</sup>

Em Portugal estão previstos no CP e dividem-se entre crimes contra a liberdade sexual e crimes contra a autodeterminação sexual. Relativamente ao primeiro grupo encontramos previsto entre os arts. 163º a 170º os seguintes: coação sexual, violação, abuso sexual de pessoa incapaz de resistência ou de pessoa internada, fraude sexual, procriação artificial não consentida, lenocínio e importunação sexual. Quanto ao segundo grupo, entre os arts. 171º e 176º-C: abuso sexual de crianças, abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável, atos sexuais com adolescentes, prostituição de menores, lenocínio de menores, aliciamento de menores para fins sexuais, organização

---

<sup>148</sup> Cf. Ac. do TRP, de 04/06/2014, Proc. n.º 1298/09.4JAPRT.P1, Relatora Maria Deolinda Dionísio. Disponível in: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a6f74f25797992f980257cfc002e45cc?OpenDocument>.

de viagens para turismo sexual com menores e atos contrários à orientação sexual, identidade ou expressão de género e aqui, tomamos a liberdade de acrescentar o crime de mutilação genital (feminina).

Este é um tipo de crime que não conhece faixas etárias, género, nacionalidades e culturas. Ainda assim olhando para as disposições legais do CP constatamos a preocupação do legislador para com as crianças e para com os menores, como ele normativamente delimita. Aqui colocamos novamente a ressalva terminológica que fizemos acima sobre a preferência pelo termo crianças sob o termo menores.

De facto, a prova de que uma criança foi vítima de um crime de natureza sexual pode apresentar-se como uma tarefa difícil, quando na perícia não se deteta sémen, ou sangue ou outras substâncias indicadoras, porém existem sinais e sintomas que representam fortes indícios desta vitimização. Quanto aos sinais, além das manifestações físicas como lacerações ou fissuras nas zonas íntimas, nas crianças pequenas vê-se muitas vezes: perturbações funcionais como a falta de apetite, terrores noturnos, incontinência; uma obediência rígida aos adultos, necessidade de agradar às pessoas adultas à sua volta; dificuldade de se relacionar com crianças de outras faixas etárias; masturbação compulsiva; comportamentos agressivos e o facto de abordar tópicos de conversação que não acompanham a sua idade. Por sua vez, relativamente às crianças mais velhas, é possível observar-se comportamentos inadequados e estranhos, falta de higiene, pouco autocuidado; perturbações do foro sexual; masturbação em público, abuso sexual de crianças mais pequenas ou repulsa à sexualidade; recorrem a atividades perigosas e ilícitas, tais como a prostituição, uso e abuso de substâncias ilegais e de álcool, no limite tentativas de suicídio e automutilação. No que diz respeito aos sintomas, estes podem ser perturbações funcionais, cognitivas, afetivas e comportamentais e alterações psiquiátricas<sup>149</sup>.

Muito se poderia falar aqui sobre os danos, do foro individual e social, que cada uma destas vítimas poderá, e certamente, virá sofrer no futuro, aquando do seu desenvolvimento físico e inter-relacional. São, também, estas consequências destes crimes que colocam este tipo de vítimas no escopo da especial vulnerabilidade, mas não temos de ir tão longe. Debrucemo-nos sobre estes sinais e estes sintomas, que se manifestam ou desenvolvem em tantas destas vítimas. A vulnerabilidade delas começou

---

<sup>149</sup> Cf. APAV, *Manual Core...*, op. cit., pp. 33-43.

com o elemento fragilidade associado à idade, mas as marcas deste crime deixam um trilho demasiadamente marcado desde o primeiro momento em que a vítima o conhece. Os danos são nefastos e a situação é demasiado cruel para que não lhes sejam garantidos todos os direitos e mecanismos de proteção a que têm direito. Acreditamos que esta seja a base que se encontra na obrigatoriedade da tomada das DMF em crianças vítimas do crime contra a liberdade e autodeterminação sexual, (a lei estipula a menoridade como critério e, novamente, posicionamo-nos ao lado da adoção do termo “crianças” *latu sensu* e jovens-adultos).

Muito já foi debatido sobre a capacidade ou falta dela, da justiça ou injustiça, para a participação das crianças nos processos penais e civis, e no caso para a prestação de DMF. Quanto a este aspeto, e sabendo que hoje em dia, como dissemos, são obrigatórias, consideramos que seria injusto privar a criança, em razão da sua idade ou maturidade, de ser ouvida. Ouvida no sentido da proteção da mesma através da obrigatoriedade das DMF e ouvidas, em razão da sua capacidade para tal, acompanhada de nova avaliação psicológica e de apoio técnico especializado, se assim o entendesse em sede de audiência de julgamento, sem por isso existir problema ao serem tomadas as suas DMF. Entendemo-lo no Superior Interesse da Criança (da criança de hoje e do adulto do futuro). A propósito do papel das neurociências na reinserção social de vítimas e ofensores, Celeste Leite dos Santos escreve sobre a vítima que «(...) não se apaga o evento traumático de que foi acometida, mas integra de forma saudável o ocorrido em sua própria história, possibilitando o desenvolvimento de suas potencialidades para o futuro.»<sup>150</sup>, e integramos aqui esta ideia, aplicando-a na medida de entendermos que o Sistema de Justiça deve à criança a possibilidade de esta dizer a sua verdade, com ou sem sentimento de justiça, mas dizer aquilo que entende ser a sua situação, aquilo que lhe aconteceu e aquilo que compreende ser a sua situação. Porque a verdade é que a situação aconteceu na vida deste Ser, é parte da sua história, mas não temos de permitir que esta situação consuma, determine ou norteie a vida da vítima. Ademais, o Estado enquanto garante é responsável por garantir que as crianças-vítimas se desenvolvam de forma o mais saudável e “normal” possível, para tal deverá garantir que estão à disposição destas todas as ferramentas e mecanismos de apoio possíveis para as reconhecer como tal e proporcionar um futuro risonho, a longo prazo.

---

<sup>150</sup> Cf. Celeste Leite dos SANTOS, *op. cit.*, p. 182.

Atuando no sentido da CDC, como dispõe no seu art. 19º, deve o Estado proteger a criança contra todas as formas de maus-tratos por parte dos pais ou de outros responsáveis pelas crianças e estabelecer programas sociais para a prevenção dos abusos e para tratar as vítimas. Esta intervenção no sentido do SIC deverá ter em conta a tríade: reabilitação, reintegração e minimização do impacto do trauma<sup>151</sup>. Para tudo isto é necessário reconhecer que tem de existir um esforço no melhoramento da coadunação entre intervenção jurídico-penal e de serviços de apoio e de proteção.

Aliando tudo isto com a importantíssima necessidade de que a prova seja o mais precisa possível e fiel aos factos verdadeiros, lembre-se como funciona o processo mnemónico, a forma de armazenamento de selecção; de selecção de memórias com base no critério subjetivo, com base no impacto e na forma como a vivência foi valorada. No caso destas vítimas as memórias predominantes serão em larga escala as memórias traumáticas. Seja a vítima deste crime uma criança ou um adulto. Nesta medida não será necessariamente correto entender que a prova poderá aguardar até sede de audiência de julgamento sem ficar deturpada pelos próprios conteúdos, pela adição de novos conceitos e experiências, pela lente deturpada. Lembre-se, como se encontra escrito na estação de metro no Saldanha, em Lisboa: “os olhos da nossa memória vêem melhor do que os nossos” e a interpretação de “melhor” não aparenta ser equivalente a “mais precisa, ou de forma mais factual”, mas antes “de forma mais processada”. Conduzindo-nos a defender que nada impede uma atribuição automática para prestação de DMF tanto às vítimas crianças, *latu sensu*, de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, como às vítimas não crianças contra a liberdade e autodeterminação sexual, pelo quão nefastas as consequências deste crime e os contornos em que este ocorreu recaem sobre a vítima, no seu todo, e nos seus processos mnemónicos traumáticos. O mesmo argumento é extensível, parece-nos, às vítimas do crime de VD, sem excluirmos à partida tantas outras vítimas de crimes graves e violentos, mas de momento debruçando-nos especialmente sobre estas. Tópico que abordaremos novamente mais à frente.

---

<sup>151</sup>Cf. APAV, “Necessidades Especiais das Vítimas de Violência Doméstica”, *op. cit.*, p. 63.

#### 4. As necessidades das vítimas

Os instrumentos jurídicos internacionais, abordados no Capítulo I, serviram para a comunidade internacional como um marco de um efeito reconhecimento universal e eficaz dos direitos das vítimas de crimes e de abuso de poder<sup>152</sup>, com o intuito de garantir a dignidade das suas vidas, contribuindo para a diminuição da vitimização e potenciando ao máximo a capacidade da vítima conseguir voltar a si, não à sua posição original pois nunca mais será a mesma, mas à sua essência enquanto pessoa, à possibilidade de confiar novamente no sistema legal e, esperançosamente, no “sistema comunitário”, da vida em sociedade. Procurar que uma “pessoa-vítima” consiga efetivamente retornar a si, a ser pessoa-pessoa, saudável dentro do possível deve ser uma das prioridades de um Estado - pois está mais que comprovado que o trauma por resolver perseguirá a vítima, o que pode significar que a sociedade perderá mais um indivíduo para a precariedade, *latu senso* -, é um ideal e objetivo fundamental que deverá encontrar-se espelhado ao longo de todo o Estatuto da Vítima, o qual está, à partida, redigido à imagem e semelhança da Diretiva das Vítimas.

Como tal é fundamental não virar a cara ao lado. É necessário reconhecer que investir na saúde dos nossos cidadãos trata-se de um investimento com retorno, pois negar esta necessidade é conduzir a um potencial cidadão adoecido e “adoecedor”<sup>153</sup> que não contribuirá para a produção de receita interna<sup>154</sup>, mas que certamente será um número na estatística de venda de fármacos, ou na estatística do desemprego, ou na estatística de baixas médicas por incapacidade para o trabalho, nas estatísticas do insucesso/abandono escolar, nas estatísticas da toxicodependência, ou até nas estatísticas da mendicidade ou

---

<sup>152</sup> Cf. David Augusto FERNANDES, “Direitos humanos e Vitimologia”, *Revista Faculdade Direito UFMG*, Belo Horizonte, n.º 64, (janeiro-junho 2014), p. 391.

<sup>153</sup> Reconhecemos a inexistência do termo “adoecedor” na língua portuguesa formal e normativa, mas fazendo do uso da linguagem não normativa procuramos dizer “aquele que por vias de estar doente, causa adoecimento a terceiros ou num sentido mais amplo contribui para a *big picture* de uma sociedade adoecida, num sentido sociológico e não médico, afastando desta interpretação os termos “contagante” ou “viral”.

<sup>154</sup> Não representa apenas as vítimas da criminalidade, mas para se ter em consideração do impacto financeiro da questão da saúde mental, ou da falta de cuidado para com a mesma, a larga escala e em termos de receita, Cf. Marta Leite FERREIRA, “Problemas psicológicos e stress custaram tanto às empresas quanto o Governo gastou em medidas contra a Covid-19”, *Observador*, 05/02/2023. Disponível in: <https://observador.pt/2023/02/05/problemas-psicologicos-e-stress-custaram-tanto-as-empresas-quanto-o-governo-gastou-em-medidas-contr-a-covid-19/>.

do suicídio, sejam elas estatísticas efetivamente realizadas por institutos credenciados, sejam elas constatadas pelo nosso conhecimento empírico humano generalizado.<sup>155</sup>.

Repare-se que cada pessoa tem a sua própria forma de lidar com a experiência por si vivida, porém existem padrões entre as vítimas que nos permitem compreender se estamos perante uma vítima, a que grupo de vítimas o indivíduo se integra e quão severo é o processo de vitimização da mesma, através de um variadíssimo número de consequências e comportamentos que esta “adota” após o crime, tendo em conta o tipo de crime que ocorreu, a extensão do mesmo e a forma como ela o percecionou<sup>156</sup>.

A título de exemplo, alguns dos efeitos nas vítimas de criminalidade além dos danos físicos, corporais e cerebrais, também passa por transtornos alimentares, alterações nos padrões de sono, disfunções sexuais, distúrbios cognitivos e de memória, distúrbios de ansiedade, fobias, ataques de pânico, explosões de agressividade, tendência para o alcoolismo ou drogas, episódios de *acute stress disorder*<sup>157</sup>, depressão, sentimentos profundos de vergonha, processos de culpabilização, dependência emocional, isolamento social, comportamentos depressivos, abandono escolar e ainda consequências do foro financeiro como despesas médicas, perda de bens materiais, pagamento de honorários, se a vítima se encontrar incapacitada ou impossibilitada para o trabalho isso pode ser sinónimo de viver dos mínimos dos mínimos.<sup>158</sup>

Portugal foi considerado em 2012 como o país com maior consumo de ansiolíticos e antidepressivos na Europa<sup>159</sup>. Segundo a INFARMED entre o ano de 2013 e 2023 deu-se

---

<sup>155</sup> Para dar solidez a este ponto Cf. Ac. do TEDH de 10/05/2021 - Pedido n.º 29392/95, *Case of Z and others v. The United Kingdom*. Disponível in: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-59455>, que numa situação de abusos, maus tratos e negligência de um casal para com os seus filhos durante um período de quatro anos, tendo resultado em danos físicos e psicológicos para as crianças, e perante processo intentado no superior interesse destes contra os seus pais, ainda que considerados como “vítimas indiretas”, o TEDH entendeu a favor destes atribuindo-lhes uma compensação, a cada um deles, e deixando claro ser visível as consequências imediatas dos danos, ao nível do sucesso escolar, das relações interpessoais, das crises, dos terrores noturnos, analisando a probabilidade das consequências da situação vivida se prolongarem no tempo e condicionarem o futuro destes jovens, assim como deixando de forma bem expressa a necessidade de apoio para efeitos de superação de traumas. Teve em consideração o quadro individual de cada um, tendo concluído por indemnizações proporcionais a cada criança no que dizia respeito à questão escolar e de integração ou não numa nova família e cumulação com indemnizações equitativas ao nível do quadro psiquiátrico/psicológico dos requerentes. Em específico, V. §§: 113-127 quanto à análise dos danos não pecuniários e §§ 128-131 sobre os danos não patrimoniais.

<sup>156</sup>Cf. Teresa Lancry A. S. ROBALO, *op. cit.*, p. 37.

<sup>157</sup> Cf., *Ibid*, p. 39.

<sup>158</sup> Cf., Celina MANITA (Coord), Catarina RIBEIRO e Carlos PEIXOTO, *Violência Doméstica: Compreender para Intervir. Guia de Boas Práticas para Profissionais de Instituições de Apoio a Vítimas*, Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, Presidência do Conselho de Ministros, 2009, pp. 10-12.

<sup>159</sup> Cf. Ana PEIXINHO, “Consumo de ansiolíticos e antidepressivos a crescer”, *Lusitadas*, 2023. Disponível in:

um aumento de 80% na procura por medicamentos antidepressivos<sup>160</sup>. Atualmente, Portugal continua na linha da frente da OCDE como o país com maior consumo de calmantes<sup>161</sup>. O alarmante não é necessariamente o facto de existir um tratamento em curso, pelo contrário, a estatística pode estar a evidenciar existir uma maior preocupação ou cuidado generalizado para com a saúde mental; o preocupante é existir uma consciência de que a par deste consumo nem sempre existe um acompanhamento adequado, com recurso paralelo da psicoterapia, por exemplo, ou pensar-se que algures na origem deste tratamento existiu uma vítima que não conseguiu obter da justiça uma efetiva proteção ou reparação, mas que se viu ferida no meio do Sistema de Justiça por processos de vitimização secundária ou que não viu as suas efetivas necessidades acauteladas, mas sim crassamente prolongadas no tempo.

Constate-se que alguns países têm demonstrado expressamente preocupação e respeito para com a vítima, “colocando em cima da mesa” a ideia de que a absolvição ou a condenação do réu pode não corresponder às necessidades da vítima e por isso não as colmatar devidamente. Esta ideia tem trazido à tona o método alternativo da Justiça Restaurativa, como fora falado.

Quanto à satisfação das necessidades das vítimas, um dos aspetos para os quais mais se tem apelado é o da compensação ou indemnização da vítima. Nos EUA, com base no Código dos EUA<sup>162</sup>, o qual no seu título 34, Subtítulo II, Capítulo 201, §§20201 a 20111 estipula a matéria da indemnização, compensação e apoios financeiros às vítimas, e em especial às vítimas de crimes violentos, foi criado em 1984 o *Victims of Crime Act* (VOCA), que se destina a administrar o *Crime Victims Fund*, através do qual se disponibiliza aos vários Estados dos EUA fundos monetários para estes os aplicarem em programas de assistência e compensação das vítimas de crimes, em específico de crimes

---

<https://www.lusiadas.pt/blog/doencas/sintomas-tratamentos/consumo-ansioliticos-antidepressivos-crescer>.

<sup>160</sup> Cf. Helena BENTO, Joana Pereira BASTOS e Hélder OLIVEIRA, “Nunca se receitaram tantos antidepressivos em Portugal”, *Expresso*, 20/06/2024. Disponível in: <https://expresso.pt/sociedade/2024-06-20-nunca-se-receitaram-tantos-antidepressivos-em-portugal-24526270>.

<sup>161</sup> Cf. Helena BENTO e Salomé RITA, “Portugal é o país da OCDE com maior consumo de calmantes. A culpa é das farmácias, dos médicos, dos pacientes ou do Governo?”, *Expresso*, 17/07/2023. Disponível in: <https://expresso.pt/podcasts/que-voz-e-esta/2023-07-17-Portugal-e-o-pais-da-OCDE-com-maior-consumo-de-calmantes.-A-culpa-e-das-farmacias-dos-medicos-dos-pacientes-ou-do-Governo--17d148f3>.

<sup>162</sup> Cf. USCODE, Título 34, Subtítulo II, Capítulo 201, §§20201 a 20111. Disponível in: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/34/subtitle-II/chapter-201/subchapter-I>.

violentos, sendo da responsabilidade do *Office for Victims of Crime* (OVC), Departamento da Justiça dos EUA, supervisionar os diversos programas de apoio<sup>163</sup>.

O apoio financeiro do Estado relativamente às vítimas foi tema de debate, no qual se discutia se o Estado, à semelhança do posicionamento do *Welfare State* americano, que acabámos de mencionar, teria incumbido em si essa responsabilidade social ou não (?), e sendo a resposta afirmativa, como deveria proceder: se deveria recorrer aos impostos dos contribuintes, se deveria antes criar de um fundo através do pagamento das multas dos condenados (?).

Ademais, levantava-se a questão de compreender se este apoio deveria apenas ser destinado a determinadas vítimas de crimes ou se a todas? Perante todas estas questões apoiamo-nos no entendimento de Teresa Robalo que entende que tratar apenas algumas vítimas e não todas com especial cuidado pode levar-nos a cair no erro de ferir o princípio da igualdade, consagrado tanto no art. 13º da CRP, como no art. 1º da DUDH, mas lembra que se deve tratar o que é igual por igual e o que é diferente de forma diferente, só assim podemos estar perante um verdadeiro sentido de igualdade. Concretizando, deve criar-se os meios e os mecanismos para colmatar as necessidades das vítimas, sejam elas do foro psicológico, jurídico ou financeiro, que o evidenciarem. Estas necessidades deverão ser identificadas através de uma devida avaliação, minuciosa e estudada, com atenção para a «vitimização oculta»<sup>164</sup>, sendo que será, igualmente, através desta avaliação que se fará a construção dos programas de apoio e distribuição dos recursos, seja financeiros ou humanos, de modo casuístico<sup>165</sup>, isto significa que sempre que estamos perante uma vítima que apresente maior risco de vitimização secundária ou repetida, intimidação, retaliação ou um maior nível de vulnerabilidade, por efeito, o plano delimitado para a vítima em concreto será diferente, mas em conformidade com as suas necessidades, como também assim o entendeu a Diretiva das Vítimas.

A Diretiva das Vítimas, como já vimos *supra*, deu um grande enfoque na questão dos direitos das vítimas, assim como na aplicação por parte dos EM de medidas de apoio e de proteção às vítimas de crimes, durante um processo litigioso, mas, também, fora do

---

<sup>163</sup> Cf. Página oficial da *Office for Victims of Crime*. Disponível in: <https://ovc.ojp.gov/about>.

<sup>164</sup> Expressão utilizada por David FERNANDES, aplicada no mesmo contexto, Cf. David Augusto Fernandes, *op. cit.*, p. 399

<sup>165</sup> Cf. Teresa Lancry A. S. ROBALO, *op. cit.*, pp. 85-95

âmbito direto deste, tendo apelado ao direito de acesso à justiça e ao acesso à indemnização ou compensação.

Em 2023 realizou-se um Relatório que avalia a implementação da visada Diretiva e dentro das várias conclusões a que se chegou, queremos aqui deixar de forma sumária as seguintes: é notório o impacto que a Diretiva teve em matéria de reconhecimento das vítimas, de uma forma generalizada, porém não se deu uma transposição e implementação desta de forma coesa entre os diversos EM, sobretudo devido a questões interpretativas relativas a determinadas terminologias e pela ampla margem concedida aos EM para a determinação dos níveis mínimos relativamente a grande parte das disposições, sobretudo em matéria de proteção das vítimas, o que se reflete numa imprescindível revisão e reforço desta<sup>166</sup>. Neste sentido, concluiu-se que os OJ grego, italiano, húngaro e romeno apresentam transposição parcial ou insuficiente, ao passo que os países como a Espanha, Bulgária e Portugal apresentam uma transposição formal, mas deficitária. Quanto à implementação prática da avaliação mencionada no art. 22º da Diretiva, verificou-se que onze EM possuem medidas em vigor para garantir que a avaliação seja feita no primeiro contacto com as autoridades competentes; sete EM detêm algumas medidas, mas a aplicação prática é deficitária, seja porque a avaliação raramente se efetua, ou porque a legislação é vaga recorrendo a termos imprecisos como “de forma atempada” e aqui destacou-se Portugal e, ainda, pelo facto desta avaliação ser aplicada apenas a certas categorias de vítimas<sup>167</sup>. Quanto ao direito à compensação das vítimas de crimes, realçam-se problemas estruturais como a demora nos processos de compensação, dificuldades administrativas e falta de uniformidade na aplicação das regras.

---

<sup>166</sup> Cf. Sophie MOREL, Sofia ESTEVES, Madlen NIKOLOVA, et al., *Study to support an impact assessment concerning the revision of Directive 2012/29/EU of 25 October 2012 establishing minimum standards on the rights, support and protection of victims of crime – Final report*, European Commission, 2023, pp. 26-28. Disponível in: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/c3fa4a58-5695-11ee-9220-01aa75ed71a1/language-en>.

<sup>167</sup> Cf. *Ibid*, pp. 108-109.

### III. Declarações para memória futura

#### 1. Enquadramento histórico e jurídico

Fizemos uma breve menção ao mecanismo das declarações para memória futura nas páginas acima introduzindo-o enquanto um dos vários mecanismos de proteção existentes no Sistema de Justiça Português, previsto atualmente em diversos instrumentos legais, desde no CPP, como também no EV, na LVD e ainda na LPT. Contudo, se hoje em dia a sua *ratio* também é essa, a verdade é que nem sempre assim foi. A sua origem não remonta a uma intenção ou finalidade protetora da vítima, mas antes puramente de cariz preventivo<sup>168</sup>, sendo que tudo o que após a sua consagração preventiva lhe adviera pode considerar-se, em grande medida, como uma também preocupação para com a vítima atendendo às consequências traumáticas que podem advir do contexto de audiência de julgamento, o que representa uma conquista ao nível dos direitos humanos, uma maior humanização do processo.

Atente-se, agora, na seguinte evolução histórica para que se consiga “visualizar”, em termos mais concretos por recurso a este instituto, um dos vários reflexos do quão recente é o crescimento desta referida preocupação para com a vítima no âmbito processual e sobre a qual escrevemos nas páginas anteriores.

Numa nota prévia e em largos traços importa deixar aqui, para já, a letra da lei, à data, que se pode consultar no CPP:

Artigo 271.º - Declarações para memória futura

1 – Em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, bem como nos casos de vítima de crime de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição no decurso do

---

<sup>168</sup> Cf. Susana Cristina Silva JÓIA, “Declarações para memória futura: enquadramento jurídico, prática e gestão processual”, Centro de Estudos Judiciários, in Ângela Maria Pinto BRONZE, Jorge Manuel Dias DUARTE, et al., *Declarações para memória futura. Enquadramento Jurídico, Prática e Gestão Processual. Prova em processo penal: Exame ou perícia? Respetivo valor probatório. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual*, Trabalhos do 2º Ciclo do 33º Curso, Formação Ministério Público, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2020, p. 144.

inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário ser tomado em conta no julgamento.

Tendo em mente a leitura do n.º 1 do artigo visado, tenha-se em consideração o que será exposto *infra*.

Não existia durante a vigência do CPP de 1929, nenhum preceito a debruçar-se sobre esta matéria e por ser necessária a existência de uma norma que previsse e balizasse as situações em que deveria ocorrer uma produção antecipada de prova, regulando o seu conteúdo, surgiu a primeira menção relativamente a esta matéria no Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de novembro, na qual se podia ler no seu n.º 15 que «**Havendo justo receio de vir a tornar-se impossível ou muito difícil o depoimento de certas pessoas**, poderá o mesmo, a requerimento das partes ou por iniciativa do tribunal, ser produzido antecipadamente logo **após se ter deduzido a acusação ou requerido o julgamento**»<sup>169</sup>, porém sempre que assim o era exigido poder-se-ia recorrer, nos termos do art. 1º do CPP de 1929, e tendo em consideração a natureza do processo, aos arts. 520º “Comunicação direta do tribunal com o depoente” e 521º “Contradita” do Código de Processo Civil Português (CPC), adaptando-os<sup>170</sup>.

Atendendo à finalidade processual da obtenção da verdade material e da realização de um processo justo culminando com um justo desfecho, no sentido da adequação e da proporcionalidade, podemos dizer que esta extensão legal trazia para o terreno processual penal duas coisas, essencialmente. A primeira, o fundamento da necessidade de atuação iminente, que consiste na recolha de declarações perante o carácter urgente da respetiva situação, a qual não consegue acompanhar o timing processual para efeitos de produção de prova em sede de audiência de julgamento e que por isso sem a atuação imediata o processo fica comprometido, substancialmente. Ora, leia-se no n.º 1 do 520º CPC «(...) impossibilidade ou grave dificuldade de atempada comparência de quem deva depor na audiência», falamos aqui de *periculum in mora*. A segunda, o relembrar de que o processo penal é um processo de partes, um processo que se pauta por uma relação que se pretende que seja de “igualdade de armas”. Se por um lado o impulso processual dá-se com a

---

<sup>169</sup> Negrito nosso. Cf. Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de novembro que procede a alterações no código de processo penal e institui o júri. Disponível in: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/605-1975-312667>, em apreço art. 271º do CPP.

<sup>170</sup> Cf. Rui do CARMO “Declarações para memória futura: crianças vítimas de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual”, *Revista do Ministério Público*, Ano 34, N.º 134, (abril-julho 2013), pp. 118 e 119.

acusação, por outro lado a marcha do processo decorre com o contraditório realizado pelo arguido. Por sua vez, atente-se ao disposto do mencionado art. 521º «A parte contra a qual for produzida a testemunha pode contraditá-la, alegando qualquer circunstância capaz de abalar a credibilidade do depoimento, quer por afetar a razão da ciência invocada pela testemunha, quer por diminuir a fé que ela possa merecer.» Isto serve para dizer que da atuação em causa, é exigido um pedido formal para a atuação, contendo os seus respetivos fundamentos, a onde se inserem todos os factos, de modo a que aquele que vai fazer uso do contraditório, enquanto direito de defesa, tenha acesso a toda a informação que lhe seja devida, na expectativa de se consubstanciar o processo de partes que se tem por ideal<sup>171</sup>.

Foi com o Decreto-lei n.º 78/87 de 17 de fevereiro que se construiu o art. 271º do CPP, consagrando este instituto das DMF no DPP de forma expressa e vinculativa, passível de ser aplicado às situações em que uma testemunha se encontre previsivelmente impossibilitada de comparecer a audiência de julgamento **devido a doença grave ou deslocação para o estrangeiro**. Nesses casos, teria o Juiz de Instrução competência para inquirir a testemunha no decorrer da fase de Inquérito, a pedido do Ministério Público, do arguido ou das partes civis ou oficiosamente durante o período da Instrução, recolhendo as declarações da mesma sobre o ocorrido para estas serem utilizadas, se necessário, no julgamento (arts. 271º e 294º do CPP).

Chegados aqui podemos compreender a base preventiva com que este instituto fora construído. No entanto, volvidos 10 anos, a 25 de agosto de 1998, surge a Lei n.º 59/98 que estende o âmbito de aplicação do art. 271º a vítimas de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual. Esta adição à previsão do art. 271º foi um marco no percurso que se começava a trilhar em direção à intenção protetora das declarações para memória futura, espelhando uma preocupação para com a vítima no âmbito processual, reconhecendo o risco de vitimização secundária e as diversas consequências que lhe estão associadas do foro psicológico, por efeito do crime. Esta alteração teve origem no seio de uma iniciativa por parte de um grupo de juizes do TIC de Lisboa que entendiam que estas vítimas «(...) deveriam ser poupadas ao vexame de ter de repetir a sua história e reviver

---

<sup>171</sup> Cf. José Lebre de FREITAS, Código de Processo Civil Anotado, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, pp. 414-416 *apud* Rui do CARMO “Declarações para memória futura: crianças vítimas de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual”, *Revista do Ministério Público*, n.º 134, ano 34, abril-julho, 2013, pp. 118 e 119.

a sua dor vezes sem conta, diante do OPC, do MP, do juiz de instrução, do tribunal de julgamento e neste tantas vezes quantas o julgamento tivesse de ser repetido.»<sup>172</sup>

A revisão do CPP, feita através da Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, alterou o artigo 271º, completando-o, como agora o conhecemos. No seguimento da sintetização feita por Rui do Carmo, estas alterações podem ser sumarizadas em sete pontos: (1) quanto ao âmbito de aplicação, (2) quanto à obrigatoriedade da realização das declarações, (3) quanto à participação dos sujeitos processuais na diligência, (4) quanto às condições da realização da mesma, (5) quanto às regras da prestação de declarações, (6) quanto à sua documentação e (7) quanto à renovação do depoimento em julgamento<sup>173</sup>.

Concretizando, respetivamente, estendeu-se esta possibilidade, além das testemunhas que apresentassem doença grave e àquelas que se deslocassem para o estrangeiro, por estarem previsivelmente impedidas de comparecer à audiência de julgamento, também às vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e agora às vítimas de crimes de tráfico de pessoas (art. 160º do CP), mas desta vez em razão do tipo de crime que as tornou vítimas e não devido a uma previsível impossibilidade de comparência futura (art. 271º, n.º 1). Ademais, passou a ser imperativo proceder-se à recolha das declarações na fase de inquérito, sempre que o ofendido do crime contra a liberdade e a autodeterminação sexual seja menor de idade (n.º 2). Sendo que a recolha das declarações deste menor, vítima deste crime, tem de decorrer num local adequado, de ambiente formal e reservado, e com o acompanhamento por um técnico especialmente habilitado previamente designado para o efeito (n.º 4). Adiantou-se que a presença do Ministério Público e do defensor do arguido será de carácter obrigatório, para que se possa concretizar um processo o mais equitativo e justo possível (n.º 3).

O processo de inquirição é conduzido pelo juiz, sendo que só depois da intervenção deste poderão levantar questões adicionais, pela seguinte ordem: o Ministério Público, os advogados do assistente e das partes civis e o defensor (n.º 5). Aplicar-se-ão as regras que também dispõe sobre os artigos 352º e 356º do CPP, sendo que o art. 352º tipifica o afastamento do arguido durante a prestação de declarações em contexto de audiência de julgamento e a referência feita a este serve para evidenciar que em qualquer momento da

---

<sup>172</sup> Cf. Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª edição atualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009, ponto 10, p. 702.

<sup>173</sup> Cf. Rui do CARMO “Declarações para memória futura: crianças vítimas de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual”, *op. cit.*, pp. 120-122.

diligência da tomada de declarações para memória futura o juiz pode determinar o afastamento do arguido com base nos fundamentos tipificados no art. 352º, devendo ser colocado a par sobre o que fora abordado na sua ausência, e com o art. 356º dá-se o culminar da marcha processual das declarações, através da sua leitura/reprodução em sede de audiência, em substituição da testemunha, do assistente ou das partes civis. (n.º 6). Deixando expresso que as declarações orais serão sempre documentadas em Ata, sob pena de nulidade, e a audiência de julgamento será sempre gravada com recurso a registo áudio e audiovisual, igualmente sob pena de nulidade, como regulam os arts. 363º e 364º do CPP (n.º 6). Por fim, lê-se no n.º 8 do art. 271º que as declarações recolhidas nestes termos não prejudicam a prestação que possa vir a ser realizada em audiência de julgamento, o que deve ocorrer sempre que possível e no caso de não colocar em causa a saúde física e psíquica da pessoa sobre quem recai essa possibilidade.

O legislador também evidenciou em legislação avulsa a necessidade de se estender este mecanismo, além das vítimas do catálogo do CPP, com intenção de proteção das **vítimas especialmente vulneráveis**. Primeiramente na Lei da Proteção de Testemunhas, de 1999, em especial nos seus artigos 1º, n.º 3 e 26º, n.º 2 e 28º, alterada pela Lei n.º 29/2008, de 4 de julho, conectando-os diretamente com as vítimas de violência doméstica, quando assim se revelasse ser o caso. Estas vítimas em concreto tiveram os seus direitos e garantias reforçados com o surgimento da LVD em 2012, inclusive no que a esta matéria diz respeito, estando previsto o acesso às “Declarações para memória futura” neste instrumento legal no seu artigo 33º, cujo n.º 1 deixa claro que «**o Juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, pode** proceder à Inquirição daquela no decurso do Inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento» e, posteriormente, no Estatuto da Vítima no ano de 2015, no artigo 24º “Declarações para memória futura”. Neste artigo 24º podemos ler no seu n.º 1: «**O juiz, a requerimento da vítima especialmente vulnerável ou do Ministério Público, pode proceder** à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento, possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 271º do Código de Processo Penal.»<sup>174</sup>

Assim, o nível de risco da vítima e o grau de vulnerabilidade que ela apresenta tornou-se um critério orientador para a determinação da tomada de DMF, neste sentido concerne

---

<sup>174</sup> Em todo o §, negrito nosso.

referir a existência da Diretiva n.º 5/2019 da Procuradoria Geral da República (PGR), de 15 de novembro de 2019, a qual no seu capítulo IV, A, n.ºs 1 e 2 estipula que os magistrados do MP devem requerer obrigatoriamente as DMF em situações de violência doméstica, quando a avaliação de risco feita é de nível elevado ou de nível médio, mas também quando existem circunstâncias que podem agravar a vulnerabilidade da vítima, além de que sempre que existam **crianças** neste contexto de VD estas serão consideradas vítimas vulneráveis para o efeito em causa, sendo ou não as destinatárias diretas dos atos de violência física e verbal.<sup>175</sup> Importa não esquecer que esta avaliação individual do risco de vitimização secundária e repetida, da intimidação e da retaliação foi uma ferramenta proposta pela Diretiva das Vítimas, para que os EM ao utilizarem-na possam adequar à vítima em causa às medidas de proteção devidas no decurso do processo penal, (Considerandos n.ºs 55 a 58 da Diretiva), como tal, no nosso ordenamento, aplicamos tal instrumento para também aferir da necessidade de recolha das DMF.

Não obstante o que aqui foi dito, consideramos oportuno deixar aqui realçada a seguinte reflexão, a qual abordaremos com maior atenção nas páginas seguintes: a Diretiva recomenda, no seu Considerando n.º 55, que a avaliação individual deva ser realizada em relação a todas as vítimas de crimes para determinar se estas correm o risco *supramencionado* e se por isso carecem de especial vulnerabilidade, de modo a ser-lhes delineado um plano de proteção individual, no qual se inclui o direito às DMF, mas será esta a prática? Aqui não se está a pensar na tomada DMF *per se*, mas sim na atuação dos funcionários judiciais num primeiro contacto com a vítima. Se num primeiro momento se lê que algumas vítimas estão particularmente expostas a estes riscos, num segundo momento específica que a forma de determinar quais são essas vítimas passa pela avaliação individual realizada a todas as vítimas da criminalidade. Podemos entender que admite as várias vítimas especialmente vulneráveis em função do tipo ou natureza de crime que sofreram, mas não descarta a especial vulnerabilidade em função das características pessoais da vítima ou de outras circunstâncias que não o tipo de crime. Ou seja, recorre-se à vulnerabilidade e o risco associado para se determinarem os planos específicos com as devidas medidas de proteção a serem aplicadas ao longo do processo. No entanto, relembando esta vulnerabilidade e este risco só poderão ser determinados com base numa realização de uma avaliação individual das vítimas.

---

<sup>175</sup> Diretiva n.º 5/2019 da PGR. Disponível in: <https://www.ministeriopublico.pt/pagina/diretiva-no-52019-da-procuradora-geral-da-republica>.

No CPP fica bem assente quais os fundamentos das DMF e o catálogo de vítimas que tem acesso às mesmas, assim como na LVD também se entende que as vítimas de VD possam ter acesso a este instituto com base na sua vulnerabilidade, mas quando nos debruçarmos sobre o EV, compreendemos que este mecanismo, integrado nas disposições relativas ao EVEV, se deverá aplicar a todas as vítimas de crimes que forem avaliadas como vulneráveis, como realçámos a negrito *supra*, podendo ser requeridas pela vítima identificada previamente especialmente vulnerável (VEV) ou pelo MP. Sendo este o Estatuto que prevê todas as vítimas, encontra-se uma ponte das disposições gerais, nas quais, aquando da denúncia se verifica a aplicação desta avaliação individual de risco, que deverá ser realizada por um técnico devidamente especializado na área que diga respeito a este tipo de avaliação sempre que se revele necessária para que se possa requerer a aplicação das DMF, com base nessa avaliação que determinará um nível elevado de vulnerabilidade ou nível médio com base nas circunstâncias, ainda que esta vítima não se encontre no catálogo de vítimas mencionadas no 271º do CPP. Em qualquer caso, à exceção de estarmos perante uma vítima-criança-menor de idade de um crime contra a liberdade e autodeterminação sexual, o requerimento de DMF terá de ser submetido à apreciação do Juiz de Instrução, o que pode decidir a favor ou contra a tomada das declarações em conformidade com os fundamentos com que as mesmas tenham sido solicitadas e tendo por base os preceitos: 271º do CPP, 21º, 22º e 24º do EV, 33º da LVD e 26º e 28º da LPT.

Estas alterações sem dúvida que representam o produto do cruzamento dos conteúdos interdisciplinares e a sua concretização nos diversos diplomas legais internacionais e nacionais, que versam sobre os direitos humanos, sobre a vítima e sobre o seu papel no direito processual penal, sobre os quais se tem vindo a falar sobretudo ao longo do capítulo I. Assim, a intervenção penalista que se tem vindo a constatar no âmbito das DMF, atendendo a determinados tipos de crimes e de certos grupos de vítimas, nas palavras de Maria Fernanda Palma, justifica-se na medida em que «“a intervenção do Direito Penal que é requerida (...) é uma intervenção de proteção social, que não é tradicionalmente o papel da justiça penal de decidir e classificar os factos e determinar as penas”, “por a natureza dos problemas ser mista, de apoio social e comunicação de autoridade do Estado”».<sup>176</sup>

---

<sup>176</sup> Cf. Maria Fernanda PALMA, “O problema do sistema e o sistema do problema na violência doméstica”, *Anatomia do Crime*, N.º 9, 2019, CIDPCC/AEFDL, p. 56, *apud* Rui do CARMO “ Contributo para o debate

Ao longo desta evolução podemos inferir que a finalidade das DMF é e será a produção antecipada e a preservação da prova até ao momento da audiência de julgamento, isso não mudou e nem tampouco esteve em causa, o que mudou foi a forma de se perceber essa ferramenta que cada vez mais «(...) parece consistir mais num direito que aos sujeitos processuais é conferido de garantir aquela prova»<sup>177</sup>. Até porque, recorde-se, como deixamos escrito no capítulo I sobre a memória e sobre a vitimização, a memória é frágil e volátil. Esta, além de estar à mercê dos efeitos do passar do tempo que conduz a um esquecimento dos detalhes e dos factos de forma generalizada, também o seu próprio funcionamento, em termos de organização de armazenamento interno, está condicionado pelo elemento subjetivo, pela preferência de conteúdos, em que o critério “factual” muitas das vezes é posto em causa e substituído pela emoção, sobretudo em situações em que a mente do indivíduo está adocida pelo trauma e aí podemos concluir com certeza que a memória dos factos é refém de um ciclo de vitimização altamente enviesado. Ou seja, para certos grupos de vítimas, que sofreram determinados crimes, passíveis de terem vivenciado a experiência criminal de forma traumática e de viverem ciclos de vitimização, quanto mais tempo passar desde o momento em que ocorreu o crime, maior a probabilidade das declarações destas estarem enviesadas e condicionadas. Portanto, a veracidade, a factualidade e a atualidade, nestes casos, das declarações são cruciais para efeitos probatórios.

O que muda aqui é a consciência de que estamos a lidar com pessoas, com vítimas, a quem a obrigatoriedade da presença em sede de audiência de julgamento, compartilhando o mesmo espaço com o arguido, revivendo todo o acontecimento, repetidamente, poderá ter grandes implicações na sua saúde mental, o que poderá ser equivalente à perpetuação dos danos cometidos pelo crime. O que ganha a vítima com isso? Na verdade, estará num contexto em que o processo se deu porque os seus bens jurídicos foram violados, porém, apresenta-se como um instrumento da procura pela verdade material e não como “CEO” do processo que lhe diz respeito. Como tal, alargou-se o horizonte legal para se atender à forma como as declarações ocorrem, o ambiente em que elas ocorrem, a quem elas se destinam, por se reconhecer a vítima como parte do processo.

---

sobre a revisão do modelo de avaliação e gestão do grau de risco das vítimas de violência doméstica”, in Teresa MORAIS (Coord.), *Violências Domésticas: novas questões antigas*, Coimbra: Almedina, 2022, pp. 81-99, p. 82.

<sup>177</sup> Cf. José Damião da CUNHA, “O regime processual de leitura de declarações na audiência de julgamento: arts. 356º e 357º do CPP: algumas reflexões à luz de uma recente evolução jurisprudencial”, *Revista Portuguesa de Ciências Criminais*, Coimbra, Ano 7, N.º 3, (julho-setembro 1997), pp. 408 e 409.

Quanto ao ato da tomada de DMF, em si, este pode-se reconduzir à inquirição, reconhecimento ou reconstituição de factos através das seguintes figuras: testemunha, assistente ou partes civis, nas situações de doença grave, de deslocação para o estrangeiro ou nos casos em que forem vítimas de algum dos crimes previstos no catálogo. Também pode ser o caso da tomada de declarações de peritos ou de consultores técnicos em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro e, ainda, acareação entre testemunhas, assistentes ou partes civis com ou sem intervenção do arguido. De todos os mencionados, a acareação para memória futura no ordenamento jurídico português revela-se ter um âmbito de aplicação amplamente restritivo, quando comparado com outros ordenamentos jurídicos, como é o caso do direito processual italiano, com o seu *incidente probatório di confronto*. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE e DÁ MESQUITA entendem as declarações feitas com base em reconhecimento ou em reconhecimento do facto enquanto declarações que caem no escopo deste artigo e como tal servem para o efeito mencionado, que se caírem fora do carácter excecional deste instituto, a aplicação de todas estas, coloca em causa o *de iure condendo*<sup>178</sup>, como já fora dado a entender.

De acordo com os arts. 271º e 294º do CPP podem requerer a prestação das DMF o assistente, o Ministério Público, o arguido, o assistente, as partes civis ou a título officioso o juiz. Quanto ao ofendido que não se constitui assistente, apesar de à partida a nossa resposta ser no sentido negativo, a verdade é que atendendo à Lei n.º 112/2009 (LVD) e à Lei n.º 130/2015 (EV), as vítimas de violência doméstica e as vítimas especialmente vulneráveis podem requerer as tomadas destas declarações. Questão diferente será a do suspeito. O arguido poderá requerer, no sentido da letra do art. 271º do CPP, mas o sujeito não é arguido, pelo que a este lhe carece de legitimidade para solicitar. É interessante que se estenda esta possibilidade ao arguido numa lógica de paridade quanto ao interesse na descoberta da verdade material, porém compreendemos que o arguido não faça muito uso desta possibilidade, sobretudo quando estão em causa DMF com base nos crimes de catálogo e quando se compreenda do outro lado uma vítima especialmente vulnerável, na medida em que possa estar a expor-se e a comprometer-se em termos de desfecho processual<sup>179</sup>.

---

<sup>178</sup> Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *op. cit.*, ponto 10, p. 700.

<sup>179</sup> Neste sentido, Cf. José Manuel Saporiti Machado da Cruz BUCHO, *Declarações para memória futura: (elementos de estudo)*, no X aniversário da Relação de Guimarães, Guimarães, 2012, pp. 59 e 60. Disponível in: [https://www.trg.pt/ficheiros/estudos/declaracoes\\_para\\_memoria\\_futura.pdf](https://www.trg.pt/ficheiros/estudos/declaracoes_para_memoria_futura.pdf).

## 2. O modelo processual português e a natureza excecional das declarações para memória futura

O processo criminal em Portugal assume uma estrutura não puramente, mas predominantemente, acusatória (art. 32º, n.º 5 da CRP), com influência do modelo político de Estado Democrático que se funda na divisão de poderes e das funções de acusar, defender e julgar (art. 2º CRP). Esta estrutura consiste essencialmente em procurar a verdade material através de um processo justo, composto por partes, acusação e defesa, que se reflete nos sujeitos Ministério Público e arguido e aos quais lhes são conferidos poderes para atuarem no processo, num sentido de igualdade de armas. Este “duelo judiciário” será mediado e conduzido por uma terceira figura que será a do juiz, a quem lhe-é incumbido ser o mais independente e imparcial possível, atuando nas margens do *ne procedat iudex ex officio* e da *sententia debet esse conformis libello*. Nas palavras de SOUSA MENDES «A trave mestra do modelo acusatório é a separação entre a entidade que acusa e a entidade que julga. Tal separação garante a imparcialidade do julgador.»<sup>180</sup>. Esta consagração na CRP veio a ser um marco importante nos direitos e garantias do arguido (art. 32º da CRP na integra). Se por um lado o impulso processual depende da acusação, por outro lado com a dedução de acusação ou requerimento de abertura de instrução, dá-se a constituição de arguido (arts. 57º, 58º, 60º e 61º, todos do CPP), ficando o processo vinculado ao princípio do *in dubio pro reo*, o qual toma forma concreta com o princípio do contraditório (art. 32º, n.º 2 e 5, segunda parte)<sup>181</sup>.

Além do que já foi dito, podemos focar-nos no princípio do contraditório em breves palavras definindo-o como a «(...) possibilidade que cada um dos sujeitos processuais tem de apresentar as suas razões de facto e de direito, de oferecer as suas provas e de controlar aquelas que o possam afectar e de discutir o valor e as consequências de umas e de outras»<sup>182</sup>, concretizando-se o seu sentido e alcance nas máximas *audiatur et altera pars* e *nemo potest inauditum damnari*.<sup>183</sup>

---

<sup>180</sup> Cf. Paulo de Sousa MENDES, *Lições de Direito Processual Penal*, 6ª reimpressão da edição de setembro de 2013, Coimbra: Almedina, 2020, p. 27.

<sup>181</sup> Cf. Germano Marques da SILVA, *op. cit.*, pp. 65-71.

<sup>182</sup> Cf. Jorge GASPARGAR, “Titularidade da Investigação Criminal e Posição Jurídica do Arguido”, *Revista do Ministério Público*, Ano 22, N.º 87, (julho-setembro 2001), p. 9.

<sup>183</sup> Jorge de Figueiredo DIAS, *Direito Processual Penal*, 1ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 1974, p. 149.

Escrevemos que o processo penal detinha uma estrutura predominantemente acusatória, isto porque o mesmo absorveu alguns atos que vêm da estrutura inquisitória. Prova disso é a fase de inquérito, na qual o Ministério Público tem amplos poderes para liderar a investigação, mas também a presença do inquisitório na fase de instrução (art. 289º, n.º 2) e na fase de julgamento com o princípio da investigação judicial.

As DMF, enquanto produção de prova antecipada, sem dúvida que representam uma exceção ao princípio da imediação, o qual se integra dentro do princípio da oralidade. O princípio da imediação determina que a decisão jurisdicional só pode ser formulada por quem tenha assistido à produção das provas e gerado convicção relativamente às mesmas, as quais forma apresentadas e discutidas em sede de audiência de julgamento, idealmente. Contudo, com as DMF o que acontece é que «(...) as provas recolhidas pelo juiz de instrução podem ser tomadas em conta no julgamento. Trata-se, no fundo, de uma antecipação parcial do julgamento»<sup>184</sup>, ainda que a valoração das mesmas só venha a ser realizada pelo juiz de julgamento, na altura própria. Nesta medida as DMF também conflituam com o princípio da imediação, pois este dispõe de uma preferência pela proximidade direta entre os meios de prova e os seus factos probatórios, como é o caso de escutar diretamente a testemunha ao invés de ler a cópia das suas declarações<sup>185</sup>. Disto decorre que este instituto enquanto exceção ao princípio da imediação e da oralidade não cede perante o art. 355º, n.º 1 do CPP que determina que são provas proibidas aquelas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência, pois que o n.º 2 deste artigo veio permitir a leitura ou reprodução das mesmas em audiência nos termos do artigo 356º, n.º 2, alínea a) e 357º do CPP<sup>186</sup>.

Porém, no que diz respeito ao contraditório, numa primeira análise e atendendo ao facto de a inquirição ser realizada pelo juiz de instrução, sendo informados o MP, advogado do assistente e das partes civis e defensor sobre o dia, o local e as horas em que as mesmas se vão realizar, podendo no dia e pela ordem referida, todos estes colocar questões,

---

<sup>184</sup> Cf. Maia COSTA, *et al.*, Código de Processo Penal Comentado, 2016, 2ª edição revista, Almedina, p. 917 *apud* Ac. do TRL, de 18/04/2024, Proc. n.º 589/23.6GCMJTJ-A.L1-9, Relatora Cristina Santana. Disponível *in*: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2e67669a12d390c880258b080039556b?OpenDocument>.

<sup>185</sup> Cf. Germano Marques da SILVA, *op. cit.*, p. 104.

<sup>186</sup> Para mais sobre esta dinâmica, Cf. Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, *op. cit.*, tópicos 22 e 23, pp.704.

concluindo que este princípio se encontra exercido de forma plena, (arts. 271º, n.ºs 1, 3, 4 e 5 do CPP)<sup>187</sup>.

Cremos no entendimento de SOUSA MENDES, quando escreve que «(...) o aumento da proteção concedida à vítima, e, por outro, o reforço das garantias de defesa do arguido, mas compatibilizando-as com o desígnio de melhorar a eficácia do processo penal (...)» assim como «(...) o reforço dos poderes do Ministério Público (MP) (...) diga-se de passagem, isso não foi feito à custa dos direitos, liberdades e garantias do arguido».<sup>188</sup>

Neste tópico torna-se crucial aferir se a recolha de DMF, antes da prévia constituição de arguido, mecanismo que representa um reforço nos direitos das vítimas, será ou não, equivalente a uma restrição dos direitos do (futuro) arguido do processo em causa, assim como uma violação do princípio do contraditório?, pois, de facto, ser-se suspeito não é o mesmo que ser-se arguido num processo penal, «(...) o suspeito não chega a ser um sujeito processual, pois não beneficia de um estatuto processual específico»<sup>189</sup>, o que não significa que não goza de certos direitos de modo a proteger-se para quando se constituir arguido. Neste sentido, compreende-se a necessidade de garantir o contraditório durante o debate instrutório a ocorrer na fase de instrução (art. 297º do CPP) e durante as DMF, a ocorrerem nas fases de inquérito e de instrução (arts. 271º e 294º do CPP)<sup>190</sup>, não se confundido com o direito ao confronto, nem com o direito de defesa, nem tampouco com o princípio da verdade material.

Este foi um tema que conduziu a divergência doutrinária, mas antes começemos por colocar em evidência o argumento literal. O art. 271º e 294º nada diz relativamente à necessidade de o arguido já estar previamente constituído aquando da tomada de DMF, podendo deduzir-se que tal não se apresenta como requisito.

DAMIÃO DA CUNHA, entendia que sem uma pluralidade de sujeitos processuais, nos quais se integrasse o sujeito arguido, não se poderia proceder a uma recolha antecipada da prova, uma vez que esta se funde no respeito pelo direito ao contraditório. Ademais, as DMF visam a sua apresentação na audiência de julgamento, o que pressupõe a existência

---

<sup>187</sup> Cf. Inês Fernandes GODINHO, “Considerações a propósito do princípio do contraditório no processo penal português”, *Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política*, N.º 10, Nova Série, Universidade Lusófona do Porto, (2017), pp. 101 e 102.

<sup>188</sup> Cf. Paulo de Sousa MENDES, “Estatuto de arguido e posição processual da vítima”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Diretor Jorge de Figueiredo Dias, Ano 17, N.º 4, (outubro-dezembro 2007), p. 602.

<sup>189</sup> Cf. *Ibid*, p. 603.

<sup>190</sup> Cf. Germano Marques da SILVA, *op. cit.*, p. 90.

de um arguido<sup>191</sup>. Igualmente, defendeu MOURAZ LOPES que a constituição de arguido deve ser entendida como requisito essencial para que as DMF não coloquem em causa a estrutura acusatória do processo penal português, só com a presença do defensor e do arguido é que o princípio do contraditório seria exercido na sua plenitude.<sup>192</sup> Por fim, JOAQUIM MALAFAIA, foi o autor que invocou a hipótese de se estar a falar em inconstitucionalidade do art. 271º do CPP, por entender que a tomada de DMF sem prévia constituição do arguido também representava uma violação às regras do processo, visto que nesse momento o objeto do mesmo ainda não se encontra fixado em acusação, violando diretamente o princípio do contraditório e a estrutura do processo, previsto no art. 32º, n.º 5 da CRP, já aqui por nós mencionados<sup>193</sup>. Em termos jurisprudenciais, concerne referir a decisão do tribunal da Relação do Porto que considerou que quando se procede à recolha das declarações em causa antes de existir uma prévia constituição de arguido não se efetiva um verdadeiro direito ao contraditório, pelo que a prova produzida antecipadamente é nula e caso existisse mais que um suspeito, se algum deles se constituiu assistente ao tempo das declarações, tendo sido notificado da realização das DMF, então pode proceder-se em sede de audiência à leitura das mesmas, de forma a apurar a responsabilidade apenas deste arguido a quem foi dada oportunidade de um pleno contraditório<sup>194</sup>.

Do outro lado da moeda encontra-se o importantíssimo contributo de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, CRUZ BUCHO e de RUI DO CARMO, todos a entenderem como possível e válidas a tomada de DMF antes da prévia constituição de arguido ou nas situações em que haja mais que um suspeito, quando alguns desses ainda não se constituíram e outros já. PINTO DE ALBUQUERQUE põe em evidência que defender o contrário «(...) não é compatível com a *ratio* deste instituto de **remédio urgente** para salvaguardar da prova em perigo que a respectiva aplicação fique nas mãos do autor dos factos», realçando que o princípio do contraditório se encontra verificado, respeitando a CRP, de uma vez que, ainda que a identidade do suspeito não seja conhecida, o juiz designa defensor para que

---

<sup>191</sup> Cf. José Damião da CUNHA, *op. cit.*, pp. 405-409.

<sup>192</sup> Cf. Lopes MOURAZ, “O interrogatório da vítima nos crimes sexuais: as declarações para memória futura”, *Sub Judice – Justiça e Sociedade*, N.º 26, (outubro-dezembro 2003), p. 16.

<sup>193</sup> Cf. Joaquim MALAFAIA, “O Acusatório e o Contraditório nas declarações prestadas nos actos de instrução nas declarações para memória futura”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 14, N.º 4, (outubro-dezembro 2004), p. 535-539.

<sup>194</sup> Cf. Ac. do TRP, de 18/04/2001, Proc. n.º 0041339, Relator Manso Rainho. Disponível in:

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/94cd626630f6c48480256a5c00470a16?OpenDocument>.

esteja presente aquando da tomada das declarações e possa fazer questões, se assim o entender, em representação do futuro arguido (art. 271º, n.ºs 3 e 5).<sup>195</sup> Por seu turno, RUI DO CARMO, partilha da mesma argumentação, concluindo que «É este o entendimento que, respeitando o direito de defesa do arguido, respeita também o direito da vítima e preserva a prova necessária ao esclarecimento da verdade.»<sup>196</sup>, sendo possível a preterição das declarações pela presença do arguido em sede de audiência de julgamento, quando tal se verifique possível, em ambos os casos cumpre-se assim com um sistema de justiça de partes, de estrutura acusatória, que procura a obtenção da verdade material, acautelando as vítimas, sem que por isso coloque em causa os direitos de defesa do arguido (art. 6º, n.º 3, alínea d), da CEDH)<sup>197</sup>. À semelhança do que foi defendido e argumentando por estes autores, também assim foi entendido relativamente às DMF no Ordenamento Jurídico de Macau pelo Tribunal Superior de Justiça de Macau, acrescentando que o direito ao contraditório enquanto direito de defesa não está restringido, pois o arguido terá a hipótese, de em sede de audiência de julgamento face à leitura destas declarações, as impugnar, contradizer ou sujeitar a acareação, faculdades que se apresentam mais amplas nesta sede do que aquilo que está previsto para o momento prévio da tomada das declarações onde este apenas poderia colocar questões<sup>198</sup>.

Ainda neste sentido, em termos jurisprudenciais, a Relação de Lisboa terá entendido que «Na situação dos autos, de prestação de declarações para memória futura sem a presença do defensor (ainda não constituído ou nomeado), o contraditório sai diminuído, mas o núcleo essencial dos direitos e garantias e defesa não é afectado»<sup>199</sup>. O Supremo Tribunal de Justiça também teve um papel fundamental nesta matéria, tanto na sua decisão de 25 de março de 2009, como na decisão de 7 de novembro de 2007, ao concluir que a interpretação do art. 271º, à luz do art. 32º da CRP, não impõe como condição de validade das DMF a prévia constituição de arguido, visto que lhe é obrigatoriamente designado

---

<sup>195</sup> Cf. Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4ª edição atualizada, Lisboa: Universidade Católica, 2011, p. 729.

<sup>196</sup> Cf. Rui do CARMO “Declarações para memória futura: crianças vítimas de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual”, *op. cit.*, pp. 126.

<sup>197</sup> Também assim o entendeu o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem Cf., no Ac. do TEDH, de 05/12/2002, Pedido n.º 34896/97, *Craxi c. Itália*. Disponível in: <https://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-65368> e Ac. do TEDH, de 02/07/2002, Pedido n.º 34209/96, *S.N. c. Suécia*. Disponível in: <https://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-60564>.

<sup>198</sup> Cf. M. Simas SANTOS e M. LEAL-HENRIQUES, *Código de Processo Penal Anotado*, Vol. II, (artigos 241º a 524º), 2ª edição, Lisboa: Editora Rei dos Livros, 2000, p. 100.

<sup>199</sup> Cf. Ac. do TRL, de 22/03/2011, Proc. n.º 432/06.0JDLSB.L1-5, Relator Neto de Moura. Disponível in: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

defensor, o qual tem de estar, obrigatoriamente, presente no momento da prestação das declarações<sup>200</sup>, para, além de poder colocar questões, num momento posterior, aquando de uma efetiva constituição de arguido poder inteirar este último, de modo a que este possa estar preparado para em audiência de julgamento se defender e contraditar tais declarações<sup>201</sup>. Este último aspeto volta a diferenciar o direito ao contraditório do direito ao confronto. Uma coisa é a possibilidade do arguido em sede própria, perante a oportunidade adequada, contraditar o que contra ele fora dito, porque assim se entende ser possível, outra coisa é a “necessidade” de se proporcionar o ambiente para o arguido estar em confronto com a vítima que se sabe estar traumatizada, que foi avaliada como vulnerável, potencializando um, total ou parcial, enviesamento do que se vai tornar prova em prol de um direto *cross-examination*, que o princípio do contraditório não consubstancia de modo absoluto<sup>202</sup>.

Ainda relativamente ao princípio do contraditório e direito de defesa, foi muito polémico o Ac. STJ de 11/10/2017, o qual veio ainda fixar jurisprudência no sentido de o legislador não ter determinado a obrigatoriedade da leitura/audição das declarações prestadas na fase de Inquérito, ao abrigo do art. 271º do CPP, aquando da audiência de julgamento, e por isso não ter de se verificar tal situação, o que não fere o contraditório do arguido de uma vez que este além de ter tido defensor presente aquando das tomadas das DMF, também tendo acesso aos autos relativos às DMF pode exercer o seu direito subjetivo público de audiência e requerer que se leiam as declarações e, conseqüentemente, se dê uma reapreciação individualizada das mesmas, de modo a ter oportunidade de as contradizer, não ferindo o direito de elas poderem ser efetivamente reproduzidas ou o direito do declarante tornar a prestar depoimento nesta fase final do julgamento (art. 271º, n.º 8 do CPP). Gostaríamos de realçar que tal decisão resultou em 5 votos vencidos e 1 parcialmente vencido. Realçamos o voto de vencido de LOPES DA MOTA que afirma que a produção de todos os meios de prova é ordenada pelo tribunal (art. 340º, n.º 1 do CPP), e em respeito pelo princípio do contraditório no momento da audiência de julgamento, o auto de declarações, o qual contem as DMF como meio de prova, deverá ser apresentado

---

<sup>200</sup> Cf. Ac. do STJ, de 25/03/2009, Proc. n.º 09P0486, Relator Fernando Fróis. Disponível in: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6bc39042149ce2f2802575ac004c0baa?OpenDocument>.

<sup>201</sup> Cf. Ac. do STJ, de 7/11/2007, Proc. n.º 07P3630JS, Relator Henriques Gaspar. Disponível in: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/134027f113c83ddb802573a000501952?OpenDocument>.

<sup>202</sup> Cf. Ac. do STJ, de 11/10/2017, Proc. n.º 895/14.0PGLRS.L1-A.S1, 3ª secção, Relator Manuel Augusto de Matos. Disponível in: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/836B6B0109F0126B802581B80050A5F2>.

mediante a leitura das mesmas, através de decisão do tribunal (art. 356º, n.º 9). Ora, entende este juiz que tal, à semelhança do art. 511º do CPP italiano, tal não obsta a que o juiz em vez de ordenar a leitura do meio de prova, produzindo-a, possa ao invés facultar a leitura dos mesmos aos sujeitos do processo, substituindo-a pela indicação de que tal meio de prova será utilizado para efeitos de decisão final. Procedendo-se assim a uma interpretação legal não restritiva, «(...) não poderá afirmar-se “*tout court*” nem que é obrigatória nem que não é obrigatória a leitura<sup>203</sup>.

Face a tudo o que fora exposto, entendemos no sentido dos autores RUI DO CARMO e PINTO DE ALBUQUERQUE. Reconhecemos o quão fundamental é garantir que ambas as partes estejam munidas de representação, de poder participativo e que os seus direitos, de defesa e de acusação, sejam cumpridos tal como foram consagrados. A realização das DMF antes da constituição de arguido não ocorrem de ânimo leve, no sentido em que são uma exceção à regra e enquanto exceção deve ser respeitada pelos motivos que a conduziram a adquirir essa proteção. Devendo ser designado defensor que tem de estar presente para a tomada das declarações, podendo fazer questões em representação do (futuro) constituído arguido, podendo o arguido exercer o pleno contraditório em sede de audiência de julgamento na primeira pessoa, sendo a leitura das declarações solicitadas por si ou não, parece-nos que os direitos de defesa destes não se encontram violados face aos fundamentos que conduzem a tal situação, sejam eles o facto da testemunha se encontrar gravemente doente, ou deslocada do país ou ser uma vítima cujos direitos devem ser acautelados devido à sua especial vulnerabilidade. Ou melhor dizendo, tendo em consideração o que fora escrito no tópico relativo ao EVEV, ou no caso de ser uma vítima que após análise individual se conclua pela sua especial vulnerabilidade e necessidade de lhe serem aplicadas devidas medidas de proteção, no caso, as DMF.

---

<sup>203</sup> Cf. Ac. do STJ, de 11/10/2017, Proc. n.º 895/14.OPGLRS.L1-A.S1, 3ª Secção, Relator Manuel Augusto de Matos. Disponível in: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/836b6b0109f0126b802581b80050a5f2?OpenDocument>.

### **3. Do *periculum in mora* para a proteção antecipada da prova ao risco da revitimização para a proteção antecipada da vítima: os fundamentos das declarações para memória futura**

#### **3.1. Doença grave que previsivelmente impeça a testemunha de ser inquirida em julgamento e deslocação para o estrangeiro por testemunha que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento**

Nos casos em que a testemunha de um processo criminal padeça de doença grave ou sob ela recaia a necessidade de deslocação para o estrangeiro antes da audiência de julgamento, poderá proceder-se à recolha das DMF de modo a salvaguardar a prova, através de uma produção antecipada da mesma. O pressuposto vinculante para que esta produção antecipada ocorra reside no juízo de prognose “que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento”, art. 271º, n.º 1 do CCP e o fundamento que sustenta esta possibilidade será a verificação de uma situação ferida de *periculum in mora*.

Isto é, de modo a solicitar ao JIC que se proceda à recolha das declarações, terá de se alegar dos «(...) factos e circunstâncias conducentes a mostrar que há justo receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a produção em audiência, da prova cuja antecipação se pretende obter.»<sup>204</sup>, comprometendo a descoberta da verdade material do processo.

Quanto à testemunha que sofra de doença grave que previsivelmente a impeça de ser inquirida em julgamento concerne dizer três coisas. A primeira, que a doença em apreço tanto pode ser do foro físico ou psíquico. A respeito das doenças de natureza psíquica PINTO DE ALBUQUERQUE faz referência às «(...) perturbações psíquicas graves, estados dolorosos crónicos, doenças nervosas e depressivas, esquizofrenia, toxicod dependência, alcoolismo e senilidade.»<sup>205</sup>. Por sua vez, relativamente às doenças de natureza física que aqui se podem enquadrar, veja-se, a título de exemplo o Acórdão da Relação do Porto em que se decidira pelo recurso a este instituto numa situação em que a testemunha sofria de esclerose múltipla progressiva, que consiste numa doença com uma evolução muito progressiva e que pode provocar transtornos cognitivos, incluindo na memória mais

---

<sup>204</sup> Cf. Alberto dos REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, 3ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 1981, p. 336.

<sup>205</sup> Cf. Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, (...) 2011, *op. cit.*, p. 728.

recente e na capacidade de expressão verbal<sup>206</sup> ou, ainda, na situação em que a testemunha tem 78 anos e uma saúde muito débil, sofrendo de problemas graves cardíacos os quais têm sido motivo de constantes internamentos, e que por ser familiar de dois arguidos do processo se entendeu dever proceder à inquirição prévia da mesma, de modo a não pôr em sério risco o elemento probatório<sup>207</sup>.

A segunda, a doença em apreço terá de ser considerada como grave. Recorrendo, novamente, às palavras de PINTO DE ALBUQUERQUE «A gravidade mede-se pelo efeito inibidor da doença na pessoa, isto é, pelo efeito de inibição de um depoimento plenamente livre e consciente, no uso de toda as faculdades mentais da testemunha»<sup>208</sup>. Contudo, desta gravidade não tem de culminar a morte da testemunha, nem tampouco terá de ser equivalente a que estejamos perante uma pessoa inimputável, em termos processuais. Por fim, a terceira, e prosseguindo na linha de entendimento do *suprarreferido* autor, consiste na atualidade da doença, o estado de saúde da visada terá de ser avaliado aquando do momento em que se decreta o ato processual, assim como aquando do momento da sua execução.<sup>209</sup>

Nos casos em que reina a imprevisibilidade e o risco de a testemunha morrer, adoecer gravemente ou se deslocar para local não conhecido, não podendo por isso estar presente, como suposto, em audiência de julgamento, recorre-se ao art. 365º, no 4 do CPP, em que a leitura das declarações feitas perante juiz ou MP deverão ser valorada.<sup>210</sup>

Por sua vez, quanto aos casos em que a testemunha terá de se ausentar para fora de Portugal e que por isso seja previsível que não vá ser ouvida em julgamento, concerne referir que esta deslocação pode ser por tempo prolongado, e que por isso consuma o tempo em que ocorre a audiência de julgamento, ou por tempo indeterminado. Falamos de testemunha, mas aqui referimo-nos também à figura do assistente, parte civil, perito ou consultor técnico.<sup>211</sup> A título de exemplo, atenda-se ao caso analisado pelo Tribunal

---

<sup>206</sup> Cf. Ac. do TRP, de 14/03/2018, Proc. n.º 509/17.7GDVFR-B.P1, Relatora Lígia Figueiredo. Disponível in:

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/85b466a0d0347e238025826a004f0b62?OpenDocument>.

<sup>207</sup> Cf. Ac. do TRC, de 09/11/1999, Proc. n.º 2794-99, Relator António Gerales, disponível in: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/feb24dfce9773901802569b50046efd8?OpenDocument>.

<sup>208</sup> Cf. Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal ...* 2011, *op. cit.*, p. 728.

<sup>209</sup> Cf. *Ibidem*.

<sup>210</sup> Cf. Manuel Saporiti Machado da Cruz BUCHO, *op. cit.*, pp. 33-34.

<sup>211</sup> Cf. *Ibid*, pp. 8, 14 e 15.

da Relação de Coimbra em que se decidiu aplicar o mecanismo das DMF, promovido pelo MP, a diversas cidadãs brasileiras que exerceram prostituição e neste âmbito se viram envolvidas num processo criminal contra x arguidos pela prática do crime de lenocínio. Aplicou-se-lhes o regime das DMF pois entendeu-se que certamente contra elas seriam intentados processos de expulsão de Portugal por permanência não autorizada, concluindo-se que seria previsível que estas se iriam encontrar impossibilitadas de comparecer na audiência de julgamento e de depor contra os arguidos, o que representava um *periculum in mora* dado que as mesmas detinham informações relevantes sobre o crime a ser investigado. Neste processo o Tribunal Coletivo entendeu não existirem razões para se realizarem repetições presenciais dos depoimentos das testemunhas que permaneceram em Portugal<sup>212</sup>.

É fundamental lembrar a letra do art. 271º, n.º 8 do CPP, a qual nos indica que estes requisitos são, em princípio, um impedimento para que se repita a inquirição em sede de audiência de julgamento se estes ainda se verificarem à data da mesma, o que significará que proceder à prestação de depoimentos nessa fase processual representará um risco para a saúde física e/ou psíquica do declarante; o que, à contrário, fica expresso que se tal não se verificar, ainda que se tenha procedido às DMF num primeiro momento, deverão ainda assim tornar a inquirir a testemunha em audiência de julgamento.

### **3.2. Crimes do catálogo, tráfico de pessoas ou crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual**

Como foi mencionado *supra*, as DMF do art. 271º do CPP são extensíveis a um catálogo tipificado de vítimas. Estamos a referir-nos às vítimas de crimes de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas e crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual (n.º 1), sendo de carácter obrigatório sempre que perante um crime contra a liberdade e autodeterminação sexual a vítima for menor de 18 anos de idade. Neste caso a letra da lei é específica, onde se pode ser “(...) desde que a vítima não seja ainda maior” (n.º 2 e art. 67º-A, n.º 1, al. d)), o que não deixa de provocar alguma inquietação. A estas declarações aplica-se, de igual forma, a regra do n.º 8, o qual dispõe que a tomada destas declarações

---

<sup>212</sup> Cf. Ac. do TRC, 20/05/2009, Proc. n.º 5/02.7ZRCBR.C1, Relator Vasques Osório. Disponível in: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c1bf0dfdcf550bc4802575d900473115?OpenDocument>.

não prejudica a possibilidade de prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que tal for possível sem causar danos para a saúde física e psíquicas do declarante. No entanto, e de acordo com o Tribunal da Relação do Porto, deve entender-se a presença da vítima em julgamento como exceção e a valoração da prova pré-constituída através das DMF prestadas por esta como sendo a regra<sup>213</sup>.

Enquanto que nos fundamentos do tópico anterior se atuava com base no *periculum in mora* da perda do testemunho, o qual poderia comprometer todo o processo, aqui podemos dizer que se atua numa espécie de *periculum in mora* de se perder um testemunho o mais genuíno possível, em tempo útil, e o menos corrompido possível pela passagem do tempo na memória da vítima ou derivado de pressões ou manipulações prolongadas no tempo, o que por sua vez também representa um enorme risco na prossecução da verdade material do processo, e por consideração à fragilidade com que a vítima vai armazenar e reviver a memória. Estar frente-a-frente com o seu agressor em sede de audiência de julgamento e atendendo às características com que esta fase se processa pode despoletar na vítima processos de vitimização secundária e vitimização repetida; abre margem para o medo, para momentos de intimidação e possível retaliação e é este medo que pode fazer com que a vítima não só perca a vontade de seguir com o processo adiante, como também alterar o seu testemunho ou a ideia que tem sobre as suas memórias daquilo que entende ser o crime que a vitimizou.

O EV por sua vez, na sequência da estrutura da Diretiva, reserva um conjunto de direitos e de medidas de proteção a aplicar às vítimas que foram identificadas como especialmente vulneráveis através do processo de avaliação individual efetuado no momento da denúncia, ou que pelo menos dita a lei que assim o deva ser feito (arts. 20º e 21º), nos quais se incluem as DMF (arts. 21º, n.º d) e 24º). O art. 24º que regula as DMF além de nos indicar que estas são aplicadas às VEV, podendo ser solicitadas por estas ou pelo MP ainda remete para os termos e efeitos do art. 271º do CPP.

Relembrando o disposto no art. 67º-A, n.º1, al. b) do CPP entende-se por VEV, “(...) a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização

---

<sup>213</sup> Cf. Ac. do TRP, de 10/01/2024, Proc. n.º 242/22.8PBMAI-C.P1, Relatora Liliana de Páris Dias. Disponível in: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a4b36bea9ac023e380258abc004442ec?OpenDocument&Highlight=0,viol/prct.C3/prct.AAncia,dom/prct.C3/prct.A9stica,mem/prct.C3/prct.B3ria,futura>.

haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social”, o que coincide com o espírito da Diretiva das Vítimas, como também já fora exposto *supra*, a qual orienta os EM a aferir as necessidades de proteção e de apoio das vítimas através da determinação do nível de exposição ao risco de vitimização secundária e repetida, da intimidação e da retaliação das mesmas, o qual conduz a adjectivá-las de vulneráveis. Para este efeito, a Diretiva nos Considerados n.ºs 51, 52 adianta que algumas vítimas estão particularmente expostas a este risco em função das suas características pessoais, tais como a idade, o género, a identidade ou expressão do género, raça, etnia, orientação sexual, grau de parentesco, dependência face ao autor do crime, e certos tipos de crimes. Especificando no seu Considerando n.º 57 uma presunção de necessidades e de medidas de proteção especiais em relação às “(...) vítimas de tráfico de seres humanos, terrorismo, criminalidade organizada, violência em relações de intimidade, violência ou explorações sexuais, violência baseada no género e crimes de ódio, as vítimas com deficiência e as crianças vítimas (...)”, permitindo-nos deduzir pela previsível aplicação das DMF a estas, ainda que muitas delas não se encontrem previstas no catálogo do art. 271º do CPP. Assim, foi diversa a jurisprudência a concluir pela aplicação das DMF enquanto regra às vítimas de violência doméstica não só por se estar perante um crime que se enquadra na noção de criminalidade violenta punível com pena de prisão de máximo igual a cinco anos (art.1º, al. j) do CPP), como pelas vítimas dele resultantes serem consideradas VEV, equiparando a especial relevância do direito de audição e de proteção destas, neste regime, às da crianças protegidas pela defesa do SIC e perante as quais o art. 271º torna obrigatórias a recolha das suas declarações em substituição da presença em audiência<sup>214</sup>. Abrangem-se, assim, através do escudo VEV, da aplicação do EV e dos arts. 2º, al. b) e 33 da LVD que

---

<sup>214</sup> Cf., entre tantos outros, o Ac. do TRG, de 21/05/2024, Proc. n.º 1/21.7PBBERG.G1, Relatora Anabela Varizo Martins. Disponível *in*:

<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/2282d7ee4aefa9ad80258b330050b003?OpenDocument>. Ainda a este respeito Cf., o Ac. do TRP, de 21/03/2018, Proc. n.º 199/17.7GCOAZ-A.P1, Relator Francisco Mota Ribeiro, em que se concedeu provimento ao recurso interposto pelo MP numa situação em que se verifica não só o fundamento “doença grave” como também o fundamento “vulnerabilidade em função do tipo de crime” tratando-se de uma vítima do crime de VD, tendo sido anteriormente negado este direito afirmando-se que as DMF da vítima em apreço seriam vistas como “um ato inútil”. Disponível *in*:

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a9d5b967514b99d38025826e004e034c?OpenDocument> e, ainda, Cf. Ac. do TRL, de 04/06/2020, Proc. n.º 382/19.OPASXL-A.L1; Ac. do TRL, de 05/03/2020, Proc. n.º 779/19.6PARGR-A.L1 e Ac. do TRL, de 30/04/2020, Proc. n.º 14/20.4PBGR-A.L1, em todos Relatora Susana Leandro, e respetivamente disponíveis *in*:

[https://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur\\_mostra\\_doc.php?nid=5694&codarea=57&](https://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_mostra_doc.php?nid=5694&codarea=57&);

[https://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur\\_mostra\\_doc.php?nid=5696&codarea=57&](https://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_mostra_doc.php?nid=5696&codarea=57&);

[https://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur\\_mostra\\_doc.php?nid=5697&codarea=57&](https://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_mostra_doc.php?nid=5697&codarea=57&).

prevê a tomadas de DMF das vítimas VD, incluindo aquelas vítimas que vivem em ambientes de violência doméstica, mas que contra elas não são diretamente desferidos os maus tratos físicos e as ofensas verbais, mas que, ainda assim, e apesar de não terem menos de 18 anos para serem consideradas menores para serem protegidas pelo 271º n.º 2 do CPP, não são pessoas independentes ao nível financeiro, habitacional, emocional e por isso coabitam com este ambiente diário, sem capacidade de ação, estando em estreita relação com os abusos perpetrados e que as vitimiza a curto e a longo prazo, sendo atualmente consideradas verdadeiras vítimas de violência doméstica para efeitos processuais e conseqüentemente para lhes ser reconhecido, de igual forma, o direito à DMF – estamos a pensar em crianças-jovens, jovens-adultos, idosos, pessoas com deficiências.

O que não deixa de ser questionável neste instituto é a forma como o mesmo se desenrola: denúncia do crime - avaliação individual - atribuição do Estatuto de VEV - requerimento ao juiz de instrução para a tomada de DMF - juiz pode deferir ou indeferir do pedido - da decisão pode haver recurso. Isto é, compreende-se a margem para análise da situação em apreço na medida em que cada caso é um caso com os seus devidos contornos, porém é esta mesma margem e reavaliação que cria dúvida sobre trabalho previamente realizado pelos OPC, em específico que põe em questão o valor e a confiança que são depositadas no instrumento inovador da Diretiva das Vítimas que é a “avaliação individual” ou então, talvez, de forma mais concreta, na execução prática deste instrumento em Portugal, o qual determina a existência de uma vítima especialmente vulnerável, conduzindo à atribuição do EVEV antes de ser apresentada perante Juiz. Conseqüentemente, esta reavaliação por parte do juiz, a qual teve tantas vezes desfechos contrários ao pretendido negando o acesso à DMF em primeira instância para, posteriormente, em recurso de decisão ser entendimento provimento da mesma, também pode ser analisado como um arrastar do processo verdadeiramente relevante, um contribuir para o “entupimento” do sistema judicial e, ainda, fundamentalmente para processos de vitimização secundária, pois aparenta coloca-se em causa o risco de vitimização e a vulnerabilidade da vítima que já fora colocada em causa uma primeira vez com a necessidade da realização da avaliação individual de modo a aferir dessa mesma vulnerabilidade - a qual se compreende e justifica -.

Tudo isto parece deixar “em xeque” o direito à DMF, ou melhor, se estamos efetivamente perante um verdadeiro direito, no mais puro sentido do termo. Se a avaliação

individual estiver a ser realizada de forma devida, minuciosa, com o devido auxílio de técnicos especializados, por exemplo, nas áreas da psicologia e de serviço social, em ambiente reservado e seguro, com recurso a tecnologia devida, como se encontra também previsto e concretizado no OJ alemão respeitando as diretrizes da Diretiva das Vítimas, com a maior seriedade, então após a mesma, se se determinar estar perante uma VEV e/ou uma vítima do catálogo de crimes do 271º do CPP, tal conclusão deverá ser suficiente para que se possa proceder à tomada das suas declarações de forma automática e harmoniosa. Isto não anula a necessidade ou a possibilidade de se tornar a fazer novas avaliações durante a pendência do processo a pedido do Juiz, da própria vítima ou do MP, de modo a verificar-se o contínuo diagnóstico ou em caso de diagnóstico diferente, permitir àquela vítima estar presente em sede de audiência de julgamento e aí dar-se o contraditório com as suas “novas” declarações, consolidando assim a disposição do n.º 8 do art. 271º do CPP.

### **3.3. A audição repetida da criança-vítima de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual - O Superior Interesse da Criança**

A CDC nos seus arts.º 3 e 6, assim como o art. 4º, al., a) da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro de 1999 - Lei de proteção de crianças e jovens em perigo (LPCJP), deixam expresso que todas as decisões e intervenções, levadas a cabo por Instituições, órgãos, entidades de natureza pública ou privada, que digam respeito a crianças e a jovens devem ter como trave-mestre o Superior Interesse da Criança (SIC).

Seguimos a proposta de densificação do conceito apresentada por HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, os quais definem «(...) o interesse superior da criança (...) como o interesse que se sobrepõe a qualquer outro interesse legítimo, seja o dos pais, seja o dos adultos terceiros, devendo ser densificado e concretizado através de uma rigorosa avaliação casuística, numa perspetiva global e sistémica, de natureza interdisciplinar e interinstitucional, visando a satisfação da premente necessidade da criança de crescer harmoniosamente, em ambiente de amor, aceitação e bem-estar, promovendo-se a criação

de ligações afetivas estáveis e gratificantes.»<sup>215</sup>. Foi neste sentido de proteção da criança, e tendo em conta o dever do Estado de proteção da infância (art. 69º CRP), que se observou a consolidação do direito às DMF com a norma expressa do art. 271º, n.º 2 do CPP, que torna obrigatória a tomada destas declarações quando em causa esteja uma vítima de um crime contra a liberdade e autodeterminação sexual que seja menor de idade. Destacamos a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, de 2007, mais conhecida por Convenção de Lanzarote, que em razão da proteção das crianças num âmbito de processo penal reforça a importância da gravação vídeo das declarações prestadas por estas, para evitar riscos de traumatismo (art. 35º, n.º 2 Convenção de Lanzarote).

A este respeito teceremos dois comentários. O primeiro, contrariamente ao que se lê no art. 271º do CPP, o EV não usa o termo “menor”, mas opta pelo termo “criança”. O art. 22º “Direitos das crianças vítimas” estipula no seu n.º 1 «Todas as crianças vítimas têm o direito de ser ouvidas no processo penal, devendo para o efeito ser tomadas em consideração a sua idade e maturidade». Parabenizamos o legislador por esta escolha terminológica, que nos parece acompanhar os tempos vividos e o entendimento contemporâneo que se detém sobre o que é ser criança, distinguindo a fase da infância de uma fragilidade que acompanha a idade, mas que não é restrita por ela. O segundo, de facto, tem surgido um problema grave do ponto de vista da aplicação das DMF a uma vítima-criança. Somos a favor do direito às DMF às mesmas, sendo a audição da mesma fundamental para concretizar o seu superior interesse, porém tem-se constatado na prática uma repetição da audição que pode ser entendida como desnecessária.

Correndo simultaneamente uma intervenção criminal e de proteção é crucial que se verifique uma agilização e harmonia de processos de modo a não tornar obsoletas a tomada das DMF quando ao seu objetivo que seria o de evitar qualquer tipo de vitimização, em especial a secundária que diz respeito diretamente aos moldes em que o processo ocorre e incide na esfera pessoal da vítima. O Ministério Público tem um papel crucial quanto a este aspeto, «(...) tem legitimidade para intervir nos diferentes procedimentos desencadeados pela notícia dos factos, tem uma particular

---

<sup>215</sup> Cf. Helena BOLIEIRO e Paulo GUERRA, *A Criança e a Família - Uma Questão de Direito(s), Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*, 2ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 339.

responsabilidade na superação das dificuldades que decorrem da sua divisão por matéria, promovendo a comunicabilidade entre eles e a harmonização das decisões que em cada um vão sendo tomadas, à luz da defesa do superior interesse da criança que deles é sujeito, encarado como um critério de controlo e de decisão.»<sup>216</sup>. A este respeito ainda é de verificar por parte do Magistrado a boa execução e respeito pelas regras de atuação recomendadas pelo Procurador-Geral Distrital de Coimbra feitas no Despacho n.º 3/2012, as quais coincidem não só com a Convenção de Lanzarote, como, de igual forma com o art. 20º da Diretiva das Vítimas que estipula na al., e) que o número de inquirições deve ser o mais reduzido possível e que as inquirições sejam realizadas nas situações de estreita necessidade para efeitos de investigação e do processo penal.

Entendemos ainda que tais disposições e entendimentos, pelas mesmas fundamentações, deverão ser extensíveis a crianças e jovens vítimas de crimes, no caso, vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, mas também a qualquer VEV que proceda às DMF, efetivando a proteção das mesmas e evitando a repetição do sofrimento.

#### **4. A obrigatoriedade da tomada das declarações para memória futura**

De acordo com o RASI - Relatório Anual Segurança Interna de 2023, a categoria de crimes contra as pessoas ocupa o segundo lugar em termos de frequência relativa. No que diz respeito à criminalidade violenta e grave, as quais partilham do mesmo indicador comum: violência física, psicológica e /ou forte sentimento de insegurança, observou-se um aumento de 741 casos em relação ao RASI de 2022. Dentro deste tipo de criminalidade, o crime de VD continua, lamentavelmente, a representar uma das tipologias com maior número de ocorrências - correspondendo a 30,461 participações -, apesar de em termos percentuais se ter diminuído 1% em relação ao ano anterior. Em específico 44,5% destas equivalem a relações de conhecimento entre agressor-vítima, sendo 85,5% violência perpetrada entre cônjuge ou figura análoga. Algumas das cidades portuguesas que apresentam números elevados de participações registadas neste âmbito foram: Lisboa (7577), Setúbal (2995) e Aveiro (2029). A par do crime de VD e no âmbito dos crimes violentos e graves houve um aumento dos seguintes crimes: ofensa à integridade física voluntária grave (um total de 760 casos), rapto, sequestro e tomada de

---

<sup>216</sup> Cf. Rui do CARMO, “A justiça e o abuso de crianças e jovens. Um caminho em constante construção”, in Teresa MAGALHÃES (Coord.), *Abuso de Crianças e Jovens. Da suspeita ao diagnóstico*, Lisboa: Lidel Edições Técnicas I, 2010, p. 100, *apud* Rui do CARMO, *Revista do MP* 134, *op. cit.*, p. 143.

reféns (305 participações), roubo em transporte público (396 casos), organização terrorista em território nacional (14, com um aumento de 10 casos). A propósito dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, tendo por base os inquéritos realizados concluiu-se que a grande maioria das vítimas foram crianças, vitimizadas sobretudo em crimes de abuso sexual de menores (39,5%), de violação (20,2%) e pornografia de menores (12,8%). Ainda no que ao crime de tráfico humano diz respeito importa mencionar um aumento de 68% anual, sobretudo para fins de exploração laboral, do qual resultou - do que há conhecimento -, a exploração de 57 menores associado à “Operação El Dourado” levada a cabo pelo SEF e 533 adultos. As cidades portuguesas a que as organizações criminosas de tráfico mais recorreram foram: Braga (108 casos), Beja (87 casos) e Bragança (43 casos).

Perante estes dados não podemos deixar de retirar a seguinte ilação: comparativamente a outros países do mundo, sem dúvida alguma que Portugal é um país seguro, porém que isso não signifique que não existam motivos para preocupação e, por feito, para atuação ou reforma das estruturas de apoio relativamente a estes crimes violentos e crimes graves e seus respetivos aumentos. É muito importante distinguir perceção de insegurança e discurso popular penal de uma verdadeira realidade insegura. Cremos que em Portugal neste momento esteja mais enraizada a primeira do que se a segunda, mas saber isso não deve anular o reconhecimento das situações criminógenas existentes pelos que elas são – uma devastadora realidade de muitas vítimas.

Tenhamos por base tudo o que tem vindo a ser escrito sobre as vítimas, o seu sofrimento; a memória traumática; o papel do direito penal face a certos grupos de vítimas de crimes e de certas características; a importância da casuística; a avaliação individual da forma como a Diretiva das Vítimas a construiu; a vulnerabilidade e as necessidades que cada vítima apresenta; o Estatuto da VEV; a importância da prova; a forma como as DMF foram desenhadas e o rumo que as suas alterações têm seguido; o direito de audição das vítimas e o direito à proteção das mesmas; o evitar processos de vitimização secundária e repetida e aqui enquadrámos o evitar a audição repetida que desvirtua o propósito das DMF perante uma VEV e o cuidado que se tem dedicado face às vítimas crianças, questionamos, sem anular ou diminuir o valor desta “conquista”, o porquê das DMF se apresentarem como automáticas ou obrigatórias apenas para as crianças-menores-vítimas de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual?

É esta a linha introdutória de argumentação do partido BE - a do reconhecimento da gravidade do crime de VD em Portugal e da severidade das suas consequências para as suas vítimas -, na apresentação do Projeto de Lei N.º 1183/XIII/4ª, de 22 de março de 2019, que propõe a 6ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas, em concreto, tornando obrigatórias a recolha das declarações na fase de inquérito através da alteração da letra do art. 33º, n.º1 da LVD, onde se passaria a ler «O juiz, no prazo de 72 horas, procede à inquirição das vítimas, aqui se incluindo as crianças que vivam nesse contexto ou o testemunhem (...)». Dar-se-ia uma substituição do atual verbo “poder”, que concede margem de decisão ao juiz, por “proceder”, que orienta o juiz para a ação imediata. Ademais, atribui-lhe um prazo de 72 horas para inquirir a vítima, sendo que aqui se poderiam incluir as vítimas crianças ou jovens menores de 18 anos que vivessem diariamente em ambientes de VD<sup>217</sup>. A *ratio* deste Projeto de Lei seria garantir o efetivo direito às DMF e garantir a recolha da prova que o crime encerra. O prazo mencionado teve por base os contornos da VD e a forma como este crime absorve a vítima e endromina os seus comportamentos, manipulando, tornando-a emocionalmente dependente do seu agressor e, em última instância, levando-se a crer serem as verdadeiras culpadas. Com este prazo, pretendiam assegurar que o espaço temporal para recolha das DMF entre a denúncia e o medo que se apodera da vítima e a faz recuar no processo fosse o menor possível, conseguindo garantir um distanciamento atempado desta do seu agressor de modo a quebrar o ciclo de violência.

Seguiu-se à iniciativa do BE, a apresentação do Projeto de Lei do partido PAN<sup>218</sup>. Num breve documento e na sequência dos argumentos e fundamentos expostos pelo BE relativos ao crime de VD em Portugal e através de um paralelismo entre a necessidade fundamental de recolher as DMF destas vítimas, com a maior celeridade, garantindo uma prova mais fidedigna e pormenorizada, e a necessidade que justifica a obrigatoriedade deste instituto no âmbito dos crimes contra a liberdade e autodeterminação de menor, este

---

<sup>217</sup> V. é importante relembrar que a proposta em apreço é anterior à Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, que alterou a LVD, alargando a proteção das vítimas de VD às crianças ou jovens até aos 18 anos que vivendo num âmbito de VD sofreram maus tratos relacionados com essa exposição. Cf. Projeto de Lei N.º 1183/XIII/4ª, apresentado pelo partido BE, que propõe a 6ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas - que pretende proteger as crianças que testemunham crimes de violência doméstica e tornar obrigatória a recolha das declarações para memória futura no decorrer do Inquérito. Disponível *in*: [doc.pdf](#).

<sup>218</sup> Cf. Projeto de Lei n.º 82/XV/1ª, que torna obrigatória a tomada de declarações para memória futura a pedido da vítima ou do Ministério Público, apresentado pelo partido PAN, de 20/05/2022. Disponível *in*: [doc.pdf](#).

partido solicita, também, a alteração do art. 33º, n.º 1 da LVD para a seguinte redação «O juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, **procede sempre** à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento». Ambas as iniciativas pretendem um maior nível de proteção das vítimas do crime de VD tornando a recolha das DMF obrigatória. Enquanto que o primeiro documento legal aborda a possibilidade de vincular o juiz a um prazo de 72 horas para a concretização do instituto visado, o segundo opta por não o fazer.

Sequencialmente surgiram alguns pareceres importantes que não podem deixar de ser mencionados aqui. Em resposta ao Projeto de Lei do BE, destacamos os pareceres da APAV e do CSM. A primeira pronunciou-se, em dezembro 2019, em sentido favorável, por considerar o risco de vitimização secundária e por entender que desta forma colmatar-se-ia a problemática dos automatismos da lei<sup>219</sup>. Por sua vez, e em sentido contrário, a 2 de dezembro do mesmo ano, o CSM<sup>220</sup>, expressou algumas reservas relativamente ao prazo de 72 horas e entendeu que a redação atual da norma em apreço (art. 33º, n.º 1 da LVD e por consequência do art. 271º do CPP), se encontra conforme à Convenção de Istambul e por ter em consideração as dificuldades práticas que a execução de tal proposta levantaria, concluiu pelo atual cumprimento do propósito para as quais as DMF foram desenhada. Os argumentos que foram utilizados para defender esse posicionamento foram os seguintes: quanto à fixação do prazo, admitir esta alteração legislativa conduzir-nos-ia a dificuldades práticas relativamente ao exercício do contraditório desrespeitando o n.º 2 do art. 33º da LVD, além de que os processos relativos a crimes de VD já assumem um carácter urgente (art. 28º, n.º 1 da LVD), assim como também já se verifica um compromisso de celeridade referido na LPT no seu art. 28º, n.º 1, a onde se lê - “Durante o inquérito, o depoimento ou as declarações da testemunha especialmente vulnerável deverão ter lugar o mais brevemente possível após a ocorrência do crime”; já quanto à obrigatoriedade referiu que tornar obrigatórias ou automáticas as tomadas das DMF a pedido da vítima, sem qualquer articulação entre esta e o MP, lembrando a função do

---

<sup>219</sup> Cf. APAV, *Parecer sobre os Projetos de Lei n.º 2/XIV/Iª (BE)*, de 2019, p. 7. Disponível in: [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/contributo\\_APAV\\_sobre\\_Projeto\\_Resolucao\\_n114XIV1PCP\\_Projeto\\_s\\_Lei\\_n1XIV1BE\\_2XIV1BE\\_52XIV1PAN\\_92XIV1PAN\\_123XIV1PEV.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/contributo_APAV_sobre_Projeto_Resolucao_n114XIV1PCP_Projeto_s_Lei_n1XIV1BE_2XIV1BE_52XIV1PAN_92XIV1PAN_123XIV1PEV.pdf).

<sup>220</sup> Cf. Conselho Superior de Magistratura, *Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 2/XIV/Iª (BE) – NU: 645150*, de 02/12/2019. Disponível in: <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a566b786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c324d79596a63344e3255334c574d305a574d744e4441314e5330344e6d59314c57466b4e7a686a4d7a4e6a5a575a694e7935775a47593d&fich=c2b787e7-c4ec-4055-86f5-ad78c33cefb7.pdf&Inline=true>.

MP quanto ao inquérito, pode ser contraproducente, em que «(...) para além de poder conduzir a casos de uso indevido do processo, é suscetível de prejudicar a estratégia de investigação delineada por aquele em prejuízo da própria vítima»<sup>221</sup>

O Relatório Sombra<sup>222</sup> também veio a concluir que apesar das DMF visarem proteger e evitar a vitimização secundária e repetida da vítima, a forma como a lei está escrita, permite que a grande maioria dos juízes prefira interrogar a vítima diretamente, ao invés de considerar as declarações registadas num momento prévio e para o efeito, o que inevitavelmente perpétua uma repetição desnecessária da audição da vítima ao longo do processo e desvirtua o instituto em apreço por se causar, na mesma, uma vitimização secundária na figura a proteger, comprometendo a sua saúde mental.

A mais recente prática de alguns dos Tribunais da Relação tem vindo a distanciar-se deste entendimento partilhado pelo CSM, através do qual por entenderem o direito às DMF de forma automática e obrigatória, sob o escopo do art. 33º, n.º1 da LVD e do 24º do EV, definem que a regra a aplicar passará por deferir sempre que possível o requerimento para a tomada de DMF a pedido da vítima ou do MP e, à contrário, a exceção será o indeferimento quando a tomadas das declarações se revelarem ser manifestamente, e indubitavelmente, irrelevantes<sup>223</sup>.

---

<sup>221</sup> Cf. *Ibid*, p. 8.

<sup>222</sup> V. Relatório Sombra, realizado pelo Grupo de Peritos sobre o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (GREVIO) do CE. O relatório apresenta uma avaliação das medidas de implementação adotadas pelas autoridades portuguesas relativamente a todos os aspetos da CE da EU para a prevenção e o combate *supramencionado*, sobre o exposto em específico, Cf. AAVV, *Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica: Relatório Sombra das ONG ao Comité GREVIO, Portugal*, GREVIO, 2018, p. 37. Disponível in:

<https://www.cig.gov.pt/2019/01/conselho-da-europa-sublinha-empenho-portugal-na-prevencao-combate-violencia-as-mulheres/>.

<sup>223</sup> Neste sentido, Cf. Ac., do TRL, de 04/06/2020, Proc. n.º 62/20.PARGR-A.L1-9, Relator João Abrunhosa - «Embora a tomada de declarações para memória futura não seja obrigatória, é o procedimento que deve ser normalmente adoptado nos casos de violência doméstica, só assim não se procedendo quando haja razões relevantes para o não fazer». Disponível in:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/67d31243fae12bd88025857e0051b740?OpenDocument>;

Ac., do TRG, de 12/08/2020, Proc. n.º 12/20.8GDVCT, Relatora Fátima Furtado - «O poder conferido ao juiz neste âmbito não é arbitrário e o seu exercício deve ser tomado em linha de conta o flagelo crescente que assume este tipo de crimes, que a par da produção legislativa que tem vindo a originar, exige um particular empenho e uma atuação concertada dos órgãos da polícia criminal e da autoridades judiciárias (...) a regra é o deferimento do pedido de declarações (...) só tal não acontecendo quando dos autos resultarem razões relevantes que objetivamente desaconselham esta recolha antecipada de prova». Disponível in:

<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/5f52c6eb4b737342802585ff0045845a?OpenDocument>;

Esta prática coincide com o entendimento da Ordem dos Advogados (OA) sobre esta matéria. A OA pronunciou-se sobre o Projeto-de-Lei apresentado pelo PAN, no Parecer datado de 6 de junho de 2022. Neste expressou o acolhimento da iniciativa destinada à proteção das vítimas de VD, consagrando-se a obrigatoriedade da audição da vítima no decurso do inquérito quando esta seja solicitada pela vítima ou pelo MP, com a ressalva de que a proposta em causa deverá ser acompanhada de alteração do artigo 271º do CPP e do artigo 24º do EV, neste sentido, com o propósito de fomentar harmonia legislativa e afastar qualquer dúvida interpretativa aquando da aplicação da lei<sup>224</sup>.

A respeito das vítimas do crime de VD, é ao lado do pareceres favoráveis relativamente à obrigatoriedade das DMF, neste caso relativamente às vítimas de VD, que nos posicionamos, não faria outro sentido senão alterar a lei para aquilo que temos vindo a considerar como o passo correto a ser dado em termos de proteção, em termos da aceção da palavra “direito” e por respeito às vítimas e ao seu sofrimento, dando o devido valor e credibilidade à avaliação individual que as determina como vítimas especialmente vulneráveis e que lhe dá acesso a este Instituto. Ainda assim, tendemos a concordar com o posicionamento do CSM relativamente ao prazo, para os casos de VD por já se verificar estipulado a natureza urgente destes processos, o que deverá ser bastante para compreender a necessidade de ação célere, extensível às DMF. Por fim, cremos que a ressalva feita pela OA se revela imprescindível. Relembramos a crítica feita nos capítulos I e II, relativamente à transposição da Diretiva das Vítimas para o OJ português em relação à criação, primeiramente, da LVD e, só bastante depois, do EV, assim como da dispersão da previsão das DMF por diversos instrumentos legais. É neste contexto crítico que a sugestão feita pela OA no Parecer em apreço se destaca.

---

Ac., do TRE, de 12/10/2021, Proc. n.º 103/20.5GDEZ, Relatora Beatriz Marques Borges - «O artigo 33.º da Lei 112/2009 de 16 de setembro, acaba por na prática se tornar num “mecanismo de aplicação quase automática” e o requerimento para a tomada de declarações (...) deve tendencialmente ser deferido, atendendo à especial vulnerabilidade revelada pelas vítimas de violência doméstica». Disponível in: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7c6b48bdf6ee5c8e8025877a002fb983?OpenDocument> e

Ac., do TRC de 20/04/2022, Proc. n.º 201/21.8GACNF-A.C1, Relator Luís Teixeira - «O poder conferido ao juiz pelo n.º 1 do artigo 33º (...) deve ser interpretado e entendido como um poder/dever, devendo ser considerado o regime regra para estas situações de vítimas de crimes de violência doméstica.». Disponível in: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/5324bcbf837ff4af802588360036aedd?OpenDocument>.

<sup>224</sup> Cf. Ordem dos Advogados, *Parecer sobre o Projeto de Lei N.º 82/XV/1ª (PAN)*, 2022. Disponível in: <https://portal.oa.pt/advogados/pareceres-da-ordem/processo-legislativo/2022/parecer-sobre-o-projeto-de-lei-82xv1-pan/>.

É do ponto de vista da oportunidade em prol da harmonia legislativa que se deve aproveitar para se dar em simultâneo a alteração dos artigos das diversas leis que estipulam as DMF, naturalmente, o art. 271º do CPP e o crucial art. 24º do EV, por respeito a tudo aquilo que este Estatuto da Vítima representa ou deveria representar: a base, a pedra angular dos direitos e mecanismos de apoio e de proteção das vítimas de crimes, decorrente da Diretiva da Vítimas, no qual também deverão encontrar refúgio às vítimas do crime de VD, sem se cair na ilusão da hierarquia de vítimas, mas partindo deste para se encorpar o princípio da igualdade, em que se trata por igual o que é igual e por diferente o que é diferente. É esta última ideia que nos leva a crer que o acesso às DMF por via da avaliação individual que identifica as vítimas de crimes, em especial de crimes graves e violentos, que necessitam deste mecanismo em função da sua vulnerabilidade, enquadrando-as no Estatuto de VEV do EV, idealmente deveria ser automático ou obrigatório para todas estas, consolidando o direito às DMF, como um verdadeiro direito.

## CONCLUSÃO

Chegados a este ponto, cabe-nos deixar aqui expresso o conjunto de ilações que retirámos da investigação levada a cabo. Pretendemos fazê-lo nas linhas subsequentes em três níveis: ao nível dos direitos e garantias da vítima de crimes da sociedade contemporânea, ao nível do Estatuto da Vítima de crimes e ao nível das Declarações para Memória futura, concluindo com o nosso posicionamento quanto à atual redação do preceito normativo que regula este Instituto.

Desde o início da chamada fase do “redescobrimento da vítima” e desde o surgimento da Vitimologia que assistimos a um novo paradigma na forma como o Sistema de Justiça Penal reconhece e protege a vítima. Verifica-se o enraizar de uma relação processual tripartida, que permanece direcionada à punição e ressocialização do infrator, mas, também, cada vez mais adaptada às necessidades das vítimas e preocupada com a saudável reintegração desta na sociedade, tendencialmente substituindo a tradicional relação processual bipolar Estado-Arguido cuja génese é antiquíssima, remontando à Idade Média. Como tal, em alguns ordenamentos jurídicos, e em determinados casos, a vítima de crimes tem sido promovida de mero instrumento acessório do processo e com uma participação limitadíssima para sujeito processual, *v.g.*, a figura do assistente no processo penal português. No entender de muitos, isto representa uma conquista, no entender de outros continua a ser reflexo de um papel limitador e que fica aquém do mencionado processo de três frentes que se pretende.

De uma perspetiva internacional, este reconhecimento da vítima de crimes, *latu sensu*, e sobretudo das vítimas dos crimes graves e violentos, quanto à sua individualidade, especificidades da situação criminal e em função do tipo de crime sofrido e respetiva gravidade, tem sido notório. Com o gradual número de Assembleias e de Conferências internacionais que se têm dedicado ao estudo e proteção da vítima, com o objetivo de harmonizar as legislações e as práticas de proteção internacional no âmbito processual penal, tem resultado uma crescente criação de instrumentos jurídicos, e aqui tenha-se em mente a pérola internacional: a Diretiva das Vítimas. Estes instrumentos estão sobretudo voltados para a compreensão das necessidades das vítimas a curto e a longo prazo, compreendendo a extensão dos danos que o crime acarreta para a mesma, para delimitação dos direitos e criação de mecanismos de apoio e de proteção processuais, modelando o Sistema de Justiça a estas conclusões. Disto tem se verificado o

emaranhamento dos modelos processuais alternativos da Justiça Restaurativa, assim como a mutação de diligências probatórias existentes, como é o caso das DMF, nas quais se deu uma extensão da sua *ratio* por consideração a esta necessidade de proteção da vítima de crimes e em razão da especial vulnerabilidade de que padecem, como foi sendo abordado. O que a nosso ver se justifica por diversos motivos, mas, sem ir mais longe e como referimos no corpo do texto, a intervenção do Direito Penal, que é para todos os efeitos uma intervenção de última *ratio*, não pode deixar de representar perante estas problemáticas de natureza mista uma atuação proteção social, que se dilui numa coexistência entre interesses e necessidades, simultaneamente, de cariz privado e público.

A transposição desta Diretiva para o ordenamento jurídico português não deixou de ficar à mercê de críticas. Por um lado, o que sucedeu à Diretiva, em termos temporais e de conteúdo foi a construção da LVD e só muito mais tarde se concretizou uma verdadeira adoção deste instrumento internacional com a criação do Estatuto da Vítima, o qual defendemos que se deveria apelar de Estatuto da Vítima de Crimes.

Ora, se por um lado era crucial a regulamentação da matéria que concerne ao crime de VD por ser um crime muito enraizado em Portugal, por outro lado não podemos deixar de admitir que o ideal temporal-normativo não era esse. Ademais, constata-se que as interpretações das diretrizes da Diretiva ficaram um pouco aquém no Estatuto visado, pois a Diretiva deixa claro que relativamente à matéria de proteção se deveria verificar uma proteção a dois níveis: um primeiro nível que seria extensível a todas as vítimas de crimes e um segundo nível de proteção, e no qual se encontram as declarações para memória futura, aplicável às vítimas que revelem necessidades específicas em função de uma especial vulnerabilidade. Esta distinção deveria ser feita através do critério vanguardista e fundamental criado pela Diretiva das Vítimas que é o da avaliação individual do risco e das necessidades específicas de proteção a ser realizado por cada vítima de crime que apresente uma denúncia. Contudo, o que se observa, em termos práticos, é uma cisão entre o regime das vítimas de violência doméstica e as restantes vítimas de crimes violentos e crimes graves, sobretudo quanto a este aspeto da aferição das necessidades. Enquanto que perante uma vítima do crime de VD se procede a uma efetiva e minuciosa avaliação individual, (arts.º 27-A e ss da LVD) - a qual ainda assim carece de uma revisão das perguntas constantes e de uma adição de questões voltadas para preocupações de primeira ordem, como o perigo de suicídio -, por comparação a uma outra vítima de crimes violentos e crimes graves sabe-se que tal procedimento não ocorre

da mesma forma, além de que atendendo ao Estatuto da Vítima, apenas se faz referência a este procedimento e nada mais é dito (art. 20º, n.º 2 do EV).

Sendo este o critério que identifica as vítimas que necessitam de uma proteção mais reforçada, entendemos ainda que o Estatuto da Vítima, e em especial o capítulo IV - Estatuto da Vítima Especialmente Vulnerável, peca por permitir que a forma como está redigido conduza à interpretação de que este acesso se encontra estipulado “em bloco” a certas vítimas que parece determinar de antemão, as consideradas especialmente vulneráveis, negligenciando a importância de dar corpo e estrutura à avaliação individual e gerando, novamente, uma cisão entre grupos de vítimas, o que pode ser justificável, mas pela forma como está estipulado aparenta ser pouco claro e por isso tem gerado a crítica de fomentar uma hierarquização entre vítimas, quando o que se pretende não é colocar em causa a importância e o valor individual de cada uma, mas sim, tratar por igual o que é igual e diferente o que é diferente. Solidificando o que aqui está a ser defendido, questionamos a seriedade que se deposita neste Estatuto quando verificámos que o legislador optou pela escolha do verbo “poder” no art. 20º, n.º 1 do EV onde lemos: «Apresentada a denúncia de um crime, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada, as autoridades judiciais ou os órgãos da polícia criminal competentes **podem**, após avaliação individual da vítima, atribuir-lhe o estatuto de vítima especialmente vulnerável».

As DMF são um instrumento previsto no art. 24º do EV, no art. 33º da LVD e no art. 271º do CPP. Além de se encontrarem em diversos diplomas, o conteúdo que estes dispõem não é transversalmente uniforme. O EV informa que após avaliação individual, sendo a vítima analisada como VEV, a mesma tem direito a um conjunto de direitos e medidas de proteção, nas quais se destaca as DMF. Porém, ainda que lhes seja um direito atribuído pelo Estatuto referido, a vítima ou o MP têm de solicitar a tomada das declarações ao juiz, o qual **pode** conceder provimento ao pedido ou não. Sendo as vítimas de VD, vítimas que também encontram abrigo no EV, a elas o disposto também se aplica. No entanto, existe norma expressa na LVD que permite às vítimas de VD requerem as DMF, sendo que o juiz **pode** decidir se esta vítima é uma verdadeira vítima vulnerável e se por isso tem ou não direito a este mecanismo. Por sua vez, no CPP encontramos novamente o uso do verbo “poder”, porém fica claro que as DMF deste artigo aplicar-se-ão a um determinado catálogo de vítimas, sendo obrigatórias caso estejamos perante crianças-menores-vítimas de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual.

Entendemos como fundamental o automatismo com que devem ser recolhidas as DMF das crianças. No entanto, entendemos que aqui o termo crianças delimitado pela menoridade (art. 271º, n.º 2 do CPP) não se coaduna com o que se pretende com a norma. O intuito normativo passa pelo proteger da prova, o garantir a sua genuinidade e levar a cabo uma verdadeira busca pela obtenção da verdade material, assim como, paralelamente, proteger a vítima, acautelando os seus interesses sem provocar maior transtorno ou condicionar a sua recuperação. Deveria antes a norma estender-se ao termo crianças e jovens, *latu sensu*. É fundamental não esquecer que se nos vincularmos ao termo “menor” estaremos a desproteger efetivamente grande parte das crianças e jovens que apesar de serem maiores de 18 anos, são altamente vulneráveis em razão da sua dependência económica, habitacional e emocional; estaremos ativamente a não querer acompanhar as necessidades da sociedade contemporânea e a deixar de fora da equação grande parte das crianças-vítimas que sofreram algum dos crimes em apreço ainda enquanto menores, mas que entretanto atingiram a maioridade.

É esta ideia de vulnerabilidade e esta noção de dependência que por sua vez nos conduz a questionar esta margem para avaliação e ponderação de dois níveis. Isto é, concluímos pela falta de credibilidade e de delegação de uma efetiva confiança na avaliação individual realizada aquando da denúncia de um crime e que tem por objetivo identificar uma vítima especialmente vulnerável delimitando um plano de direitos e de medidas de proteção específico e concreto para aquela vítima, no qual se encontra o direito à tomada das suas DMF. Entendemo-lo, não por esta se enquadrar no bloco de vítimas especialmente vulneráveis do EV ou no catálogo de vítimas de crimes do art. 271º do CPP, mas porque analisada casuisticamente se determinou pelo grau de vulnerabilidade, pelo risco de vitimização secundária e repetida, de retaliação e de intimidação que estaríamos perante uma VEV, a qual carece, sim, uma proteção acrescida que se encontra prevista para todas as vítimas de crimes identificadas quanto à sua especial vulnerabilidade. Pois se o sistema funcionasse efetivamente desta forma, não se estaria a passar para um segundo nível de confirmação da vulnerabilidade desta, após o qual o juiz pode determinar ou não a tomada das referidas declarações. Até que ponto este duplo nível de avaliação e de questionamento da vulnerabilidade da vítima não são causadores de uma vitimização secundária, que é o que também se pretende evitar? A própria jurisprudência tem-nos mostrado uma consistência em negar provimento a este requerimento numa primeira instância, levando as vítimas a recorrerem, sendo que,

posteriormente, perante recurso a sentença revela-se ser diferente, no sentido da vulnerabilidade e da tomada das DMF. Pense-se, de igual forma, no que isto representa em termos de acréscimo na morosidade dos processos e no uso de recursos jurídicos.

Ainda a respeito da jurisprudência, concerne dizer que a maior parte dos casos analisados abordavam requerimentos de vítimas de VD e que por se ter em consideração no que consiste a VD, os danos a curto e a longo prazo, surgiu num passado muito recente um conjunto de esforços por parte do partido BE e do partido PAN de tornar as DMF obrigatórias para estas.

Concluimos que se deveria investir mais na avaliação individual, a qual deveria ser feita a todas as vítimas de crimes, tornando-a mais credível, minuciosa, com o devido auxílio por parte de profissionais das áreas da psicologia, da psiquiatria, do serviço social e em ambientes específicos e reservados para tal efeito. É de lembrar que tanto o processo traumático como o processo mnemónico são processos muito subjetivos, variam de pessoa para a pessoa. Ainda que existam características que nos conduzam a presumir pela vulnerabilidade, e bem, em razão do tipo de crime, do género da vítima, da idade, existência de deficiência, entre outros, não podemos descartar a hipótese, ainda que aparentemente seja muito remota, de que uma vítima de um crime que não seja uma vítima de VD, que não seja menor ou que não seja no limite um vítima de um crime grave ou violento pode desenvolver uma maior vulnerabilidade ou até encontrar-se mais suscetível ao risco de intimidação ou de retaliação tendo em conta os contornos do caso do que as primeiras. O elemento “casuística” é crucial. Só assim, poderemos advogar as DMF como um verdadeiro direito, porque só assim ele poderá ser atribuído com confiança perante uma vítima identificada como passível de usufruir desse direito, sem congestionar ainda mais o sistema processual penal, garantido uma mais autêntica produção de prova, sem se estar a comprometer os direitos ou a defesa do arguido como foi analisado e concluído acima.

Ademais, posicionamo-nos a favor do Parecer do partido PAN, com as devidas recomendações do Parecer da OA, isto é, no que diz respeito à VD, as suas vítimas poderem usufruir de uma obrigatoriedade das tomadas das DMF, sem terem de passar por este processo moroso e potencialmente causador de vitimização secundária, desde que a lei seja uniformizada. Não basta apenas alterar a lei da VD, mas também o próprio EV, que, apesar de não anteceder a LVD em termos temporais, deverá anteceder a LVD em

termos de consagrar as bases de fundação, ou a genealogia, dos direitos, das medidas de apoio e de proteção das vítimas de crimes, no qual se incluem as vítimas de VD.

Por consequência, concordamos com a necessidade de reformulação e maior concretização da Diretiva das Vítimas. Isto porque se constatou que as transposições e execuções desta pelos diversos OJ dos EM ficou aquém do seu espírito e do que com ela era expectável alcançar, tendo sido o motivo principal para tal ter ocorrido a grande margem de arbitrariedade concedida aos EM para densificação e aplicação prática da interpretação deste instrumento legal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AAVV, *Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica: Relatório Sombra das ONG ao Comité GREVIO, Portugal*, GREVIO, 2018. Disponível in: <https://www.cig.gov.pt/2019/01/conselho-da-europa-sublinha-empenho-portugal-na-prevencao-combate-violencia-as-mulheres/>
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª edição atualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009
- *Comentário do Código de Processo Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4ª edição, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011
- ALMEIDA, Carlota Pizarro, “A propósito da decisão-quadro do Conselho de 15 de Março de 2001: algumas considerações (e interrogações) sobre a mediação penal”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 15, N.º 3, (julho-setembro 2005), pp. 391-414
- ANDRADE, Manuel da Costa, *A Vítima e o Problema Criminal*, Dissertação para exame do Curso de pós-graduação em Ciências Jurídico-Criminais da Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra: Gráfica de Coimbra, 1980
- APAV, Estatísticas APAV. *Relatório Anual 2023, 2024*. Disponível in: [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/APAV\\_Totais\\_Nacionais\\_2023.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/APAV_Totais_Nacionais_2023.pdf)
- *Justiça Restaurativa – O que é?*, 02/11/2024. Disponível in: [https://apav.pt/apav\\_v3/index.php/pt/justica-restaurativa/o-que-e](https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/justica-restaurativa/o-que-e)
  - *Manual Core para o atendimento de crianças vítimas de violência sexual*, APAV, 2002
  - *Parecer sobre a Proposta da Lei n.º 343/XII/4ª*, 2015. Disponível in: [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/parecer\\_APAV\\_prop\\_lei\\_343\\_XII\\_transposicao\\_Directiva.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/parecer_APAV_prop_lei_343_XII_transposicao_Directiva.pdf)
  - *Parecer sobre o Projeto de Resolução n.º 2/XIV/1ª (BE)*, de 2019. Disponível in: [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/contributo\\_APAV\\_sobre\\_Projeto\\_Resolucao\\_n114XIV1PCP\\_Projetos\\_Lei\\_n1XIV1BE\\_2XIV1BE\\_52XIV1PAN\\_92XIV1PAN\\_123XIV1PEV.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/contributo_APAV_sobre_Projeto_Resolucao_n114XIV1PCP_Projetos_Lei_n1XIV1BE_2XIV1BE_52XIV1PAN_92XIV1PAN_123XIV1PEV.pdf)

- “Necessidades Especiais das Vítimas de Violência Doméstica”, in MORAIS, Teresa (Coord.), *Violências domésticas: novas questões antigas*, Coimbra: Almedina Editora, 2022, pp. 37-79
- BECCARIA, Cesare, *Dos Delitos e das Penas*, Livorno: Edição de Harlem, 1766, Tradução de José de Faria Costa, revista por Primola Vingiano, com dois ensaios introdutórios de José de Faria Costa e Giorgio Marinucci, 5ª edição, Lisboa: Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, 2017
- BECKER, Howard S. *Outsiders: studies in the sociology of deviance*, New York: The Free Press, 1991
- BENTO, Helena; BASTOS, Joana Pereira e OLIVEIRA, Hélder, “Nunca se receitaram tantos antidepressivos em Portugal”, *Expresso*, 20/06/2024. Disponível in: <https://expresso.pt/sociedade/2024-06-20-nunca-se-receitaram-tantos-antidepressivos-em-portugal-24526270>
- BÍBLIA, *Novo Testamento, 1ª Epístola aos Coríntios*, traduzido da Vulgata e comentado pelo Padre Matos Soares, Famalicão: Grandes Oficinas Gráficas «Minerva», 1950
- BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, *A Criança e a Família - Uma Questão de Direito(s), Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*, 2ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2014
- BOSCH, Magda, et al., *Freud e a Psicanálise*, Rio de Janeiro: Salvat Editora do Brasil, S.L, 1979
- BRONZE, Ângela Maria Pinto; DUARTE, Jorge Manuel Dias, et al., *Declarações para memória futura. Enquadramento Jurídico, Prática e Gestão Processual. Prova em processo penal: Exame ou perícia? Respetivo valor probatório. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual*, Trabalhos do 2º Ciclo do 33º Curso, Formação Ministério Público, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2020
- BUCHO, José Manuel Saporiti Machado da Cruz, *Declarações para memória futura: (elementos de estudo)*, no X aniversário da Relação de Guimarães, Guimarães, 2012. Disponível in: [https://www.trg.pt/ficheiros/estudos/declaracoes\\_para\\_memoria\\_futura.pdf](https://www.trg.pt/ficheiros/estudos/declaracoes_para_memoria_futura.pdf)
- BURGESS, Anthony, *A Laranja Mecânica*, 1ª edição, restaurada e traduzida por Vasco Gato, Lisboa: Alfaguara, 2020
- CARMO, Rui do, “Contributo para o debate sobre a revisão do modelo de avaliação e

- gestão do grau de risco das vítimas de violência doméstica”, in Teresa MORAIS (Coord.), *Violências Domésticas: novas questões antigas*, Coimbra: Almedina, 2022, pp. 81-99
- “Declarações para memória futura: crianças vítimas de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual”, *Revista do Ministério Público*, Ano 34, N.º 134, (abril-julho 2013), pp. 117-147
- CARVALHO, Américo Taipa de, *Condicionalidade sócio-cultural do direito penal – Análise histórica. Sentido e limites*, Separata de *Boletim da Faculdade de Direito*, N.º especial: *Estudos em Homenagem aos Profs. Manuel Paulo Merêa e Guilherme Braga da Cruz*, Coimbra, (1985)
- COMISSÃO DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES (CPVC), *Relatório Anual de Atividades*, 2021. Disponível in:  
<https://cpvc.mj.pt/wp-content/uploads/2022/10/Relat%C3%B3rio-de-Atividades-CPVC-2021.pdf>
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa*, Seminário Justiça Restaurativa, 2019. Disponível in:  
<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>
- CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, *Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 2/XIV/1ª (BE) –*  
NU: 645150, de 02/12/2019. Disponível in:
- <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a566b786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c324d79596a63344e3255334c574d305a574d744e4441314e5330344e6d59314c57466b4e7a686a4d7a4e6a5a575a694e7935775a47593d&fich=c2b787e7-c4ec-4055-86f5-ad78c33cefb7.pdf&Inline=true>
  - *Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 343/XII/4ª (GOV)*, 2015. Disponível in:  
[https://www.csm.org.pt/ficheiros/pareceres/2015/2015\\_06\\_29\\_parecer\\_propostalei343xii4a\\_estatutovitima.pdf](https://www.csm.org.pt/ficheiros/pareceres/2015/2015_06_29_parecer_propostalei343xii4a_estatutovitima.pdf)
- CORREIO DA MANHÃ, *Aluna da mini-saia quer 380 mil euros*, 2009. Disponível in:  
<https://www.cmjornal.pt/mundo/detalhe/aluna-da-mini-saia-quer-380-mil-euros>
- COSTA, Maia, *et al.*, *Código de Processo Penal Comentado*, 2016, 2ª edição revista,

- Coimbra: Almedina, p. 917 *apud* Ac. do TRL, de 18/04/2024, Proc. n.º 589/23.6GCMTJ-A.L1-9, Relatora Cristina Santana. Disponível in: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2e67669a12d390c880258b080039556b?OpenDocument>
- CUNHA, José Damião da, “O regime processual de leitura de declarações na audiência de julgamento: arts. 356º e 357º do CPP: algumas reflexões à luz de uma recente evolução jurisprudencial”, *Revista Portuguesa de Ciências Criminais*, Coimbra, Ano 7, N.º 3, (julho-setembro 1997), pp. 403-443
- DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa, *Criminologia: O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena*, Coimbra: Coimbra Editora, 1984
- DIETRICH, Georg e Walter, HELLMUTH, *Vocabulário Fundamental de Psicologia*, Coimbra: Coleção Lexis, Edições 70 - Almedina, 1970
- FARIA, Miguel José, *Criminologia: epanortologia, fundamento do direito de punir*, Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais Policiais e Segurança Interna, 2014
- FERNANDES, David Augusto, “Direitos humanos e Vitimologia”, *Revista Faculdade Direito UFMG*, Belo Horizonte, n.º 64, (janeiro-junho 2014), pp. 379-411
- FERREIRA, Marta Leite, “Problemas psicológicos e stress custaram tanto às empresas quanto o Governo gastou em medidas contra a Covid-19”, *Observador*, 05/02/2023. Disponível in: <https://observador.pt/2023/02/05/problemas-psicologicos-e-stress-custaram-tanto-as-empresas-quanto-o-governo-gastou-em-medidas-contr-a-covid-19/>
- FINKELSTEIN, Jacob J., “The Laws of Ur-Nammu”, *Journal of Cuneiform Studies*, Vol. 22, N.º. 3/4, (1968), pp. 66-82
- FREUD, Sigmund, *A General Introduction to Psychoanalysis*, Authorized translation by G. Staney Hall, Hertfordshire: Wordsworth Editions Limited, 2012
- *Uma Recordação de Infância de Leonardo da Vinci*, Tradução de Maria João Pereira a partir da edição alemã da Fischer Taschenbuch Verlag, Lisboa: Relógio D'Água, 1990
- GASPAR, Jorge, “Titularidade da Investigação Criminal e Posição Jurídica do Arguido”, *Revista do Ministério Público*, Ano 22, N.º 87, (julho-setembro 2001), pp. 7-62
- GILL, Tim, *Sem Medo - Crescer numa sociedade com aversão ao risco*, Fundação Calouste Gulbenkian, Tradução de Mário Matos, Cascais: Edição Príncipeia, 2010
- GODINHO, Inês Fernandes, “Considerações a propósito do princípio do contraditório no processo penal português”, *Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política*,

- N.º 10, Nova Série, Universidade Lusófona do Porto, (2017), pp. 95-107
- GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código Penal Português Anotado e Comentado*, 15ª edição, Coimbra: Almedina, 2002
- GLOBAL INITIATIVE AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME, *The Global Organized Crime Index 2023: A global x-ray of organized crime*, 2023. Disponível in: <https://globalinitiative.net/analysis/ocindex-2023/>
- GUERRA, Paulo, *Era uma vez.... Crescer na Justiça onde se fala de trilhos judiciais de crianças em Portugal*, Conselho Regional de Lisboa: Ordem dos Advogados, 2021
- HARPER, Robert Francis e GODBEY, A. H., “Text of the Code of Hammurabi, King of Babylon (About 2250 B.C.)”, *The American Journal of Semitic Languages and Literatures*, Vol. 20, N.º 1, (1903), pp. 1-84
- HARPER, Robert Francis, *The Code of Hammurabi, King of Babylon, About 2250 B.C.: Autographed Text Transliteration Translation Glossary Index of Subjects Lists of Proper Names Signs Numerals Corrections and Erasures With Map Frontispiece and Photograph of Text*, 2ª edição, Chicago: The University of Chicago Press, 1999
- KAISER, Günther, *Criminología: una introducción a sus fundamentos científicos*, Tradução da Segunda Edição Alemã por José Belloch Zimmermann, 2ª edição, Madrid: Editora Espasa-Calpe, S.A., 1983
- LAPLANCHE, Jean e PONTALIS, J.B., *Vocabulário da Psicanálise*, 7ª edição, Lisboa: Editorial Presença, 1990
- LAVIS, Victoria e WALKER, Tammi, *A contemporary reflection on feminist criminology: whose side are we on?*, in Malcolm Cowburn, et al., (Orgs.), *Values in Criminology and Community Justice*, 1ª edição, Bristol: Bristol University Press, 2013
- LEITE, Inês Ferreira, *Determinação da Medida da Pena e Constituição Penal*, Projeto Científico e Pedagógico sobre os Conteúdos, os Métodos de Ensino e a Bibliografia de unidade disciplinar da área de Ciências Jurídicas, para efeitos de cumprimento do § V, n.º 2, alínea a), e do § IX, alínea c), do Edital n.º 1121/2021, de 15 de outubro, (polic.), 2021

- “Violência Doméstica e Violência Interpessoal: Contributos sob a Perspetiva do Direito para a Racionalização dos Meios de Prevenção e Proteção”, *Anatomia do Crime: Revista de Ciências Jurídicas*, N.º 10, (julho-dezembro 2019), pp. 31-68

MALAFAIA, Joaquim, “O Acusatório e o Contraditório nas declarações prestadas nos actos de instrução nas declarações para memória futura”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 14, N.º 4, (outubro-dezembro 2004), pp. 509-540

MANITA, Celina (Coord), RIBEIRO, Catarina e PEIXOTO, Carlos, *Violência Doméstica: Compreender para Intervir. Guia de Boas Práticas para Profissionais de Instituições de Apoio a Vítimas*, Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, Presidência do Conselho de Ministros, 2009

MAQUIAVEL, Nicolau, *O Príncipe: Um tratado clássico sobre política ou arte de bem governar*, 1ª edição reimpressa, Lisboa: Bertrand Editora, 2023

MARQUES, Frederico Moyano “O estatuto da vítima de crime em Portugal: uma leitura crítica”, *Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa*, Ano I, Vol. I, (janeiro 2023), pp. 369-396

MENDES, Paulo de Sousa, “Estatuto de arguido e posição processual da vítima”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Diretor Jorge de Figueiredo Dias, Ano 17, N.º 4, (outubro-dezembro 2007), pp. 601-612

  - *Lições de Direito Processual Penal*, 6ª reimpressão da edição de setembro de 2013, Coimbra: Almedina, 2020

MORAIS, Teresa, *Violência Doméstica: O reconhecimento jurídico da vítima*, reimpressão, Coimbra: Almedina, 2020

  - *Violências domésticas: novas questões antigas*, Coimbra: Almedina, 2022

MOREL, Sophie; ESTEVES, Sofia; NIKOLOVA, Madlen, et al., *Study to support an impact assessment concerning the revision of Directive 2012/29/EU of 25 October 2012 establishing minimum standards on the rights, support and protection of victims of crime – Final report*, European Commission, 2023. Disponível in: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/c3fa4a58-5695-11ee-9220-01aa75ed71a1/language-en>

MOURAZ, Lopes, “O interrogatório da vítima nos crimes sexuais: as declarações para memória futura”, *Sub Judice – Justiça e Sociedade*, N.º. 26, (outubro-dezembro 2003), pp. 13-20

NOTÍCIAS AO MINUTO, *Tribunal absolve jovem acusado de violação por falta de provas*,

2018. Disponível in: <https://www.noticiasaminuto.com/pais/1156728/tribunal-absolve-jovem-acusado-de-violacao-por-falta-de-provas>
- OLIVEIRA, Edmundo, *Vitimologia e Direito Penal: Crime Precipitado ou Programado pela Vítima*, Curitiba: Juruá Editora, 2018
- ORDEM DOS ADVOGADOS (OA), *Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 343/XII/4ª*, 2015.  
Disponível in:  
<https://portal.oa.pt/advogados/pareceres-da-ordem/processo-legislativo/2015/parecer-sobre-a-proposta-de-lei-n%C2%BA-343xii4%C2%AA/>
- *Parecer sobre o Projeto de Lei N.º 82/XV/Iª (PAN)*, Ordem dos Advogados, 2022.  
Disponível in:  
<https://portal.oa.pt/advogados/pareceres-da-ordem/processo-legislativo/2022/parecer-sobre-o-projeto-de-lei-82xv1-pan/>
- PEIXINHO, Ana, “Consumo de ansiolíticos e antidepressivos a crescer”, *Lusíadas*, 2023.  
Disponível in:  
<https://www.lusiadadas.pt/blog/doencas/sintomastratamentos/consumo-ansioliticos-antidepressivos-crescer>
- PEIXOTO, Alberto da Costa Ribeiro, *Propensão, Experiências e Consequências da Vitimização: Representações Sociais*, Tese de Doutoramento em Sociologia, Lisboa: Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 2012
- PELLEGRINO, Laércio, *Vitimologia: o júri e a humanização da justiça e outros escritos*, Lisboa: Editorial de Narciso Correia, 1974
- PFEIFFER, R. H., “An Analysis of the Hammurabi Code”, *The American Journal of Semitic Languages and Literatures*, Vol. 36, N.º 4, (1920), pp. 310-315
- PRINCE, J. Dyneley, “The Code of Hammurabi”, *The American Journal of Theology*, Vol. 8, N.º 3, (1904), pp. 601-609
- REIS, Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, 3ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 1981
- ROBALO, Teresa Lancry A. S., *Estatuto da Vítima Anotado*, Lisboa: AAFDL Editora, 2021,  
- *Breve Introdução à Vitimologia*, Coimbra: Almedina, 2009
- SAMPAIO, Mariana, “História da Mariana”, in MORAIS, Teresa (Coord.), *Violências domésticas: novas questões antigas*, Testemunho de 1ª edição, Coimbra: Almedina 2022, pp. 17-34

- SANTOS, Celeste Leite dos, *Injusto penal e os direitos das vítimas de crimes*, Porto: Editorial Juruá, 2020
- SANTOS, M. Simas e LEAL-HENRIQUES, M., *Código de Processo Penal Anotado*, Vol. II, (artigos 241º a 524º), 2ª edição, Lisboa: Editora Rei dos Livros, 2000
- SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português*, Vol. I, 2ª edição, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020
- STRANG, Heather; SHERMAN, Lawrence W., et. al, *Restorative Justice Conferencing (RJC) Using Face-to-Face Meetings of Offenders and Victims: Effects on Offender Recidivism and Victim Satisfaction A. Systematic Review*, Reino Unido: Campbell Systematic Reviews, 2013. Disponível in: <https://restorativejustice.org.uk/sites/default/files/resources/files/Campbell%20RJ%20review.pdf>
- TERRES, Sônia Maria Mazzeto Moroso, *Vitimologia – Justiça, Direito de Todos: A vítima de Crime e a Dignidade Humana*, Porto: Editorial Jururá, 2021
- UMAR, *Relatório sobre Violência Sexual em Portugal: os casos noticiados na imprensa nacional em 2021*, UMAR – União de Mulheres Alternativa e Resposta, 2022. Disponível in: <https://www.cnpdpcj.gov.pt/documents/10182/14804/Relat%C3%B3rio+sobre+Viol%C3%A2ncia+Sexual/3796716d-8b90-4a42-a1ff-b222ca19bde2>
- VICENTE, Carlos dos Anjos Ferreira, *O papel da vítima no processo penal português: o sistema garantista associado à proteção da vítima*, Dissertação de mestrado, Lisboa: Universidade Lusíada, 2024
- VIEIRA, Pedro Miguel, “A vítima enquanto sujeito processual e à luz das recentes alterações legislativas”, *JULGAR*, N.º 28, (2016), pp. 171-209
- WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO), “Abuse of older people”, *WHO*, 15/06/2024, disponível in: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/abuse-of-older-people>
- “Missing Voices: views of older persons on elder abuse”, *WHO*, 08/01/2002. Disponível in: <https://www.who.int/publications/i/item/missing-voices-views-of-older-persons-on-elder-abuse>

## JURISPRUDÊNCIA

### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

- Ac. do TC n.º 205/2001, de 09/05/2001, Proc. n.º 372/00, 3ª secção, Relator Cons. Tavares da Costa. Disponível *in*:  
<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20010205.html?impressao=1>

### SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Ac. do STJ n.º 10/2010, de 16/12/2010, Proc. n.º 40/10.1YFLSB, 3ª Secção, Relator Eduardo Maia Costa. Disponível *in*:  
<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao-supremo-tribunal-justica/10-2010-306935>
- Ac. do STJ, de 7/11/2007, Proc. n.º 07P3630, Relator Henriques Gaspar. Disponível *in*:  
<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/134027f113c83ddb802573a000501952?OpenDocument>
- Ac. do STJ, de 25/03/2009, Proc. n.º 09P0486, Relator Fernando Fróis. Disponível *in*:  
<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6bc39042149ce2f2802575ac004c0baa?OpenDocument>
- Ac. do STJ, de 11/10/2017, Proc. n.º 895/14.OPGLRS.L1-A.S1, 3ª Secção, Relator Manuel Augusto de Matos. Disponível *in*:  
<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/836b6b0109f0126b802581b80050a5f2?OpenDocument>

### TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

- Ac. do TRC, de 09/11/1999, Proc. n.º 2794-99, Relator António Geraldes. Disponível *in*:  
<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/feb24dfce9773901802569b50046efd8?OpenDocument>
- Ac. do TRC, de 20/05/2009, Proc. n.º 5/02.7ZRCBR.C1, Relator Vasques Osório. Disponível *in*:

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c1bf0dfdcf550bc4802575d900473115?OpenDocument>

- Ac. do TRC, de 02/07/2014, Proc. n.º 245/13.3PBFIG.C1, Relator Vasques Osório. Disponível in:  
<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/7d9945423928e80e80257d110031c1cd?OpenDocument>
- Ac. do TRC, de 20/04/2022, Proc. n.º 201/21.8GACNF-A.C1, Relator Luís Teixeira. Disponível in:  
<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/5324bcbf837ff4af802588360036aedd?OpenDocument>

#### TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

- Ac. do TRE, de 12/10/2021, Proc. n.º 103/20.5GDETZ, Relatora Beatriz Marques Borges. Disponível in:  
<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7c6b48bdf6ee5c8e8025877a002fb983?OpenDocument>

#### TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

- Ac. do TRG, de 12/08/2020, Proc. n.º 12/20.8GDVCT, Relatora Fátima Furtado. Disponível in:  
<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/5f52c6eb4b737342802585ff0045845a?OpenDocument>
- Ac. do TRG, de 21/05/2024, Proc. n.º 1/21.7PBBERG.G1, Relatora Anabela Varizo Martins. Disponível in:  
<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/2282d7ee4aefa9ad80258b330050b003?OpenDocument>

#### TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Ac. do TRL, de 27/02/2008, Proc. n.º 1702/2008-3, Relator Carlos Almeida. Disponível in:  
<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/375cbdc3fd137b0680257439004a4fab?OpenDocument>

- Ac. do TRL, de 05/03/2020, Proc. n.º 779/19.6PARGR-A.L1, Relatora Susana Leandro. Disponível *in*:  
[https://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur\\_mostra\\_doc.php?nid=5696&codarea=57&](https://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_mostra_doc.php?nid=5696&codarea=57&);
- Ac. do TRL, de 30/04/2020 Proc. n.º 14/20.4PBGR-A.L1, Relatora Susana Leandro. Disponível *in*:  
[https://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur\\_mostra\\_doc.php?nid=5697&codarea=57&](https://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_mostra_doc.php?nid=5697&codarea=57&)
- Ac. do TRL, de 04/06/2020, Proc. n.º 382/19.OPASXL-A.L1, Relatora Susana Leandro. Disponível *in*:  
[https://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur\\_mostra\\_doc.php?nid=5694&codarea=57&](https://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_mostra_doc.php?nid=5694&codarea=57&)
- Ac. do TRL, de 04/06/2020, Proc. n.º 62/20.PARGR-A.L1-9, Relator João Abrunhosa. Disponível *in*:  
<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/67d31243fae12bd88025857e0051b740?OpenDocument>
- Ac. do TRL, de 18/04/2024, Proc. n.º 589/23.6GCMTJ-A.L1-9, Relatora Cristina Santana. Disponível *in*:  
<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2e67669a12d390c880258b080039556b?OpenDocument>

#### TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

- Ac. do TRP, de 18/04/2001, Proc. n.º 0041339, Relator Manso Raínho. Disponível *in*:  
<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/94cd626630f6c48480256a5c00470a16?OpenDocument>
- Ac. do TRP, de 06/02/2013, Proc. n.º 2167/10.0PAVNG.P1, Relator Coelho Vieira. Disponível *in*:  
<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/3868899b1b7f1e3380257b19004b479b?OpenDocument>
- Ac. do TRP, de 04/06/2014, Proc. n.º 1298/09.4JAPRT.P1, Relatora Maria Deolinda Dionísio. Disponível *in*:  
<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a6f74f25797992f980257cfc002e45cc?OpenDocument>
- Ac. do TRP, de 11/10/2017, Proc. n.º 355/15.2GAFLG.P1, Relator Neto de Moura. Disponível *in*:

<https://www.jusnet.pt/Content/DocumentMag.aspx?params=H4sIAAAAAAAAAEA MtMSbH1CjUAAmNTMwtTc7WYlKLizPw8WyMDQ3NDA0NDkEBmWqVLfnJI ZUGqbVpiTnEqAGfNJecIAAAAWKE>

- Ac. do TRP, de 14/03/2018, Proc. n.º 509/17.7GDVFR-B.P1, Relatora Lígia Figueiredo. Disponível in: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/85b466a0d0347e238025826a004f0b62?OpenDocument>
- Ac. do TRP, de 21/03/2018, Proc. n.º 199/17.7GCOAZ-A.P1, Relator Francisco Mota Ribeiro. Disponível in: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a9d5b967514b99d38025826e004e034c?OpenDocument>
- Ac. do TRP, de 10/01/2024, Proc. n.º 242/22.8PBMAI-C.P1, Relatora Liliana de Páris Dias. Disponível in: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a4b36bea9ac023e380258abc004442ec?OpenDocument&Highlight=0,viol/prct.C3/prct.AAncia,dom/prct.C3/prct.A9stica,mem/prct.C3/prct.B3ria,futura>

## TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM

- Ac. do TEDH, de 02/07/2002, Pedido n.º 34209/96, *S.N. c. Suécia*. Disponível in: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-60564>.
- Ac. do TEDH, de 05/12/2002, Pedido n.º 34896/97, *Craxi c. Itália*. Disponível in: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-65368>
- Ac. do TEDH, de 10/05/2021, Pedido n.º 29392/95, *Case of Z and others v. The United Kingdom*. Disponível in: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-59455>.

## **LEGISLAÇÃO**

### LEGISLAÇÃO NACIONAL

- Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de novembro que procede a alterações no código de processo penal e institui o júri. Disponível in: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/605-1975-312667>
- Diretiva n.º 5/2019, de 15 de novembro de 2019, da PGR. Disponível in:

<https://www.ministeriopublico.pt/pagina/diretiva-no-52019-da-procuradora-geral-da-republica>

- Lei n.º 93/99, de 14/07/1999, na sua versão mais recente da Lei n.º 2/2023, de 16/01/2023 – Lei de Proteção de Testemunhas (LPT). Disponível *in*:  
[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=234&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=234&tabela=leis)
- Lei n.º 112/2009, de 16/06/2009, na sua versão mais recente da Lei n.º 57/2021, de 16/08/2021 – regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência às suas vítimas (LVD). Disponível *in*:  
[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1138&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1138&tabela=leis)
- Lei n.º 130/2015, de 04/09/2015, na sua versão mais recente da Lei n.º 45/2023, de 17/08/2023 – Estatuto da Vítima (EV). Disponível *in*:  
[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=2394A0020&nid=2394&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so\\_miolo=&nversao=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=2394A0020&nid=2394&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=)
- Projeto de Lei N.º 1183/XIII/4ª, apresentado pelo partido BE, que propõe a 6ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas, de 22/03/2019. Disponível *in*: [doc.pdf](#)
- Projeto de Lei N.º 82/XV/1ª, que torna obrigatória a tomada de declarações para memória futura a pedido da vítima ou do Ministério Público, apresentado pelo partido PAN, de 20/05/2022. Disponível *in*: [doc.pdf](#)

## LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

- Carta dos direitos fundamentais da EU. Disponível *in*:  
<https://op.europa.eu/webpub/com/carta-dos-direitos-fundamentais/pt/#chapter7>
- Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica de 15705/2011, (Convenção de Istambul). Disponível *in*: <https://rm.coe.int/168046253d>
- Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Disponível *in*:  
[https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention\\_por.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf)
- Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20/11/1989. Disponível *in*:

[https://www.unicef.pt/media/2766/unicef\\_convenc-a-o\\_dos\\_direitos\\_da\\_crianca.pdf](https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf)

- Diretiva (CE) 2004/80/CE, de 29 de abril de 2004, do Conselho Europeu. Disponível *in*:  
<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32004L0080>
- Diretiva (EU) 2011/36/UE, de 5 de abril de 2011, da União Europeia. Disponível *in*:  
<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:101:0001:0011:PT:P DF>
- Diretiva (EU) 2011/92/UE, de 13 de dezembro de 2011, da União Europeia. Disponível *in*:  
<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:335:0001:0014:PT:P DF>
- Diretiva (EU) 2011/99/UE de 13 de dezembro de 2011, da União Europeia. Disponível *in*: [Diretiva - 2011/99 - EN - EUR-Lex](#)
- Diretiva (EU) 2017/541, de 15 de março de 2017, da União Europeia. Disponível *in*:  
<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017L0541&from=PT>
- ECOSOC Resolução 12/2002, de 24 de julho - Princípios básicos da aplicação dos programas de Justiça Restaurativa em matérias criminais. Disponível *in*:  
<https://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>
- Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível *in*:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)
- Iniciativa do reino da Bélgica com vista à adoção de uma Decisão do Conselho que crie uma Rede Europeia de Pontos de Contacto Nacionais para a Justiça Restaurativa, Bruxelas. Disponível *in*:  
[https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/libe/20030217/10575\\_02\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/libe/20030217/10575_02_pt.pdf)  
[https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/libe/20030217/10575\\_02\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/libe/20030217/10575_02_pt.pdf)

- Lei n.º 11.340/2006, Lei Maria de Penha. Disponível *in*:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)
- Resolução n.º 40/43, de 29 de novembro de 1985 - Declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder -, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível *in*:  
[https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf&ved=2ahUKEwivwOHxodGIAxWyRP4FHVFJBkUQFn\\_oECBYQAQ&usg=AOvVaw0UISbGoebIJVRvb6ra1a49](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf&ved=2ahUKEwivwOHxodGIAxWyRP4FHVFJBkUQFn_oECBYQAQ&usg=AOvVaw0UISbGoebIJVRvb6ra1a49)
- Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de novembro e 2009. Disponível *in*:  
[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52009IP0098\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52009IP0098(01))

#### CÓDIGOS PROCESSUAIS PENAIS INTERNACIONAIS

- Código Processual Espanhol. Disponível *in*:  
[https://www.boe.es/biblioteca\\_juridica/codigos/codigo.php?id=334&modo=2&nota=0&tab=2](https://www.boe.es/biblioteca_juridica/codigos/codigo.php?id=334&modo=2&nota=0&tab=2)
- Código de Processo Penal Francês. Disponível *in*:  
[https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte\\_lc/LEGITEXT000006071154/](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006071154/)
- Código Processual Penal Italiano. Disponível *in*:  
<https://www.altalex.com/documents/news/2013/11/07/persona-offesa-dal-reato>.
- USCODE, Título 34, Subtítulo II, Capítulo 201, §§20201 a 20111. Disponível *in*:  
<https://www.law.cornell.edu/uscode/text/34/subtitle-II/chapter-201/subchapter-I>